



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-3655/2015	S. DE F. CRUVINEL - EIRELI
	Relator	EDUARDO GOMES PEGORARO / VISTOR: MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Considerando o Objetivo Social da empresa: "Fabricação e comércio de máquinas, peças, ferramentas e equipamentos em geral; aparelhos para transporte e elevação de cargas, de pessoas, de peças e acessórios; andaimes e outras estruturas temporárias";

- Considerando não constar neste Objetivo Social a atividade PROJETO de qualquer espécie;
- Considerando a viabilidade do atendimento simultâneo às duas empresas citadas no presente processo visto as cidades onde se localizam distam apenas 140 km uma da outra (Guapiaçu e Riolândia, ambas no estado de São Paulo);
- E Considerando as atribuições dos técnicos industriais do 2º grau, definidas pelo Decreto Federal nº 90.922/85,

Sou favorável à indicação do Técnico em Mecânica Luis Enrique Rojas Beltran como profissional responsável pela empresa interessada, ressalvadas as atividades às suas atribuições, devendo ser observada a TOTAL PROIBIÇÃO à elaboração de projetos de qualquer espécie.

RELATO DE VISTAS:

Trata-se de registro novo requerido pela interessada, a qual apresenta como responsável técnico o Técnico em Mecânica Luis Enrique Rojas Beltran, portador das atribuições do artigo 4º da Resolução 90922/85 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, na condição de profissional contratado (fls.03).

A interessada tem como objetivo social consignado em seu Contrato Social: "Fabricação e comércio de máquinas, peças, ferramentas e equipamentos em geral; aparelhos de transporte e elevação de cargas, de pessoas, peças e acessórios; andaimes, outras estruturas temporárias" (fls.08).

De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios" (fls.07).

Em 30/10/2015, a UGI de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM, em face das atribuições do profissional indicado e o objetivo social da interessada (fls.08 à 20).

Em 25/11/2015, o presente processo foi recebido, entre outros, por este Assistente Técnico para elaboração desta informação, em conformidade com o Ato Administrativo nº 23/2011 deste Conselho, visando nortear o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo (fls.21 à 22 frente e verso).

Em 07/12/2015, o presente processo foi despachado e encaminhado ao Conselheiro EDUARDO GOMES PEGORARO, para fins de análise quanto a anotação do profissional em questão (fls. 23).

Em 08/02/2016, o Conselheiro EDUARDO GOMES PEGORARO, vota e dá seu parecer favorável à indicação do Técnico em Mecânica Luis Enrique Rojas Beltran como profissional responsável pela empresa interessada, ressalvadas as atividades às suas atribuições, devendo ser observada a TOTAL PROIBIÇÃO à elaboração de projetos de qualquer espécie (fls. 24).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Em 10/03/2016 apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, e ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator das folhas nº 23, solicitei VISTA do processo (fls. 25).

Em pesquisa realizada na internet, no site FAMAFER, acessado em 10/03/2016, foi constatado que:

A FAMAFER nasceu do desejo de um dos sócios de produzir ferramentas para facilitar o trabalho do profissional mecânico. Dono de grande experiência no ramo, nosso engenheiro prático projetou máquinas e ferramentas que continuam surpreendendo por serem úteis, eficazes, inovadoras e de alta qualidade!

Localizada no Mini Distrito Industrial Centenário da Emancipação, em São José do Rio Preto/SP, desde então a FAMAFER vem construindo sua história pautada em princípios éticos - respeito pelo ser humano, honestidade nos negócios, valorização de seus colaboradores e responsabilidade sócio-ambiental.

Com uma equipe técnica altamente capacitada, a Famafer prioriza a orientação ao cliente na utilização dos produtos e tem, como principal objetivo, dar a ele motivos suficientes para a conclusão de que a Famafer é a melhor escolha!

Observação importante: nossos produtos passam por constantes processos de inovação, por isso, podem ocorrer pequenas alterações nas versões apresentadas dos mesmos em nosso site. O intuito, contudo, será sempre o de melhorar a qualidade, o desempenho e a eficácia.

Todos os direitos reservados à S. DE F. CRUVINEL EIRELI – ME (fls. 26 e 27).

PARECER

Considerando o Artigo 59 (§ 3º) Da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o Artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85 Do Confea;

Considerando o Artigo 9º e 13 e Parágrafo único Da Resolução 336/89 Do Confea;

Considerando o item 2.1 Da Instrução 2097/90 do CREA -SP;

Considerando o item 2 e 3 Da Instrução 2321 do CREA -SP;

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando o Parecer e Voto do Conselheiro Relator;

Considerando pesquisa realizada na internet;

VOTO

1-Pela realização de diligência para apuração das atividades de projeto da interessada.

2-Pela verificação da empresa FAMAFER no mesmo endereço nas atividades de projeto e inovação, conforme site.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-352/2004 V5 <i>MARCOS EDUARDO GANUT</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta o rascunho da ART nº 92221220151648612, preenchido em 21/12/2015, o qual consta como Atividade Técnica: "Consultoria e análise de avaliação econômica de empreendimento Minerário".

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, a Vale S.A., consigna: "Serviços de apoio à Gestão de Contratos para a Vale S.A. no Projeto EEFC". Atividade: Gerenciamento do Projeto.

Detalhamento da Atividade: Coordenação geral do contrato, aprovação de relatórios, ajustes de conteúdo, correção de falhas técnicas, no período: 06/01/2014 a 27/02/2015.

O interessado também apresenta o rascunho da ART nº 92221220151648859, preenchido em 21/12/2015, o qual consta como Atividade Técnica: "Consultoria e Análise de avaliação econômica de empreendimento Minerário".

No Atestado Técnico emitido pela contratante, a Vale S.A., consigna: "Serviços de apoio à Gestão de Contratos para a Vale S.A. no Projeto Ramal Ferroviário S11D". Atividade: Gerenciamento do Projeto.

Detalhamento da Atividade: Coordenação geral do contrato, aprovação de relatórios, ajustes de conteúdo, correção de falhas técnicas, no período: 12/02/2014 a 12/02/2015.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP com vínculo de sócio pela empresa contratada (Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda), que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Oeste do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados;

Somos pelo deferimento do registro das ARTs nº 92221220151648612 e 92221220151648859 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-996/2003 V8 T1 HÉLIO TERZI Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
----------	---

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta o rascunho da ART nº 92221220160094766, preenchido em 28/01/2016, o qual consta como Atividade Técnica: "Elaboração de Projeto Executivo de Rede de Gás".

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, a COMGÁS, consigna: "Elaboração de projetos executivos para gasodutos em aço carbono e/ou polietileno PE-80/PE-100, compreendendo projetos para todas as etapas necessárias para a completa implantação das redes de distribuição de gás natural dentro da área de concessão da COMGÁS", no período de 17/10/2012 a 17/10/2015.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP com vínculo em regime de CLT pela empresa contratada (Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.), que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Oeste do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados;

Somos pelo deferimento do registro da ART nº 92221220160094766 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, com a emissão da CAT requerida para o período de 18/09/2014 a 17/10/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-778/2010 V2 T1 ISMAEL FRANCISCO DE ALCANTARA Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
----------	---

Proposta

Apresenta-se à fl. 03 o protocolo nº A2015015458, o qual foi objeto de registro em 04/01/2016 quanto à documentação pendente.

Apresenta-se à fl. 02 e fls. 04/16 a documentação apresentada pelo interessado, a qual contempla:

1. Formulário que consigna o requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

2. ART nº 92221220160034289 em formato “rascunho” (fl. 04).

3. Atestado de execução técnica emitido pela empresa Akzo Nobel Ltda., datado de 22/06/2015, o qual consigna:

3.1. A participação da empresa SIE Serviços, Cursos e Comércio de Peças Industriais Ltda., por meio do profissional interessado do presente processo:

3.2. A execução das seguintes atividades técnicas:

“MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E TÉCNICO IN-LOCO PARA OS EQUIPAMENTOS, 3 ELGIN 24.000 BTUS, 2 ELGIN 48.000 BTUS, 2 SPLIT 60.000 BTUS, 6 CARRIE SPLIT HI-WAL 12.000 BTUS, 8 VENTILADORES, 2 CARRIE SPLIT PISO-TETO 18.000 BTUS, 37 UNIDADE EVAPORADORA TIPO HI-WALL, 12 UNIDADE CONDENSADORA VRV, 21 UNIDADE EVAPORADORA VRV, 17 ELGIN 12.000 DE JANELA, MANUTENÇÃO E LIMPEZA INTERNA E EXTERNA DE 721 METROS DE DUTOS, ANÁLISE LABORATORIAL E AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR INSUFLADO NO AMBIENTE.”

3.3. Período: de 30/06/2014 a 18/06/2015.

4. Cópia da alteração contratual datada de 29/11/2014 da empresa SIE Serviços, Cursos e Comércio de Peças Industriais Ltda. (fls. 07/12).

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, emitida em 15/01/2016, a qual consigna:

1. Os seguintes títulos e atribuições profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº

1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2. As seguintes anotações:

2.1. Neval Manutenção Industrial Ltda. (Início em 26/06/2013);

2.2. SIE Serviços, Cursos e Comércio de Peças Industriais Ltda. (Início em 16/02/2011).

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho (não datados), os quais consignam:

1. Que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

23/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.050/13, ambas do Confea.

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

2.4. Decisão PL-0293/2003 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais

especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas

competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento

será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-PR – Ementa: Pedido do Crea-PR de reconsideração da Decisão Plenária nº PL-0208/2002), a qual consigna a seguinte decisão: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL- 0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da ART nº 92221220160034289 por parte do Engenheiro Industrial – Mecânica Ismael Francisco de Alcantara, nos termos da Resolução nº 1.050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-6/2016 <i>FABIO MISSIATO ANTUNES</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta o rascunho da ART nº 92221220151634623, preenchido em 16/12/2015, o qual consta como Atividade Técnica: “Consultoria e análise de avaliação econômica de empreendimento Minerário”.

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, a Vale S.A., consigna: “Serviços de apoio à Gestão de Contratos para a Vale S.A. no Projeto EEFC”. Atividade: Coordenação do Projeto.

Detalhamento da Atividade: Coordenação e acompanhamento geral do projeto, supervisão das atividades, coordenação da equipe, monitoramento e gestão de prazos, no período: 06/01/2014 a 27/02/2015.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP com vínculo em regime de CLT pela empresa contratada (Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda), que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Oeste do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados;

Somos pelo deferimento do registro da ART nº 92221220151634623 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-854/2013 T1 RAFAEL AVEIRO MARCHI
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta o rascunho da ART nº 92221220151638765, preenchido em 17/12/2015, o qual consta como Atividade Técnica: "Consultoria e análise de avaliação econômica de empreendimento Minerário".

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, a Vale S.A., consigna: "Serviços de apoio à Gestão de Contratos para a Vale S.A. no Projeto EEFC". Atividade: Gerenciamento do Projeto.

Detalhamento da Atividade: Coordenação geral do contrato, aprovação de relatórios, ajustes de conteúdo, correção de falhas técnicas, no período: 06/01/2014 a 27/02/2015.

O interessado também apresenta o rascunho da ART nº 92221220151650632, preenchido em 21/12/2015, o qual consta como Atividade Técnica: "Consultoria e Análise de Modelagem e Simulação".

No Atestado Técnico emitido pela contratante, a Vale S.A., consigna: "Serviços de apoio à Gestão de Contratos para a Vale S.A. no Projeto Ramal Ferroviário S11D". Atividade: Gerenciamento do Projeto.

Detalhamento da Atividade: Coordenação geral do contrato, aprovação de relatórios, ajustes de conteúdo, correção de falhas técnicas, no período: 12/02/2014 a 12/02/2015.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP com vínculo em regime de CLT pela empresa contratada (Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda), que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Sul do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados;

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento do registro da ART nº 92221220151638765; (2) Pelo deferimento do registro da ART 92221220151650632, devendo o profissional providenciar no item (4) a descrição: "Consultoria e análise de avaliação econômica de empreendimento Minerário"; nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SUL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	A-1236/2012 V3 T1 FABIO SIMÕES SUBTIL Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
----------	--

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta o rascunho da ART nº 92221220160102840, preenchido em 01/02/2016, o qual consta como Atividade Técnica: “Elaboração de Projeto Executivo de Rede de Gás”.

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, a COMGÁS, consigna: “Elaboração de projetos executivos para gasodutos em aço carbono e/ou polietileno PE-80/PE-100, compreendendo projetos para todas as etapas necessárias para a completa implantação das redes de distribuição de gás natural dentro da área de concessão da COMGÁS”, no período de 17/10/2012 a 17/10/2015.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP sendo anotado como um dos responsáveis técnicos pela empresa contratada (Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.), que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Sul do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados;

Somos pelo deferimento do registro da ART nº 92221220160102840 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-35/2016	EDUARDO BOMEISEL
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

Este processo foi recebido por esta Câmara para manifestação quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo profissional Engenheiro Mecânico Eduardo Bomeisel, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, referente aos serviços executados descritos na ART nº 92221220140262928, tendo como contratante a empresa Morumbi Business Center Empreendimento Imobiliário Ltda:

Atividade Técnica: "Execução de Projeto de Geração de Energia Solar."

Observações: "Projeto de sistema de geração fotovoltaica instalado no estacionamento do Parque Shopping São Caetano, São Caetano do Sul, São Paulo".

A contratante descreve no Atestado de Capacidade Técnica como serviços realizados: "Implantação de planta fotovoltaica de 23,0 kWp, com fornecimento e instalação de 162 módulos fotovoltaicos de Silício Amorfo DuPoint DA142-NEW, 03 inversores de frequência Santerno M Plus 7800, suas estruturas-suporte, EBES especial, 03 quadros de proteção e manobra CC, 01 quadro de proteção e manobra, eletrodutos e cabos até o terminal do disjuntor, comissionamento, ensaios e testes."

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando as atividades realizadas pelo profissional e os documentos apresentados; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas não contemplam as atividades descritas na ART registrada em seu nome; considerando o art.25 item II da Resolução 1025/09 do Confea.

Somos de entendimento Este processo foi recebido por esta Câmara para manifestação quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo profissional Engenheiro Mecânico Eduardo Bomeisel, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, referente aos serviços executados descritos na ART nº 92221220140262928, tendo como contratante a empresa Morumbi Business Center Empreendimento Imobiliário Ltda:

Atividade Técnica: "Execução de Projeto de Geração de Energia Solar."

Observações: "Projeto de sistema de geração fotovoltaica instalado no estacionamento do Parque Shopping São Caetano, São Caetano do Sul, São Paulo".

A contratante descreve no Atestado de Capacidade Técnica como serviços realizados: "Implantação de planta fotovoltaica de 23,0 kWp, com fornecimento e instalação de 162 módulos fotovoltaicos de Silício Amorfo DuPoint DA142-NEW, 03 inversores de frequência Santerno M Plus 7800, suas estruturas-suporte, EBES especial, 03 quadros de proteção e manobra CC, 01 quadro de proteção e manobra, eletrodutos e cabos até o terminal do disjuntor, comissionamento, ensaios e testes."

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando as atividades realizadas pelo profissional e os documentos apresentados; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas não contemplam as atividades descritas na ART registrada em seu nome; considerando o art.25 item II da Resolução 1025/09 do Confea.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente às atividades constante na ART nº 9222 1220140262928 registrada em nome do Engenheiro Mecânico Eduardo Bomeisel.

OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	A-459/2012 V3 MARCOS MENDES DE OLIVEIRA PINTO Relator ODAIR BUCCI
----------	---

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido de Acervo Técnico requerido pelo Engenheiro Naval Marcos Mendes de Oliveira Pinto, portador das atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea referente à ART nº 9222 1220151436234 (substituição retificadora) pelos seguintes serviços técnicos tendo como contratante a empresa TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A.: “Consultoria em projeto de instalações”. Observação: “Estudo de viabilidade de instalações de acessos a complexo portuário (estudo de viabilidade de projeto rodoviário e demanda oriunda de projeto portuário).”

No Atestado de Conclusão de Serviços e Capacidade Técnica emitido pela empresa contratante, destaca-se: “O objeto principal do Projeto “Estudo de viabilidade de projeto rodoviário e demanda oriunda de projeto portuário” foi realizar uma análise de viabilidade de uma Parceria Pública Privada para a exploração de infraestrutura de transportes.”

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 15 da Resolução 218/73; considerando as atividades realizadas pelo profissional e os documentos apresentados; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas não contemplam as atividades descritas na ART registrada em seu nome; considerando o art.25 item II da Resolução 1025/09 do Confea.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente às atividades constante na ART nº 9222 1220151436234 registrada em nome do Engenheiro Naval Marcos Mendes de Oliveira Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

II . III - PROVIDÊNCIAS**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-690/2015 <i>MARCOS FELIPE GARCIA</i>
	Relator ADANEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico protocolado pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Marcos Felipe Garcia, portador das atribuições previstas nas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos referente às ARTs nº 92221220141018764, nº 92221220150969492 e nº 92221220151019114 pelos seguintes serviços prestados tendo como contratante o INSTITUTO PORTO SEGURO: Execução de instalação mecânica de sistemas de ar condicionado, compreendendo 142,50 toneladas de refrigeração.

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante apresenta o detalhamento dos serviços executados referente a uma unidade resfriadora de água com condensação composta por: Gabinete, Compressor Scroll, Resfriadores Multitubulares, Base, Condensador, Circuito Refrigerante,

PARECER E VOTO

Considerando os serviços executados constante nas ARTs em questão; considerando a Resolução 1025/09 do Confea; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que no atestado Técnico fornecido pela contratante não se faz menção de profissional da área da mecânica responsável pela elaboração de projeto do sistema de ar condicionado integrante da edificação denominada "Espaço Cultural Porto Seguro";

Somos de entendimento quanto à notificação do interessado para que informe á este Conselho os dados referentes ao(s) profissional(is) da modalidade da mecânica responsável(is) pela elaboração e projeto do sistema de ar condicionado integrante da edificação denominada "Espaço Cultural Porto Seguro"; após, retorne o presente processo para continuidade da análise da CEEMM em relação ao pleito solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

II . IV - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - INDEFERIMENTO*OESTE*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-542/2011 V4 T1 EDUARDO BARBOSA GERMANI
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea e também quanto aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.

O profissional Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani, portador das atribuições do artigo 12 e do artigo 9º com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos da Resolução 218/73 do Confea, solicita Certidão de Acervo Técnico através da ART nº 92221220160046167 (modelo rascunho) pelos seguintes serviços prestados tendo como contratante a empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP: "Execução de Projeto de Tráfego". No Atestado Técnico emitido pela contratante encontra-se descrito: "Serviços de consultoria especializada em engenharia de tráfego referente requalificação da política de estacionamento do Município de São Paulo". Objetivo: "O objetivo dos estudos foi desenvolver a implementação de uma proposta de concessão ou concessões-comum, administrativa ou patrocinada e o modelo de negócios associados que promovam as diretrizes de política pública da PMSP para o Projeto de Requalificação da Política de Estacionamento de São Paulo no conjunto Estudo de Tráfego, Engenharia, ambiental e de Mercado."

PARECER E VOTO

Considerando que se trata de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, entretanto, observa-se que se trata também de análise quanto às atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas em relação aos serviços executados; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas não contemplam as atividades descritas na ART registrada em seu nome; considerando o art.25 item II da Resolução 1025/09 do Confea.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente às atividades constante na ART nº 92221220160046167 registrada em nome do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-28/2006 V4 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de São Carlos da USP”.

Apresenta-se às fls. 820/820-verso o relato de Conselheiro relativo aos egressos da turma 2015/2º semestre apreciado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 907/2015 (fl. 821) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº820/820-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 825 a cópia do Ofício CG/CREA/60.2015 da instituição de ensino datado 23/11/2015, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso para os concluintes do ano letivo de 2016.

Apresentam-se à fl. 835 a informação e o despacho datados de 04/12/2015, os quais consignam:

1. Que foram estendidas as atribuições já existentes para o período de 2016.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo.

Apresenta-se às fls. 836/837 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/12/2015, a qual consigna que trata-se da turma 2016/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da resolução que virá a suceder à Resolução nº 1.072/15 do Confea (vigência até 30/04/2016).

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

1.1. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-141/2013 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE – UNIFIA
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Amparense – UNIFIA”.

Apresenta-se às fls. 282/283 (renumeradas) o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 724/2015 (fl. 284) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 281 e 282 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 290 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 25/08/2015, a qual consigna que houve mudanças na grade curricular para os formandos de dezembro/2015 (2015/2º semestre), acompanhada da documentação de fls. 291/380.

Apresenta-se à fl. 381 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 22/10/2015, o qual consigna a existência do aluno remanescente da turma 2014/2º semestre Nilson Alves Ferreira, com conclusão em 06/07/2015 e colação de grau em 13/07/2015.

Apresentam-se à fl. 386 a informação e o despacho datados de 26/10/2015, os quais consignam:

1. A extensão das atribuições para a turma 2015/1º semestre.
2. A concessão de atribuições provisórias para a turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 387 388 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/11/2015.

Apresenta-se à fl. 389 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da existência de alterações na grade curricular do curso.

Considerando que a análise das alterações procedidas no curso com referência à turma 2015/2º semestre, permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Considerando a determinação por parte da unidade de origem quanto à extensão de atribuições para a turma 2015/1º semestre.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

3.Pela realização de consulta junto à instituição de ensino quanto à existência da turma 2015/1º semestre, com a adoção das seguintes medidas:

3.1.Em caso afirmativo: novo encaminhamento do processo à CEEMM.

3.2.Em caso negativo: a revisão das anotações no Sistema CREANET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-146/1999 V3 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Materiais Metálicos ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de São Carlos da USP”.

Apresenta-se às fls. 891/891-verso o relato de Conselheiro relativo aos egressos da turma 2015/2º semestre apreciado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 908/2015 (fl. 892) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº891/891-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 896 a cópia do Ofício CG/CREA/60.2015 da instituição de ensino datado 23/11/2015, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso para os concluintes do ano letivo de 2016.

Apresentam-se à fl. 906 a informação e o despacho datados de 04/12/2015, os quais consignam:

1. Que foram estendidas as atribuições já existentes para o período de 2016.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo.

Apresenta-se às fls. 907/908 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/12/2015, a qual consigna que trata-se da turma 2016/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da resolução que virá a suceder à Resolução nº 1.072/15 do Confea (vigência até 30/04/2016).

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

1.1. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-153/1979 V8 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS DR. BACELAR
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Dr. Bacelar”.

Apresenta-se à fl. 1911 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 917/2015 relativa à turma 2015/1º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº1906/1906-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1914 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 29/09/2015, a qual consigna a existência de alterações curriculares, acompanhada da documentação de fls. 1915/2191.

Apresentam-se à fl. 2192 a informação e o despacho datados de 09/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 2193/2194 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/01/2016.

Apresenta-se à fl. 2197 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondências da instituição de ensino acerca da existência de alterações na grade curricular do curso.

Considerando que a análise das alterações procedidas no curso com referência à turma 2015/2º semestre, permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-178/1971 V9 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de São Carlos da USP”.

Apresenta-se às fls. 1239/1239-verso o relato de Conselheiro relativo aos egressos da turma 2015/2º semestre apreciado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 909/2015 (fl. 1290) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº1239/1239-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1244 a cópia do Ofício CG/CREA/60.2015 da instituição de ensino datado 23/11/2015, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso para os concluintes do ano letivo de 2016.

Apresentam-se à fl. 1254 a informação e o despacho datados de 04/12/2015, os quais consignam:

1. Que foram estendidas as atribuições já existentes para o período de 2016.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo.

Apresenta-se às fls. 1255/1256 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/12/2015, a qual consigna que trata-se da turma 2016/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da resolução que virá a suceder à Resolução nº 1.072/15 do Confea (vigência até 30/04/2016).

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

1.1. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-224/1971 V4 ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Metalúrgica ministrado pela instituição de ensino “Escola Politécnica da Universidade de São Paulo”.

Apresenta-se às fls. 933/934 o relato de conselheiro relativo às turmas do ano letivo de 2014, aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1453/2014 (fl. 935) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 933 e 934 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas no ano letivo de 2014, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Metalurgista (Código 131-09-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 939 o Ofício nº SVGRAD/005/EP/20012016 da instituição de ensino datado de 20/01/2016, o qual consigna que não ocorreu alteração na estrutura curricular para as turmas que se formaram em 2015.

Apresentam-se às fls. 941/941-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2016, os quais compreendem:

- 1.O registro de que foram estendidas as atribuições do curso para o exercício de 2015, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 942/943 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 16/03/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque para as Decisões CEEMM/SP nº 546/2010, CEEMM/SP nº 673/2011, CEEMM/SP nº 557/2012, CEEMM/SP nº 31/2014, CEEMM/SP nº 449/2014 e CEEMM/SP nº 1453/2014.
- 2.Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
- 3.Considerações acerca das atribuições e título profissional.
- 4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Metalurgista (Código 131-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-236/1976 V7 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de São Carlos da USP".

Apresenta-se às fls. 1084/1084-verso o relato de Conselheiro relativo aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015 apreciado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 910/2015 (fl. 1085) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº1084/1084-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1089 a cópia do Ofício CG/CREA/60.2015 da instituição de ensino datado 23/11/2015, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso para os concluintes do ano letivo de 2016.

Apresentam-se à fl. 1099 a informação e o despacho datados de 04/12/2015, os quais consignam:

1. Que foram estendidas as atribuições já existentes para o período de 2016.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo.

Apresenta-se às fls. 1100/1101 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/12/2015, a qual consigna que trata-se da turma 2016/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da resolução que virá a suceder à Resolução nº 1.072/15 do Confea (vigência até 30/04/2016).

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

1.1. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2. Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-254/2000 V11 C/ V10 Relator MILTON VIEIRA JUNIOR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO
-----------	---	--

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 10/10-verso o relato de Conselheiro Relator relativo à turma 2015/1º, aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1042/2015 (fl. 11) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº10/10-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/09/2015, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2015/2º semestre, acompanhada da documentação de fls. 13/293.

Apresentam-se à fl. 294 a informação e o despacho datados de 06/11/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 299 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/02/2016.

Apresenta-se à fl. 300 o despacho da Coordenadoria de CEEMM datado de 22/03/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da questão da existência de alterações na grade curricular do curso.

Considerando que a análise das alterações procedidas no curso com referência à turma 2015/2º semestre, permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-265/2015	FACULDADES ESAMC CAMPINAS
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdades ESAMC Campinas”.

Apresenta-se à fl. 11 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/10/2015, o qual encaminha a documentação relativa ao requerimento do registro do curso (fls. 12/94).

Apresentam-se às fls. 95/96 a informação e o despacho datados de 24/11/2015, os quais compreendem o cadastramento do curso e o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 97/98 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/12/2015, a qual consigna o destaque para o fato de que trata-se da primeira turma - 2015/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 101 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016, o qual compreende o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 08/01/2016 (fls. 99/100), as quais consignam a fixação aos egressos da turma 2015/2º semestre das atribuições do código R0023500023 (Provisórias da Resolução nº 235/75, do CONFEA).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/15 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino, permitiu identificar as seguintes situações:

1. Disciplinas constantes da matriz curricular (fls. 32/34) sem a apresentação das respectivas ementas: “Gestão de Projetos” (1º semestre), “Lógica” (4º semestre), “Sistemas Elétricos e Eletrônicos” (5º semestre), “Fundamentos em Processos – Produção” (7º semestre) e “Tópicos em Engenharia de Produção” (9º semestre).

2. Programas apresentados de disciplinas não constantes da matriz curricular (fls. 32/34): “Metodologia Científica e Tecnologia de Projetos” (fls. 38/39), “Álgebra Linear” (fls. 41/42), “Teoria da Administração” (fls. 46/47), “Competências Empresariais” (fl. 53), “Eletricidade Aplicada” (fls. 59/60), “Ergonomia e Segurança do Trabalho” (fls. 65/66), “Empreendedorismo” (fls. 70/71), “Relações Étnicas e Raciais e História da Cultura Afro-Brasileira” (fls. 84/85) e “gestão Ambiental” (fls. 87/88).

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo das atribuições concedidas aos egressos da turma 2015/2º semestre.

2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para a adoção das providências cabíveis quanto à confirmação da matriz curricular e apresentação do ementário das disciplinas pertinentes à mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-314/2008 V11 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara".

Apresenta-se às 1487/1488-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 723/2015 (fls. 1489/1490) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1487 a 1488-verso quanto a: 1.) Pela revisão do item "3" da Decisão CEEMM/SP nº 25/2014, com a concessão aos egressos do curso, para todas as turmas, do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1492 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/05/2015, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 1494 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/09/2015, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2015/2º semestre, a acompanhada da documentação de fls. 1495/1660 e fls. 1663/1827.

Apresentam-se às fls. 1828/1829 a informação e o despacho datados de 24/09/2015, as quais consignam:

1. Que foram estendidas para a turma 2015/1º semestre, as mesmas atribuições concedidas para a turma 2014/2º semestre.
2. Que foram concedidas para a turma 2015/2º semestre as atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Apresenta-se às fls. 1821/1822 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/10/2015.

Apresentam-se às fls. 1823 e 1826 os despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 18/11/2015 e 29/01/2016, respectivamente.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade

da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando as correspondências da instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações nas grades curriculares do curso.

Considerando que a análise das alterações procedidas no curso com referência à turma 2015/2º semestre, permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-439/2015 FACULDADE SENAI SUIÇO-BRASILEIRA PAULO E. TOLLE
Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão ministrado pela instituição de ensino "Faculdade SENAI Suiço-Brasileira Paulo E. Tolle".

Apresenta-se à fl. 05 o Ofício CE 1.15 – 006/15 da instituição de ensino datado de 20/08/2015, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma formou-se em dezembro de 2014.

Apresenta-se à fl. 06 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 24/09/2015, o qual consigna que não houve alterações na grade curricular das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre em relação à turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 07/36 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Organização curricular (fl. 20).
2. O ementário das disciplinas (fls. 20-verso/35-verso).

Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 25/08/2015, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que o título Tecnólogo em Mecânica de Precisão não consta da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.
2. O encaminhamento do processo à Superintendência de Colegiados para a análise da viabilidade de concessão de registro provisório com título provisório, ad referendum da CEEMM, aos egressos das turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/12/2015, a qual consigna considerações sobre as atribuições profissionais, bem como proposta quanto à fixação do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00).

Apresenta-se à fl. 40 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/12/2015.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados

que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento da instituição e do curso.

2. Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Pela fixação do título profissional Técnico em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-575/2009 V4 CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDOLO
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Módolo”.

Apresenta-se à fl. 652 o Ofício nº G.R. nº 37/2012 da instituição de ensino datado de 12/11/2012, o qual consigna a existência das seguintes turmas: 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 684/686 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 49/2014 (fl. 687) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 684 a 686 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos das turmas de 2012/2º semestre e 2013/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2) Pela concessão aos egressos do curso do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Que o processo retorne em momento oportuno para fixação das atribuições das turmas posteriores.”

Apresenta-se à fl. 689 o Ofício nº 60/2013 da instituição de ensino datado de 27/09/2013, o qual consigna que não houve alterações na matriz curricular para os formandos de 2012 e os formandos de 2013 (1º e 2º semestre), sendo que a correspondência de fl. 652 não faz menção à turma 2013/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 692 o Ofício PRA nº 46/2014 da instituição de ensino datado de 23/09/2014, o qual consigna que não houve alterações para os ingressantes de 2009 com previsão de término no ano de 2013, com o envio de relação de egressos até 2013 e 2014/1 (fls. 693/694).

Apresentam-se às fls. 695/696 a informação e o despacho datados de 13/10/2014, os quais compreendem:

1. A determinação quanto à extensão aos diplomados no ano letivo de 2014, das mesmas atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2013.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 697/699 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/11/2014, a qual consigna o destaque para o fato de que a matriz da turma 2014/2º semestre (fls. 639/640) apresenta carga horária diferenciada em relação à matriz anterior (fls. 604/605).

Apresenta-se à fl. 700 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/12/2014, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de manutenção de contato com a instituição de ensino objetivando:

1. A confirmação quanto à existência das turmas 2013/1º semestre e 2014/1º semestre, em face das correspondências de fls. 652, 689 e 692.
2. A confirmação quanto à existência de alterações na grade curricular da(s) turma(s) no ano letivo de 2014 em relação à turma 2013/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 757 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016, o qual compreende:

1. O destaque para o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/12/2015 (fl. 700), inclusive



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

com refer-ência ao fato de que o processo foi incorretamente identificado.

2.As seguintes correspondências da instituição de ensino:

2.1.O Ofício PRA nº 29/2015 (fl. 703) acompanhado da documentação de fls. 704/741, o qual consigna a existência de alterações aos ingressantes no ano letivo de 2010 com previsão de conclusão a partir de 2014 (turma 2014/2º semestre).

2.2.O Ofício PRA nº 40/2015 (fl. 745) acompanhado da documentação de fls. 746/751, o qual consigna que as turmas concluintes em 2013/1º semestre e 2014/1º semestre foram informadas ao Conselho em 23/04/2015 via e-mail.

3.A cópia do Ofício CG/CREA/60.215 da instituição de ensino datado de 18/12/2015 (fl. 1244), o qual consigna que não houve alterações na grade curricular do curso para os concluintes de 2016.

4.A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/12/2015 (fls. 753/754-verso), a qual compreende o destaque para a pendência quanto à turma 2013/1º semestre.

5.As informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 06/01/2016 (fls. 755/756), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2014/1º semestre a 2014/2º semestre e de 2015/1º semestre a 2015/2º semestre das atribuições do código R00235010005 (Provisórias do artigo 01 da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 (turma 2013/1º semestre), da Resolução nº 1.051/13 (turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre) e da Resolução nº 1.062/15 (turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre).

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da existência de alterações na grade curricular do curso a partir de 2014/2º semestre.

Considerando que a análise das alterações procedidas no curso com referência à turma 2014/2º semestre, permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2013/1º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pela realização de consulta à instituição de ensino quanto à existência de alterações nas grades curriculares das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	C-609/2013 V4 CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO – FAE
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE”.

Apresenta-se às fls. 766/766-verso o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 725/2015 (fl. 767) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 765 a 766-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 777 o Ofício nº 74/2015 da instituição de ensino datado de 07/08/2015, o qual consigna a existência de alterações curriculares para os alunos concluintes no ano de 2015, com a apresentação da documentação de fls. 778/959.

Apresentam-se à fl. 962 a informação (datada de 25/11/2015) e o despacho, os quais consignam a concessão aos egressos da turma 2015/2º semestre das atribuições “Provisórias do artigo 01 da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA”.

Apresenta-se às fls. 963/964-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/12/2015.

Apresenta-se à fl. 965 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 18/02/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da existência de alterações na grade curricular do curso.

Considerando que a análise das alterações procedidas no curso com referência à turma 2015/2º semestre, permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-617/2012 V8 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SOROCABA
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Sorocaba".

Apresenta-se às fls. 705/708 o relato de Conselheiro Relator relativo às turmas 2012/1º semestre e 2012/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 19/12/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 764/2013 (fls. 709/710) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 705 a 708 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução nº 1.010/05 das atribuições compostas pelas atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.22.01.01, 1.3.22.02.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.03.00, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03, 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04 e 1.3.26.02.01; 3.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresentam-se a seguir as seguintes correspondências da instituição de ensino:

- 1.FI. 713 (datada de 13/05/2013): consigna a não existência de alteração na grade curricular da turma 2013/1º semestre.
- 2.Fls. 714/715 (datada de 20/05/2013): consigna a existência de alteração na grade curricular da turma 2013/2º semestre.
- 3.FI. 968 (datada de 30/10/2013): relativa à alunos do regime de progressão tutelada.
- 4.FI. 971 (datada de 26/06/2014): consigna a não existência de alteração na grade curricular da turma 2014/1º semestre.
- 5.FL. 972 (datada de 01/12/2014): consigna a existência de alteração na grade curricular da turma 2014/2º semestre.
- 6.FI. 1273 (datada de 07/05/2015): consigna a não existência de alteração na grade curricular da turma 2015/1º semestre.
- 7.FI. 1274 (datada de 21/09/2015): consigna a existência de alteração na grade curricular da turma 2015/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 1616/1617 a informação e o despacho datados de 16/12/2015 relativos a:

- 1.A extensão aos egressos da turma 2013/1º semestre das mesmas atribuições consignadas na Decisão nº 764/2013.
- 2.A fixação de atribuições aos egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 1618/1619-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

de 04/01/2016.

Apresenta-se à fl. 1623 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando as diversas correspondências da instituição de ensino acerca da questão da existência ou não de alterações nas grades curriculares do curso.

Considerando que as análises das alterações procedidas no curso com referência às turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre, permitem verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-639/2012 V4 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS TATUAPÉ V3 Relator MILTON VIEIRA JUNIOR
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé”.

Apresenta-se às fls. 802/805 o relato de Conselheiro Relator relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 639/2015 (fls. 806/807) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 802 à 805 quanto a: 1.) Pela atribuição do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/1º semestre; 2.) Da análise das alterações curriculares informada pela instituição de ensino, verifica-se que são pequenos ajustes que não alteram o escopo da formação e a qualidade, razão pela qual, pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/2º semestre; 3.) Pela retificação do item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 756/2013 no Processo C-000639/2012 (fl. 330 – V1) alterando o título dos profissionais egressos da turma 2012/2º semestre para Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela retificação do item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 447/2014 no Processo C-000639/2012 (fl. 596 – V2) alterando o título dos profissionais egressos da turma 2013/1º semestre e 2013/2º semestre para Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 808-A a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 07/05/2015, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 808 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/09/2015, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2015/2º semestre, acompanhada da documentação de fls. 809/1020.

Apresentam-se à fl. 1057 a informação e o despacho datados de 28/10/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1058/1059 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015.

Apresentam-se às fls. 1060 e 1064 os despachos da Coordenadoria de CEEMM datados de 18/11/2015 e 29/01/2016, respectivamente.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados

que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando as correspondências da instituição de ensino acerca da questão da existência ou não de alterações nas grades curriculares do curso.

Considerando que a análise das alterações procedidas no curso com referência à turma 2015/2º semestre, permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Códig131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	C-641/2007 V2	FACULDADE DE ENGENHARIA ENGENHEIRO CELSO DANIEL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Mecatrônica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia Engenheiro Celso Daniel do Centro Universitário Fundação Santo André”.

Apresenta-se às fls. 346/348 o relato de Conselheiro integrante do GTT Atribuições profissionais – Instituições de Ensino relativo às turmas dos anos letivos de 2013 e 2014, aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 23/2015 (fls. 349/350) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 346 a 348 quanto a; 1.) Pela concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para os formandos das turmas de 2013 e 2014; 2.) Pela concessão aos egressos da turma de 2013 e 2014, do título Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 355 o Ofício nº FSA nº 065/16 da instituição de ensino datado de 02/02/2016, o qual consigna que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes de 2015.

Apresentam-se às fls. 373/374 a informação e o despacho datados de 01/03/2016, os quais compreendem:

1. O registro de que foram estendidas as atribuições do curso para o exercício de 2015, as mesmas atribuições fixadas para o ano letivo de 2014.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 375/376 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 01/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque para as Decisões CEEMM/SP nº 1597/2010, CEEMM/SP nº 16/2012, CEEMM/SP nº 999/2014 e CEEMM/SP nº 23/2015.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.072/15, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos das turmas no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-698/2012 V5 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente”.

Apresenta-se às fls. 1063/1063-verso referente à turma 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 08/10/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1023/2015 (fl. 1064) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1063/1063-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo na fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código

Apresenta-se à fl. 1067 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/09/2015, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2015/2º semestre, acompanhada da documentação de fls. 1068//1393.

Apresentam-se às fls. 1406/1406-verso a informação e o despacho datados de 09/11/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1407/1408-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015.

Apresentam-se às fls. 1409 e 1412 os despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 18/11/2016 e 29/01/2016, respectivamente:

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da existência de alterações na grade curricular do curso.

Considerando que a análise das alterações procedidas no curso com referência à turma 2015/2º semestre, permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-703/2010 V10 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José do Rio Preto”.

Apresenta-se às fls. 1683/1684 o relato de Conselheiro Relator relativo às turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1280/2015 (fl. 1685) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº1683 a 684 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1691 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/09/2015, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2015/2º semestre, acompanhada da documentação de fls. 1692/1759, fls. 1762/1969 e fls. 1970/1982.

Apresentam-se à fl. 1983 a informação e o despacho datados de 12/01/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1983/1984 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/02/2016.

Apresenta-se à fl. 1985 o despacho da Coordenadoria de CEEMM datado de 22/03/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da existência de alterações na grade curricular do curso.

Considerando que a análise das alterações procedidas no curso com referência à turma 2015/2º semestre, permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

30	C-774/2012 V6 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Dr. Bacelar”.

Apresenta-se à fl. 1911 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 917/2015 relativa à turma 2015/1º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº1906/1906-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1914 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 29/09/2015, a qual consigna a existência de alterações curriculares, acompanhada da documentação de fls. 1915/2191.

Apresentam-se à fl. 2192 a informação e o despacho datados de 09/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 2193/2194 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/01/2016.

Apresenta-se à fl. 2197 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondências da instituição de ensino acerca da existência de alterações na grade curricular do curso.

Considerando que a análise das alterações procedidas no curso com referência à turma 2015/2º semestre, permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteraram o perfil do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	C-863/2015 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SANTO ANDRÉ
Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecânica Automobilística ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Santo André".

Apresenta-se à fl. 05 o Ofício CE 1.15 – 006/15 da instituição de ensino datado de 20/08/2015, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma será formada em dezembro de 2015.

Apresenta-se às fls. 03/75 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Organização curricular (fl. 54).
2. O ementário das disciplinas (fls. 56/71).

Apresentam-se às fls. 82/83 a informação e o despacho datados de 05/10/2015, os quais consignam:

1. O cadastramento do curso com o título profissional *Tecnólogo em Mecânica - Automobilismo* (Código 132-08-01) e as atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições para os egressos do ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 84/84-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/10/2015, a qual consigna o destaque para o fato de que trata-se da turma 2015/2º semestre, considerações sobre as atribuições profissionais, bem como proposta quanto à fixação do título profissional *Tecnólogo em Mecânica - Automobilismo* (Código 132-08-01).

Apresenta-se à fl. 85 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/12/2015.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade

da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Pela fixação do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Automobilismo (Código 132-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Pela adoção das anotações cabíveis no sistema CREANET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-948/2015 FACULDADE PITÁGORAS VOTORANTIM – SOROCABA
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Pitágoras Votorantim – Sorocaba”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 003/2015 datado de 24/04/2015, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso e fixação das atribuições.
2. A apresentação das turmas dos cursos (manhã e noturno).
3. A apresentação em anexo da documentação de fl. 03 e 05/68.

Apresenta-se à fl. 83 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/11/2015, a qual consigna a existência de concluintes para as turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 84 a informação e o despacho datados de 13/11/2015, o qual consigna a fixação aos egressos das turmas 2014/2º semestre até 2019/2º semestre das atribuições “Provisórias da Resolução nº 235/75 do Confea” (código R0023500023), ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 85/86 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para a divergência quanto ao término da primeira turma, bem como a carga horária do curso.
2. A juntada ao processo de cópias dos seguintes documentos:
 - 2.1. Resolução CNE/CES nº 2/07 do Ministério da Educação (fls. 88/88-verso).
 - 2.2. Decisão PL-1333/2015 do Plenário do Confea (fls. 87/87-verso).

Apresenta-se à fl. 89 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/02/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14, da Resolução nº 1.072/15 e da resolução que virá a suceder esta última, todas do Confea.

Considerando as correspondências da instituição de ensino .

Considerando as turmas para as quais a unidade de origem fixou as atribuições.

Considerando a análise procedida na documentação relativa ao curso, a qual permite verificar que o mesmo apresenta o perfil da engenharia de produção.

Somos de entendimento:

1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2.Com referência aos egressos das turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, observados os períodos (manhã e noturno) conforme a situação, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, observados os períodos (manhã e noturno) conforme a situação, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

4.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, observados os períodos (manhã e noturno) conforme a situação, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turmas em questão, que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

Pelo retorno do processo à CEEMM.

5.Com referência aos egressos das turmas 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pelo não referendo das atribuições fixadas com as anotações cabíveis no sistema CREAMET, devendo a instituição de ensino ser objeto de consulta específica a cerca da existência ou não de alterações nas grades curriculares, na época oportuna.

6.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**FERNANDÓPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-278/2010 V2 C/ CEPRO – CENTRO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE OUROESTE ORIG. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “CEPRO – Centro Educacional e Profissionalizante de Ouroeste.”

Apresenta-se às fls. 106/107 a Decisão CEEMM/SP nº 1094/2012 (fls. 106/107), relativa aos egressos nos anos letivos de 2010 a 2012, a qual consigna:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 e 105 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso e instituição conforme formulários em anexo; 2.) Pela fixação do título de Técnico em Mecânica (Cod. 133-14-00) aos egressos do Curso Técnico em Mecânica anos letivos de 2010 a 2012; 3.) Pela fixação das atribuições da seguinte forma: 3.1.) Pelo referendo das atribuições estendidas aos formandos dos anos letivos de 2010 e 2011; 3.2.) Aos egressos das turmas 2012-1 e 2012-2: 3.2.1.) Pela concessão das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; ou 3.2.2.) A fixação das atribuições segundo os critérios da Resolução nº 1.010/05 do Confea, sendo as mesmas compostas pelo desempenho das atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos campo de atuação: 1.4.5.03.00; 1.3.4.01.00; 1.3.4.01.01; 1.3.21.08.01; 1.3.1.08.00; 1.3.22.01.02; 1.3.25.03.01; 1.3.4.01.02; 1.3.4.09.00, como fixado na Resolução nº 1.010/05, Anexos I e II, e disposto no perfil do egresso (fls. 99/101); 4.) Cabe ao interessado escolher entre as atribuições da Resolução nº 1.010/05 ou atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 5.) Que aos egressos que solicitarem seu registro após a publicação da Resolução nº 1.040/12 do Confea, sejam concedidas as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”

Apresenta-se às fls. 148/149 a Decisão CEEMM/SP nº 1260/2014 (fls. 148/149), relativa às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2014/1º semestre, a qual consigna

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 144 e 147 quanto a: 1.) Pela revisão do item “3.2” da Decisão CEEMM/SP nº 1094/2012 (fls. 106/107), com a exclusão da turma 2012/2º semestre, em face do informado pela instituição de ensino quanto à sua inexistência (fl. 121); 2.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2013/1º semestre e 2014/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02); 4.) Com referência à turma 2014/2º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição de ensino; 5.) Pela correção das atribuições anotadas no sistema informatizado do Conselho (fl. 114- verso), em face da inexistência das turmas 2012/2º semestre e 2013/2º semestre.”

Obs.: No caso da turma 2012/2º semestre a mesma foi excluída em face de informação da instituição de ensino.

Apresenta-se à fl. 205 a Decisão CEEMM/SP nº 1146/2015 relativa à turma 2015/1º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº203 a 204 quanto a: 1.)Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em

Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação de todas as turmas de egressos do curso em questão, consignando as datas de início e de término.”

Apresenta-se à fl. 210 o Ofício nº 001/16 da instituição de ensino datado de 18/01/2016 que encaminha a elação de todas as turmas, a qual contempla 2012/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 215/217-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As decisões adotadas pela CEEMM.

1.2. A correspondência da instituição de ensino.

2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.524/68;

2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;

2.3. Resoluções de números 1.010/05, 1.062/13 e 473/02, todas do Confea;

2.4. Decisões PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea;

2.5. Deliberação CEAP/SP nº 164/2013 relativa à análise do processo C-000284/2012.

3. A proposta quanto ao restabelecimento da turma 2012/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 do Confea.

Considerando a nova informação da instituição de ensino quanto à existência da turma 2012/2º semestre.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1260/2014 (fls. 148/149).
 2. Pela fixação aos egressos da turma 2012/2º semestre das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;
 3. Pela manutenção aos egressos da citada turma do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-225/1971 V5 ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Politécnica da Universidade de São Paulo”.

Apresenta-se às fls. 748/749 o relato de conselheiro relativo às turmas dos anos letivos de 2013 e 2014, aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1454/2014 (fl. 750) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 748 e 749 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas nos anos letivos de 2013 e 2014, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 754 o Ofício nº SVGRAD/003/EP/20012016 da instituição de ensino datado de 20/01/2016, o qual consigna que não ocorreu alteração na estrutura curricular para as turmas que se formaram em 2015.

Apresentam-se às fls. 756/756-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2016, os quais compreendem:

- 1.O registro de que foram estendidas as atribuições do curso para o exercício de 2015, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 757/758 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 16/03/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque para as Decisões CEEMM/SP nº 1109/2011, CEEMM/SP nº 564/2012, CEEMM/SP nº 36/2014 e CEEMM/SP nº 1454/2014.
- 2.Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
 - 3.Considerações acerca das atribuições e título profissional.
 - 4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-226/1971 V3 ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Naval ministrado pela instituição de ensino “Escola Politécnica da Universidade de São Paulo”.

Apresenta-se às fls. 248/249 o relato de conselheiro relativo às turmas dos anos letivos de 2013 e 2014, aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1455/2014 (fl. 250) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 248 e 249 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas nos anos letivos de 2013 e 2014, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Naval (Código 131-10-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 255 o Ofício nº SVGRAD/004/EP/20012016 da instituição de ensino datado de 20/01/2016, o qual consigna que não ocorreu alteração na estrutura curricular para as turmas que se formaram em 2015.

Apresentam-se às fls. 257/257-verso a informação e o despacho datados de 25/02/2016, os quais compreendem:

- 1.O registro de que foram estendidas as atribuições do curso para o exercício de 2015, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 258/259 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 16/03/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque para as Decisões CEEMM/SP nº 547/2010, CEEMM/SP nº 674/2011, CEEMM/SP nº 558/2012, CEEMM/SP nº 1008/2014 e CEEMM/SP nº 1455/2014.
- 2.Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
- 3.Considerações acerca das atribuições e título profissional.
- 4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Naval (Código 131-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-232/1971 V5 ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Escola Politécnica da Universidade de São Paulo”.

Apresenta-se às fls. 325/326 o relato de conselheiro relativo às turmas do ano letivo de 2014, aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1456/2014 (fl. 327) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 325 e 326 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas no ano letivo de 2014, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 332 o Ofício nº SVGRAD/008/EP/20012016 da instituição de ensino datado de 20/01/2016, o qual consigna que não ocorreu alteração na estrutura curricular para as turmas que se formaram em 2015.

Apresentam-se às fls. 334/334-verso a informação e o despacho datados de 29/02/2016, os quais compreendem:

- 1.O registro de que foram estendidas as atribuições do curso para o exercício de 2015, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 335/336 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 16/03/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque para a decisão s/nº datada de 17/11/20005 e as Decisões CEEMM/SP nº 872/2010, CEEMM/SP nº 820/2011, CEEMM/SP nº 561/2012, CEEMM/SP nº 32/2014, CEEMM/SP nº 392/2014 e CEEMM/SP nº 1456/2014.
- 2.Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/13 e 1.062/14, todas do Confea.
 - 3.Considerações acerca das atribuições e título profissional.
 - 4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-818/2009 V2 ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecatrônica ministrado pela instituição de ensino “Escola Politécnica da Universidade de São Paulo”.

Apresenta-se às fls. 596/597 o relato de conselheiro relativo às turmas do ano letivo de 2014, aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1457/2014 (fl. 598) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 596 e 597 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas no ano letivo de 2014, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 604 o Ofício nº SVGRAD/006/EP/20012016 da instituição de ensino datado de 20/01/2016, o qual consigna que não ocorreu alteração na estrutura curricular para as turmas que se formaram em 2015.

Apresentam-se às fls. 606/606-verso a informação e o despacho datados de 24/02/2016, os quais compreendem:

- 1.O registro de que foram estendidas as atribuições do curso para o exercício de 2015, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 607/608 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 16/03/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque para as Decisões CEEMM/SP nº 927/2010, CEEMM/SP nº 1153/2011, CEEMM/SP nº 562/2012, CEEMM/SP nº 34/2014, CEEMM/SP nº 393/2014 e CEEMM/SP nº 1457/2014.
- 2.Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
- 3.Considerações acerca das atribuições e título profissional.
- 4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-89/2001	CENTRO EDUCACIONAL TAS
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica de Manutenção de Grupo Motopropulsor de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino “Centro Educacional TAS”.

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do Ofício nº 037 da instituição de ensino datado de 28/08/2001, o qual consigna:

1. A informação de que a primeira turma foi iniciada em 21/03/2001 com previsão de término em fevereiro de 2003.
2. Que a instituição de ensino possui turma concluinte em 25/02/2002 nos termos do artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDB), sendo que os alunos estão em fase de “avaliação, reconhecimento e certificação de aproveitamento de estudos”, que iniciarão o módulo Habilitação II com 250 horas, em complementação ao curso de Mecânica de Manutenção de Aeronaves de 90 horas autorizado pelo DAC.

Apresenta-se às fls. 78/79 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/11/2002 (registro à fl. 79-verso), quanto à concessão aos egressos nos anos letivos de 2002 e 2003, das atribuições disciplinadas na íntegra do Decreto Federal 90.922/85, na área da MECÂNICA DE MANUTENÇÃO DE GRUPO MOTO PROPULSOR DE AERONAVES.

Apresenta-se às fls. 112/113 o relato de Conselheiro relativo ao ano letivo de 2004 aprovado na reunião procedida em 26/03/2009, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 105/2009 (fl. 114) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 113, pelo deferimento da renovação das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, somente aos egressos do curso do ano letivo de 2004, uma vez que o ano de 2005 está sendo tratado no Processo C-89/01 P1. Somos favoráveis, também, ao enquadramento do título acadêmico: Técnico em Mecânica de Manutenção de Grupo Motopropulsor de Aeronaves para o título profissional: Técnico em Manutenção de Aeronaves (cód. 133-10-00), não havendo prejuízo nas atribuições já conferidas aos profissionais.”

Apresenta-se à fl. 145 (renumerada) o relato de Conselheiro datado de 15/10/2009, objeto de despacho favorável da Coordenadoria da CEEMM (fl. 146 – renumerada), o qual consigna a proposta quanto ao envio de ofício à instituição de ensino solicitando informação quanto às datas de início e de término das turmas iniciadas a partir de 2007.

Obs.: a) O Ofício nº 180/2010-SJC da unidade de origem (fl. 147 – renumerada), datado de 09/03/2010, consigna a solicitação quanto à data de início da turma de formandos do ano letivo de 2008.

b) O Ofício nº 11/10 da instituição de ensino datado de 26/03/2010 (fl. 149 - renumerada), consigna a referência ao Ofício nº 180/2010-SJC, bem como a informação de que a turma de formandos teve início em 11/02/2008 e término em 26/02/2010.

Apresenta-se à fl. 206 (renumerada) o relato de Conselheiro relativo aos anos letivos de 2005 a 2008 aprovado na reunião procedida em 04/02/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 10/2011 (fl. 207 – renumerada) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de fl. 93, pela aprovação das atribuições conforme Tópicos Codificados da tabela II e Atividades Codificadas da tabela I da Resolução 1010/05, com restrição às

Espaçonaves e Veículos de Lançamento por entender que a formação apresentada está limitada às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016*Aeronaves de Asas Fixas ou Rotativas.”**Apresenta-se à seguir as cópias das seguintes correspondências da instituição de ensino:*

1. Ofício nº 06/09 datado de 26/01/2009 (fls. 208/209): consigna que o curso não sofreu alteração no ano letivo de 2009 (matriz curricular à fl. 210).
2. Ofício nº 31/10 datado de 28/08/2010 (fl. 211): encaminha a nova matriz curricular do ano letivo de 2010 (fl. 212).
3. Ofício nº 02/2011 datado de 01/02/2011 (fl. 213): consigna as seguintes informações:
 - 3.1. Referência ao Ofício nº 31/10 da própria instituição de ensino, bem como que as alterações citadas no mesmo referem-se aos alunos que iniciaram o curso em 2010.
 - 3.2. Que os alunos que concluíram o curso em 2010, são as turmas iniciadas em 2008 e 2009, com as matrizes homologadas para os referidos anos.
4. Ofício nº 17/2011 datado de 08/04/2011 (fl. 225): consigna que não ocorreram alterações com referência às turmas de formandos nos anos letivos de 2009 e 2010.
5. Ofício nº 23/2011 datado de 13/05/2011 (fl. 228): consigna as seguintes informações:
 - 5.1. A informação quanto ao encaminhamento das cópias das matrizes curriculares para o ano letivo de 2011.
 - 5.2. A informação de que a alteração da nomenclatura do curso refere-se aos alunos que “iniciarão” o curso no ano letivo de 2010 e estarão concluindo em 2012, conforme a publicação em anexo (fl. 230).

Apresentam-se às fls. 231/232 a informação e o despacho datados de 23/05/2011, os quais compreendem:

1. A informação quanto às últimas atribuições concedidas (ano letivo 2008): códigos D909222000025 e R01010000063.
2. A determinação quanto a:
 - 2.1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2009 e 2010 das mesmas atribuições (não especificadas) aos egressos no ano letivo de 2008.
 - 2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresentam-se às fls. 233, 243 e 245 os despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 01/09/2011, 18/09/2012 e 21/03/2013, respectivamente, os quais compreendem:

1. Fl. 233: o encaminhamento à CEAP.
2. Fl. 243: o encaminhamento ao DAP/SUPCOL.
3. Fl. 245: o encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino.

*Apresenta-se às fls. 246/247 o relato de Conselheiro integrante do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino aprovado na reunião procedida em 23/05/2013, mediante a Decisão**CEEMM/SP nº 301/2013 (fl. 248) que consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 246 e 247, por nova análise para subsidiar a fixação das atribuições segundo a Resolução nº 1.010/05 do Confea.”**Apresenta-se às fls. 251/252-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/01/2015, a qual compreende a análise do perfil de formação do egresso (fls. 253/254).**Apresenta-se à fl. 257 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/06/2015, o qual compreende o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos” emitidas em 27/04/2015 (fls. 256/257), as quais consignam a concessão aos egressos de 2002/1º semestre a 2014/2º semestre das atribuições do Decreto Federal 90.922/85, na área da Mecânica de Manutenção de Grupo Motopropulsor de Aeronaves.**Parecer e voto:*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.010/05 do Confea que consigna:

“Art. 1º Estabelecer normas, estruturadas dentro de uma concepção matricial, para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências no âmbito da atuação profissional, para efeito de fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. As profissões inseridas no Sistema Confea/Crea são as de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a

concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para

registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Considerando o Ofício nº 17/2011 datado de 08/04/2011 que consigna a ausência de alterações com referência às turmas de formandos nos anos letivos de 2009 e 2010.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições profissionais das turmas dos anos letivos de 2005 a 2008:

1.1.Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 10/2011 (fl. 207).

1.2.Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Com referência às atribuições profissionais dos egressos da(s) turma(s) nos anos letivos de 2009 e 2010, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

2.1.Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:

Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar:

2.1.1.Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, ou

2.1.2.As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe

de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.13.01.01 (Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves), 1.3.13.03.01 (Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica), 1.3.14.02.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento - Mecânicos), 1.3.14.02.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento - Elétricos), 1.3.14.02.04 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes a Aeronaves, Espaçonaves e Veículos de Lançamento - Magnéticos), 1.3.14.17.00 (Motores) e 1.3.14.18.00 (Propulsores).

2.2.Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

A fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3.Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

4.Pela adoção das anotações cabíveis no sistema CREAMET.

5.Pela adoção por parte da unidade de origem das medidas com referência às demais turmas do curso, subsequentes ao ano letivo de 2010, devendo a instituição de ensino, sem prejuízo da questão relativa à existência ou não de alterações curriculares de cada turma em relação à anterior, também ser oficiada a informar sobre os seguintes aspectos:

5.1.A existência de turma com início no segundo semestre de 2007 e encerramento no ano letivo de 2008.

Obs.: No caso de resposta afirmativa o processo deverá novamente ser encaminhado à CEEMM para nova análise e revisão do item “1” acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

5.2. Informar sobre as datas de início e de término da(s) turmas nos anos letivos de 2011 a 2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	C-427/2014	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CONDE JOSÉ VICENTE DE AZEVEDO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Sistemas Automotivos ministrado em Faculdade de Tecnologia SENAI “Conde José Vicente de Azevedo”.

Apresenta-se às fls. 200/202 o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1003/2014 (fl. 203) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 220 a 222 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da Instituição de Ensino e do Curso de Tecnologia em Sistemas Automotivos; 2.) Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, para os egressos da turma 2014/2º semestre; 3.) Pela concessão aos egressos deste curso do título de Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 208/209 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/12/2015, a qual consigna que não houve alterações no conteúdo programático em relação ao 2º semestre de 2014.
Obs.: A consulta formulada (fl. 207) refere-se ao primeiro e segundo semestres de 2015.

Apresentam-se à fl. 216 a informação e o despacho datados de 18/01/2015, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação e referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 217/218 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 1003/2014.
 - 1.2. A ausência de alterações na matriz curricular das turmas em questão.
2. Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.072/15, 473/02 e 313/86, todas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para as turmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 132-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-679/2015 ANA MARIA
	Relator ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

O presente processo trata de consulta da interessada Sra. Ana Maria onde ela solicita esclarecimento de uma dúvida: “um engenheiro mecânico, pode ser responsável técnico de uma empresa que transporta gases industriais e medicinais? Se sim, como posso comprovar perante a ANVISA?”, conf. fl 02.

Legislação:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

DECISÃO NORMATIVA Nº 32, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988.

Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.
O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.205, realizada em Brasília, a 14 DEZ 1988, ao aprovar a Deliberação nº 055/88-CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, conjuntamente com a Deliberação nº 061/88, da Comissão de Atribuições Profissionais,

Considerando o Art. 1º da Resolução nº 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao artigo 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, 29 de OUT 1977;

Considerando o que consta do processo nº CF-0430/87,

DECIDE:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
- 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

- 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
- 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
- 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Parecer e Voto

Informamos que no sistema CONFEA/CREA há uma DN no 32/88 que dispõe sobre as atribuições em projeto e execução e manutenção de central de gás. Considerando o caráter genérico da consulta é nosso entendimento que:

1. Em princípio, o profissional engenheiro mecânico, detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73, pode ser responsável técnico pela atividade de transporte de gases industriais e medicinais;
2. Quanto à comprovação junto à ANVISA, se dará pela apresentação de certidão de registro da empresa neste Conselho Regional;
3. Caso exista algum processo, específico envolvendo a empresa, não identificada, o mesmo deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

encaminhado à CEEMM.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO**

CARAGUATATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	E-47/2014	W.M. P.S.
	Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO**

LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-4604/2012	MUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico*

- 1.O histórico inicia-se à fl.47.
- 2.A pedido do relator, foi feita nova diligência junto às instalações da interessada para verificar detalhadamente o que industrializa.
- 3.A UGI apresentou relatório à fl. 51, do qual destacamos:
 - a.A empresa possui cinco funcionários;
 - b.O maquinário é constituído de torno, fresadora, furadeiras, equipamentos de solda, guilhotina e dobradeira;
- 4.A UGI obteve informações pelo site da empresa, das quais destacamos que a empresa fabrica máquinas que têm contato direto com matérias primas usadas na fabricação de alimentos.

Parecer

- 1.Em virtude da responsabilidade dos produtos fabricados, que têm contato com matérias primas usadas na fabricação de alimentos, é necessária a contratação de Responsável Técnico pelo período mínimo de doze horas por semana.
- 2.Tal profissional deve ter curso superior e ser formado em Mecânica.

Voto

- 1.Pelo registro da interessada.
- 2.Pela necessidade de contratação de profissional com curso superior e formação na área de mecânica. Pode ser um Engenheiro ou um Técnico.
- 3.Pela necessidade de um mínimo de doze horas semanais como regime de trabalho de tal profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

V . II - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-773/1984	BAUMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	VICENTE HIDEO OYAMA

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa Bauma Equipamentos Industriais Ltda, encontra-se registrada neste Conselho sob o nº 289834, desde 19 de julho de 1984 com o seguinte objetivo social: "Indústria, importação e exportação de máquinas e equipamentos para elevação, transporte, classificação e seleção de materiais" (fl. 153).

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como atividade principal: "Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios".

Em razão da baixa de responsabilidade técnica do profissional ocorrido em 14/10/2015 antes anotado, o Engenheiro Mecânico Ronaldo Antônio Oliva, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; a interessada indica o Engenheiro de Produção Cláudio Yukio Muto, portador das atribuições do artigo 1º da resolução 235/75 do Confea, na condição de empregado celetista (fl. 162).

Em 13/11/2015 a Unidade de Origem encaminhou o processo à CEEMM em face das atribuições do profissional indicado e do objetivo social da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando os dispositivos legais;

Lei Federal nº 5194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 235/75:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Instrução 2097 do CREA-SP:

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

DECISÃO NORMATIVA N° 036, DE 31 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.226, realizada em Brasília, a 25 ABR 1991, ao aprovar a Deliberação nº 013/91 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 331, de 31 MAR 1989,

Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 59 e 60;

Considerando os termos da Resolução nº 218/73, do CONFEA, artigos 1º e 12;

Considerando os termos da Resolução nº 278/83, do CONFEA, artigo 4º;

Considerando os termos da Lei 6.496/77, artigos 1º, e 3º;

Considerando os termos da DECISÃO NORMATIVA nº 08/83, de 30 JUN 1983, do CONFEA.

DECIDE:

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;
- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado, art. 1º da Resolução 235/75 e Decisão Normativa 36 do Confea, somos de entendimento da necessidade de um profissional do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea como responsável técnico, tendo em vista que a empresa tem como atividades técnicas: Cálculo, Dimensionamento, Projeto e Fabricação de Equipamentos de elevação e transporte conforme consta informações prestadas pelo Engenheiro Mecânico Ernani Maneira CREA-SP nº 164234 (fl.81). .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-131/2002	ISTRIA ENGENHARIA LTDA.
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho sob o nº 0608740 desde 14/02/2002 e possui o seguinte objeto social consignado em sua Alteração Contratual datada de 17/08/2015: "Execução de projetos e venda de estações elevatórias de bombeamento, montagem, industrialização por conta de terceiros; execução de obras hidráulicas e mecânicas; comércio de produtos, artefatos e acessórios destinados à finalidade social; gerenciamento, supervisão e execução de projetos mecânicos" (fls.50).

Às fls.62/64 a empresa apresenta declaração a qual descreve as características do equipamento fabricado por terceiros e fornecido pela mesma: "Flutuante para captação de água". Informa que os procedimentos descritos referem-se às atividades relacionadas no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e, segundo seu entendimento, não requer a indicação de profissional da área de engenharia civil.

Em virtude da baixa de responsabilidade técnica dos profissionais anteriormente anotados, a empresa está indicando, em substituição, os seguintes profissionais (fls.47 e verso):

(1) Engenheiro de Produção – Mecânica Thor Callado Nolla, portador das atribuições constantes no artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea (fls. 59).

(2) Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas Raul Lima Rodrigues Neto, portador das atribuições constantes no artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls.61).

Em 06/10/2015 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM quanto a necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 235/75 do Confea:

Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do Crea –SP:

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita as atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução 2321:

(...)

2. Quando o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita a(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a qual o Responsável Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ao) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

Parecer e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

*Considerando**O novo objetivo social da empresa:**Execução de projetos e venda de estações elevatórias de bombeamento, montagem, industrialização por conta de terceiros; execução de obras hidráulicas e mecânicas; comércio de produtos, artefatos e acessórios destinados à finalidade social; gerenciamento, supervisão e execução de projetos mecânicos”.**Considerando**O que foi informado pela interessada Às fls.62/64, que a empresa apresenta declaração a qual descreve as características do equipamento fabricado por terceiros e fornecido pela mesma: “Flutuante para captação de água”. Informa que os procedimentos descritos referem-se às atividades relacionadas no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e, segundo seu entendimento, não requer a indicação de profissional da área de engenharia civil.**Somos pela anotação dos profissionais :**Engenheiro de Produção – mecânica Thor Callado Nolla, portador das atribuições constantes no artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas Raul Lima Rodrigues Neto, portador das atribuições constantes no artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; limitando-se as suas atribuições.**Pela necessidade da indicação de um profissional com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea para ser responsável técnico pela totalidade do objetivo social da área da Mecânica.**Que esse processo seja encaminhado a CEEC para avaliar a necessidade de um profissional na área da Engenharia Civil*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2387/2014	HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
	Relator	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

1. A interessada encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1968766, desde 08/08/2014, com o seguinte objetivo social: “a) instalação, manutenção, comercialização e reparação de equipamentos para transporte e elevação de pessoas e/ou cargas, tais como (i) elevadores de passageiros, pontes rolantes, teleféricos, escadas rolantes e outros aparelhos de transporte de pessoas; (ii) elevadores de carga, empilhadeiras, carregadores mecânicos, macacos hidráulicos, pontes rolantes e outros aparelhos para carga, descarga e manipulação de mercadorias; e (iii) peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para transporte e elevação de pessoas e/ou cargas; b) atividades comerciais em importação e exportação; c) atividades comerciais por meios eletrônicos (e-commerce).” (fls. 68);

2. O CNPJ de nº : 17.364.268/0003-77 (fls. 03) emitido em 19/05/2014 indica no:

. “Código e Descrição da Atividade Principal” : 28.22-4-01 – Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios.

3. 17ª Alteração e Consolidação Contratual HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA sob (fls. 45 a 61);

4. Em razão da baixa de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado, qual seja o Engenheiro Industrial Mecânico Osni de Lima Bomfim (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea), indicou como novo responsável técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando dos Santos Oliveira, portador das atribuições da Resolução 235/75 do Confea com restrição a projetos mecânicos, na condição de empregado celetista com horário de trabalho de segunda a sexta das 8:00 às 15:00 hs (fls. 43);

5. A “ Ficha de Registro ” apresenta a “ Descrição de Função ” do profissional como projetista (fls. 64);

LEGISLAÇÃO:

Resolução 218/73 do Confea:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(....)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

. Instrução 2097 CREA-SP

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

- 1.voto pela aceitação do profissional indicado, Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando dos Santos Oliveira, portador das atribuições da Resolução 235/75 do Confea como Responsável Técnico pelas atividades circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;*
- 2.A empresa deverá indicar um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 para atender outras atividades constante do seu objetivo social.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-2318/2014	PORTO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-001022/2015 (Interessado: Onildo Batista de Sousa Auto Capas – ME) e F-004778/2015 Original e P1 (Interessado: MS Consult Unidades Móveis e Equipamentos Ltda.) que tratam da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Marcos Antonio Salado Hita, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela empresa em 14/07/2014, a qual compreende:
1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística Marcos Antonio Salado Hita (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado e do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 43/43-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/03/2014 (fls. 04/13) que consigna o seguinte objetivo social:
“CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade terá por objeto social: Comércio a varejo de Peças e Acessórios

Novos para Veículos Automotores, Indústria, Comércio, Adaptações e Transformações de Carrocerias de

Veículos, trailers e Similares, exceto caminhões e ônibus, e Prestação de Serviços de Instalação, Manutenção e Reparação de Acessórios Veicular.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitida em 23/05/2014 (fl. 14), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;

3.2.2. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

3.2.3. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

3.2.4. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. Cópia da página 1/2 da consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 23/05/2014 (fl. 15).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado em 06/06/2014 entre a interessada e o profissional Marcos Antonio Salado Hita (fls. 17/18), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

6. ART nº 92221220140788668 (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 24/26 a correspondência do profissional Marcos Antonio Salado Hita datada de 22/07/2014 (fls. 24/26), com ciência de sócio proprietário da interessada, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A informação de que em 07/08/1978 o mesmo se formou na Faculdade de Engenharia

Industrial no curso de Engenharia de Operação – Modalidade Mecânica Automobilística e em 28/08/1981 na mesma faculdade, formou-se como Engenheiro Mecânico – Modalidade Produção, conforme os históricos escolares em anexo.

Obs.: Os históricos escolares citados não se encontram anexados ao processo.

1.2. A anotação como responsável técnico pela empresa Greencar Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda. (processo F-001849/2006) conforme a Decisão CEEMM/SP nº 126/2009 (fl. 32).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**

1.3. A informação recebida em 24/07/2014 quanto à existência em suas atribuições da restrição em relação a veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado.

1.4. Que a empresa citada e a interessada do presente processo atuam no mesmo segmento.

1.5. Questionamento acerca das restrições informadas em face dos seus cursos de graduação.

1.6. As atividades de adaptação realizadas nos veículos pela interessada, visando o seu uso final como ambulâncias, oficinas móveis e stand móveis, conforme pode ser verificado nas fotos em anexo.

Obs.: As fotos citadas não se encontram anexadas ao processo.

1.7. A sua experiência profissional.

2. A solicitação quanto um posicionamento favorável relativo à sua anotação.

3. A apresentação dos anexos de fls. 27/37, os quais contemplam:

3.1. Nova correspondência datada de 22/07/2014 (fls. 27/28), de mesma natureza que a de fls. 25/26.

3.2. Cópia da correspondência datada de 24/08/2008 relativa à sua indicação como responsável técnico pela empresa GREENCAR (fls. 29/30).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 04/08/2014, relativos à concessão do registro da interessada com validade até 04/02/2015, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a cópia da certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 953302/2014 em nome da interessada, emitida em 06/08/2014 com validade até 31/12/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1968103 expedido em 04/08/2014.

2. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE ELÉTRICA.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Marcos Antonio Salado Hita.

Apresentam-se às fls. 44/45 e fl. 46 os despachos datados de 07/08/2014, os quais compreendem:

1. O registro, quando da análise do objetivo social da empresa, da exigência de apresentação de profissional legalmente habilitado em Engenharia Mecânica, devido às restrições anotadas nas atribuições do profissional Marcos Antonio Salado Hita.

2. O destaque para os esclarecimentos prestados pela interessada, os quais compreendem a

anotação do profissional como responsável técnico da empresa Greencar Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda.

3. A análise dos objetivos sociais da interessada e da empresa Greencar Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda.

4. O registro que diante do exposto, e por exigência da parte interessada, foi incluído no cadastro o registro da interessada com a anotação do profissional Marcos Antonio Salado Hita com revisão em 04/02/2015, devido à necessidade de manifestação da CEEMM quanto à manutenção da anotação.

5. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer, em relação à indicação do responsável técnico embasada em decisão anterior.

Apresenta-se às fls. 47/49 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/09/2014.

Apresenta-se às fls. 50/57 a documentação anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informações “Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno” (fl. 50), “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fls. 51/53) e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 54/55), nas quais verifica-se:

1.1. O interessado é egresso dos cursos de Engenharia de Operação – Modalidade Mecânica Automobilística (1977/2º semestre) e de Engenharia Mecânica – Modalidade Produção (1981/2º semestre), com as seguintes atribuições:

1.1.1. Artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

1.1.2. Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado.

1.2. O curso de Engenharia Mecânica – Modalidade Produção apresenta para a turma do interessado, o cadastro das seguintes atribuições: Coletiva Definitiva – SP - 1979/2º semestre a 1982/2º semestre – Código R00218120002 (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado).

2. Cópia da Instrução nº 885/81 do Crea-SP (fls. 56/57), que compreende:

2.1. Referência ao deliberado pela Câmara de Engenharia Industrial em sessão de 15/10/1981, quando da análise do processo C-000063/73 IV Volume:

2.2. A seguinte determinação:

“Ao ser deferido o registro dos Engenheiros Industriais – Modalidade Mecânica – Opção Produção ou Engenheiros Mecânicos Mecânicos - Modalidade Produção, formados pela Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas, até o ano letivo de 1981, inclusive, deverão ser concedidas as atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29/06/73, do CONFEA, com atividades de 01 a 18, de seu artigo 1º, com as seguintes restrições na área de atuação:

(...)

2. Sistemas de refrigeração e ar condicionado para aqueles que tenham completado o curso de Engenharia Operacional Mecânica – Opção Mecânica Automobilística, na mesma Faculdade.”

(...)

Apresenta-se às fls. 58/62 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em

23/10/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1165/2014 (fls. 63/64) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 58 a 62 quanto a: 1.) Pela não manifestação no presente momento, acerca do referendo ou não do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Modalidade Produção e Engenheiro de Operação Mecânica – Modalidade Mecânica Automobilística Marcos Antonio Salado Hita; 2.) Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001849/2006 (Greencar Peças e Serviços Ltda.), com o seu encaminhamento à CEEMM; 2.2.) A verificação por parte da unidade pertinente quanto aos seguintes aspectos: 2.2.1.) As efetivas atribuições do profissional Marcos Antonio Salado Hita; 2.2.2.) A confirmação das atribuições cadastradas no sistema CREAMET para os Engenheiros Mecânicos Mecânicos - Modalidade Produção, formados pela Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas que tenham complementado na mesma faculdade, os seguintes cursos: 2.2.2.1.) Engenharia Operacional Mecânica – Opção Máquinas Operatrizes e Ferramentas; 2.2.2.2.) Engenharia de Operação – Modalidade Mecânica Automobilística; 2.2.2.3.) Engenharia Operacional Mecânica – Opção Refrigeração e Ar Condicionado.”

Apresentam-se à fl. 65 o Despacho DAC/SUPCOL nº 213/2014 e da Sra. Superintendente de Colegiados em Exercício datados de 05/12/2014 e 08/12/2014, respectivamente.

Apresentam-se às fls. 65-verso o despacho do Sr. Gerente em Exercício do DRE/SUPFIS datado de 19/12/2014 e informação de agente fiscal (não datada), sendo que esta última consigna:

1. Que o profissional encontrava-se cadastrado com o código errado (SP0061-013), com as correções das atribuições do profissional em questão.

2. A determinação quanto ao arquivamento do processo.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

*(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Considerando a existência dos processos F-001022/2015 (Interessado: Onildo Batista de Sousa Auto Capas – ME) e F-004778/2015 Original e P1 (Interessado: MS Consult Unidades Móveis e Equipamentos Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Antonio Salado Hita (fls. 67/68).**Considerando as “ficha de carga” dos volumes do processo F-001849/2006 (Interessado: Greencar Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda. – fls. 69/71), nas quais verifica-se que o mesmo não foi encaminhado à CEEMM (item “2.1” da Decisão CEEMM/SP nº 1165/2014).**Considerando o término da responsabilidade técnica do profissional Marcos Antonio Salado Hita pela empresa Greencar Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda. em 11/03/2013 (fl. 66).**Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística Marcos Antonio Salado Hita.*
 - 2. A exclusão da restrição de atividades do objetivo social.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para fins de determinação das medidas para o cumprimento do item “2.1” da Decisão CEEMM/SP nº 1165/2014.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

V . V - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO COM INDICAÇÃO DE MAIS UM RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-3284/2015	VALMIR DE SOUZA METALURGICA – EPP
	Relator	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

1. Trata-se de requerimento de registro novo, o qual a empresa apresenta o Técnico em Mecânica Vinicius Serafim da Silva, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, na condição de empregado celetista (fls.02)

2. A interessada tem como objetivo social : “ FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, PEÇAS E ACESSORIOS, EXCETO VALVULAS, FABRICAÇÃO DE VALVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSORIOS, FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSORIOS, FABRICAÇÃO DE ROLAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS, COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PÉÇAS, FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO, PÉÇAS E ACESSORIOS, FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ÉLEVAÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E ACESSORIOS E FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO.(FLS.35);

3. O CNPJ de nº : 02.729.063/0001-09 (fls. 13) emitido em 02/09/2015 indica no:
“Código e Descrição da Atividade Principal” : 22.19-6-00 – Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente;

4. Instrumento de Alteração nº 005 de Contrato de Sociedade Limitada – Valmir de Souza & Cia Ltda ME (fls.34 a 40);

5. Licença de Instalação da CETESB onde constam : 07 funcionários na administração, 221 funcionários na produção, bem como, a lista de equipamentos (fls. 44 a 45);

6. A empresa VALMIR DE SOUZA METALURGICA – EPP apresentou solicitação de registro, apresentando como responsável técnico o Técnico em Mecânica VINICIUS SERAFIM DA SILVA, registro 5069610270, cujas atribuições correspondem as do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de suas formação (fls. 41);

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 ()**Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."*

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

*DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.***LEGISLAÇÃO:***LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**(...)*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Resolução 218/73 do Confea:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(....)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

. Instrução 2097 CREA-SP

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução n.º 2 321 Ratifica e complementa a Instrução n.º 2097 e dispõe sobre a padronização das certidões de registro de pessoas jurídicas no CREA-SP

(...)

2. Quando o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita a(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esta(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

VOTO:

1. voto pela aceitação do profissional indicado, Técnico em Mecânica Vinicius Serafim da Silva, portador das atribuições correspondentes ao artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação da Resolução;

2. A empresa deverá indicar um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 para atender outras atividades constante do seu objetivo social.

V . VI - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT

LINS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-3615/2015 MOROSHIMA & CIA LTDA - ME
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

VIDE ANEXO

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-12086/2001 INDÚSTRIA E COM. DE ALUMÍNIO PAULISTA IBATE LTDA EPP
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

V . VII - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-4040/2015	CLEAN MEDICAL COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. EPP
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta*Historico.*

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Carlos Pereira, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e com curso anotado em carteira de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, sem atribuições; indicado na condição de profissional contratado com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 08:00h as 14:00h.

O profissional em questão também se encontra anotado como responsável técnica pela empresa “Eng. Med. Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda na condição de sócio, com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 15:00h as 20:00h (fls.22/verso).

A interessada possui o seguinte objeto social: “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos médico- hospitalares; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador”.

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos equipamentos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.

Apresenta-se às fls.20 a declaração do profissional indicado informando que se responsabilizará pelas seguintes atividades as área da mecânica: instalação, manutenção, conserto e aprovação de laudos de calibração dos equipamentos médicos, treinamento da equipe técnica e nas empresas representadas. Em 03/11/2015 a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara (fls.23).

Parecer e Voto:**Considerando:****1.O objetivo social da empresa:**

“Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos médico-hospitalares; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador”.

2. Que a empresa indica o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Carlos Pereira, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade como responsável técnico, com anotação em carteira do curso de Especialização Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, sem atribuições, concedida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

3.A declaração do profissional indicado quanto às atividades desenvolvidas, às fls.20.

4.A informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL (fls.26).

Somos pela anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Carlos Pereira, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade como responsável técnico, pelas atividades relacionadas na Fls 20.

Que o presente processo seja encaminhado ao Plenário por se tratar de uma segunda Responsabilidade Técnica,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-12055/1993 V2 SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com o processo F-0012050/1993 V2 (Interessado: Citrometal Indústria Metalúrgica Ltda.).

Apresenta-se à fl. 110 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 29/12/2015 no processo F-012050/1993 V2, o qual consigna:

- O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A documentação protocolada pela interessada em 13/10/2015, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Roberto Agudo Carminatti, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1.Nonino Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Limitada (início em 19/03/2012);
 - 1.1.2.Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. (início em 19/10/2015).
 - 1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3. Que a anotação do profissional Antonio Roberto Agudo Carminatti pela empresa Nonino Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Limitada, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000481 na reunião procedida em 31/05/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 546/2012.
 - 1.4. Que a anotação do profissional Antonio Roberto Agudo Carminatti pela empresa Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-012055/1993 Original e V2.
- 2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 98/100 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Bebedouro) em 13/10/2015, a qual compreende:

- Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 98/98-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Roberto Agudo Carminatti (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 108), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1.Nonino Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Limitada:
 - 1.1.1.Local: sediada em Bebedouro;
 - 1.1.2.Jornada de trabalho: segunda a quarta das 14h00min às 18h00min;
 - 1.1.3.Início: 19/03/2012;
 - 1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 2.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional

Antonio Roberto Agudo Carminatti em 01/10/2015 (fl. 99), com validade até 01/10/2019.

3. ART nº 92221220151318968 (fl. 100).

Apresenta-se à fl. 101 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 19/10/2015, a qual consigna:

- Registro: nº 1022720 expedido em 01/07/1993.
- Objetivo social:
“Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico, comércio de produtos siderúrgicos e prestação de serviços em geral.”
- Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Apresentam-se às fls. 105/105-verso a informação e o despacho datados de 19/10/2015, relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Antonio Roberto Agudo Carminatti, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º

336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-012050/1993 V2 (Interessado: Citrometal Indústria

Metalúrgica Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Antonio Roberto Agudo Carminatti.

Considerando que o profissional Antonio Roberto Agudo Carminatti não é sócio de nenhuma das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Roberto Agudo Carminatti como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), com o prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-14269/2002 V2 R.S. INSTALAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

O presente processo trata-se de uma empresa registrada neste Conselho desde 26/11/2002 sob o nº 623635, com o seguinte Objetivo Social: “Prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques de combustíveis, caixa separadora e tubulação de sucção”. Em 16/07/2015 indica como novo responsável técnico Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica e de Segurança do Trabalho Camilo Stuck Filho, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, como responsável técnico na condição de profissional contratado com horário de trabalho de 2ª e 6ª feira das 13h00min as 17h00min.

(fl. 208) Em 21/09/2015, a interessada informou a baixa de reponsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado, o Engenheiro Industrial Mecânica e Segurança do Trabalho José Vicente Naves, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea.

(fl. 223) Resumo da empresa com o Objetivo Social: “Prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques de combustíveis, caixa separadora e tubulação de sucção”, com texto de restrição: “restrição de atividades referentes ao objetivo social conforme instrução vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA OPERAÇÃO-FABRICAÇÃO MECÂNICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO”.

(fl. 224) Resumo do Profissional Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica e de Segurança do Trabalho Camilo Stuck Filho, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

(fl. 226) Informação que o Profissional Camilo Stuck Filho encontra-se anotado pela empresa Bacaglini & Mattos Instalações Industriais na condição de profissional contratado com horário de trabalho de 2ª e 6ª feira das 08h00min as 11h00min.

(fl. 225) A UGI-Campinas, em 02/12/2015, encaminha o processo para análise da CEEMM em face ao objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966;

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973;

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando a Resolução 359/91

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

(...)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
 - 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

- vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3 - *Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4 - *Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5 - *Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
- 6 - *Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
- 7 - *Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8 - *Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
- 9 - *Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10 - *Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11 - *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12 - *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13 - *Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14 - *Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15 - *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16 - *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17 - *Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18 - *Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

Considerando a Resolução 336/89;

(...)

Art. 9º - *Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

(...)

Art. 13 - *Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

Parágrafo único - *O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

*Considerando Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.**Considerando Instrução 2141:**(...)**Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente, ou Chefe de Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:**(...)**1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano;***VOTO***Diante do exposto e da legislação vigente, considerando que a empresa possui restrições no campo de atuação em seu registro junto ao CREA SP, que seu objetivo social contempla serviços e manutenção (não fabricação) e que o profissional anotado não poderá exercer as atividades 01 à 05 da Resolução 218/73 do Confea**Voto pelo deferimento do Engenheiro de Operação-Fabricação Mecânica e de Segurança do Trabalho Camilo Stuck Filho como responsável técnico da empresa R.S. Instalação de Postos de Serviços Ltda. E por se tratar de dupla responsabilidade técnica, deverá ser apreciada pelo Plenário do CREA-SP, com prazo de revisão de 01(um) ano.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-1022/2015	ONILDO BATISTA DE SOUSA AUTO CAPAS – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-002318/2014 (Interessado: Porto Veículos Especiais Ltda.) e F-004778/2015 Original e P1 (Interessado: MS Consult Unidades Móveis e Equipamentos Ltda.) que tratam da primeira e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Marcos Antonio Salado Hita, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Guarulhos) em 17/03/2015, a qual compreende;

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico - Modalidade Produção Marcos Antonio Salado Hita (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado (fl. 16), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Porto Veículos Especiais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 04/08/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias da “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datadas de 01/09/1990 (fl. 04), 29/04/1997 (fl. 05) e 19/05/1998 (fl. 06) e cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 03/06/2014 (fl. 07 e fl. 08), os quais consignam o seguinte objeto:

“Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores, revestimentos de proteção e transformação para veículos automotores.

Comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitida em 30/01/2015 (fl. 10), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.2. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Antonio Salado Hita em 09/03/2015 (fls. 11/12), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 92221220150313905 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 06/04/2015, relativos à concessão do registro da interessada com a anotação do profissional Marcos Antonio Salado Hita, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)*

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002318/2014 (Interessado: Porto veículos Especiais Ltda.) e F-004778/2015 Original e P1 (Interessado: MS Consult Unidades Móveis e Equipamentos Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Antonio Salado Hita (fls. 20/21), a saber:

1. Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

2. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado.

Considerando que o profissional Marcos Antonio Salado Hita não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística Marco Antonio Salado Hita (segunda anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

V . VIII - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-12050/1993 V2 CITROMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com o processo F-0012055/1993 V2 (Interessado: Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda.).

Apresenta-se à fl. 135 o despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 29/12/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 13/10/2015, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Roberto Agudo Carminatti, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Nonino Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Limitada (início em 19/03/2012);

1.1.2.Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. (início em 19/10/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Antonio Roberto Agudo Carminatti pela empresa Nonino Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Limitada, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000481 na reunião procedida em 31/05/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 546/2012.

1.4. Que a anotação do profissional Antonio Roberto Agudo Carminatti pela empresa Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-012055/1993 Original e V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 116/118 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Bebedouro) em 13/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 116/116-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Roberto Agudo Carminatti (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 16h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 120), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Nonino Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Limitada:

1.1.1.Local: sediada em Bebedouro;

1.1.2.Jornada de trabalho: segunda a quarta das 14h00min às 18h00min;

1.1.3.Início: 19/03/2012;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Bebedouro;

1.2.2.Jornada de trabalho: segunda a quarta das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: 19/10/2015;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Roberto Agudo Carminatti em 01/10/2015 (fl. 117), com validade até 01/10/2019.

3. ART nº 922212201319094 (fl. 118).

Apresenta-se à fl. 119 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 19/10/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 1022658 expedido em 18/06/1993.

2. Objetivo social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

“Atividade Preponderante: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento Central. Atividades Auxiliares: Fabricação de obras de caldeiraria pesada, Fabricação de estruturas metálicas, Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de cargas, peças e acessórios, Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, Produção de tubos de aço com costura, Produção de outros tubos de ferro e aço, Locação de mão-de-obra temporária.”

3. Restrição de atividades:

“Exercer as atividades constantes em seu objetivo social, na área da Engenharia Mecânica.”

Apresentam-se às fls. 126/127 a informação e o despacho datados de 19/10/2015 e 03/11/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 128/128-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/12/2015.

Apresenta-se à fl. 138 o Despacho DAC/SUPCOL nº 048/2016 datado de 03/02/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-0012055/1993 V2 (Interessado: Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Antonio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Roberto Agudo Carminatti.

Considerando que o profissional Antonio Roberto Agudo Carminatti não é sócio de nenhuma das três empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Roberto Agudo Carminatti como responsável técnico da interessada (terceira responsabilidade técnica), com o prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

55	F-4778/2015 P1 MS CONSULT UNIDADES MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-002318/2014 (Interessado: Porto Veículos Especiais Ltda.) e F-001022/2015 (Interessado: Onildo Batista de Sousa Auto Capas – ME) que tratam da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Marcos Antonio Salado Hita, respectivamente.

I – Com referência ao volume original:

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 19/11/2015, a qual compreende;

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Marcos Antonio Salado Hita (Jornada: terça feira das 07h00min às 16h00min e quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado e do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 14), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Porto Veículos Especiais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 04/08/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Onildo Batista de Sousa Auto Capas – ME:

1.2.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.2.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 06/04/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 28/09/2015 (fls. 05/08) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade explorará o ramo de transformação de carrocerias de qualquer material para automóveis, caminhões e utilitários de veículos automotores, locação de unidades móveis para quaisquer finalidades, comércio ao varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, serviços de manutenção, conserto, reparação e montagens de unidades móveis para uso diversos, manutenção e logísticas de frotas de terceiros, comunicação visual e displays e importação e exportação.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitida em 21/09/2015 (fl. 09), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

3.2. Secundária: Design de interiores.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Antonio Salado Hita em 07/08/2015 (fls. 10/11), com

validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 92221220151242115 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM por se tratar de tripla responsabilidade do profissional Marcos Antonio Salado Hita.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Apresentam-se à fl. 18 o e-mail transmitido pelo profissional Marcos Antonio Salado Hita em 17/03/2016 que encaminha correspondência datada de 24/02/2016 (fl. 19), em que foi solicitada urgência na tramitação do processo.

Apresenta-se às fls. 20/21-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/03/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.*
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.*
- 3. Quadro das jornadas de trabalho.*
- 4. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

II – Com referência ao presente volume P1:

Apresentam-se à fl. 03-P1 e fl. 04-P1 o e-mail (transmitido em 11/01/2016) e a correspondência (datada de 24/02/2016), respectivamente, nos quais o profissional Marcos Antonio Salado Hita consigna a solicitação de urgência na tramitação do processo.

Apresentam-se às fls. 06-P1/06-versoP1 a informação e o despacho datados de 24/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM por se tratar de tripla responsabilidade do profissional Marcos Antonio Salado Hita.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

- 1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
- 1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
- 1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002318/2014 (Interessado: Porto Veículos Especiais Ltda.) e F-001022/2015 (Interessado: Onildo Batista de Sousa Auto Capas – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Antonio Salado Hita.

Considerando que o profissional Marcos Antonio Salado Hita não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Marcos Antonio Salado Hita (terceira anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.
2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem**Processo/Interessado**

56	F-3170/2015 INTERMONT MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS
Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

V . IX - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-716/2013	ALGE GRUPOS GERADORES LTDA
	Relator	VICENTE HIDEO OYAMA

Proposta

O presente processo trata-se da solicitação de registro neste Conselho.

Em 05/09/2012 a interessada solicita o registro através do protocolo 139492 (RAE fl 01), apresentando o contrato social. Fls. 02 a 06.

Consta a fl 07, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal.

Em 21/09/2012 apresenta ART de Cargo e Função nº92221220121177185 indicando como responsável técnico, o Técnico em Eletrônica Mauri Rodrigues de Moraes. Fl.08.

Em 04/03/2013 apresenta ART de Cargo e Função nº92221220130239733 do Técnico em Eletrotécnica Juliano Caíres de Souza Camini, fls. 12 a 14 e Declaração de Quadro Técnico do profissional Renato Dias Lourenço da Silva CREA-SP nº 5069002013.fl 15.

Consta a fl. 18 as exigências/pendências para o registro definitivo.

Consta a fl.19 o Resumo de Profissional do Técnico em Eletrônica Mauri Rodrigues de Moraes e na fl.21 o Resumo de Profissional do Técnico em Eletrotécnica Juliano Caíres de Souza Camini.

Consta em Anexo a Sistematização das Atividades Profissionais da Resolução 1010 de 22/08/2005.fl.22 a 24.

Consta a fl. 25 despacho da UGI informando o deferimento do registro em caráter provisório por noventa dias, encaminhando o presente processo a CEEE para análise.

Em 15/04/2013 fl.26, consta a tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro da interessada.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em reunião realizada em 21/03/2014, Reunião Ordinária 528, Decisão CEEE/SP nº 141/2014, aprovou o registro dos profissionais, o Técnico em Eletrônica Mauri Rodrigues de Moraes e o Técnico em Eletrotécnica Juliano Caíres de Souza Carmine, como responsáveis técnicos da empresa Alge Grupos Geradores Ltda. Solicitando que o processo seja encaminhado para a CEEMM para análise. (fls 35 e 36).

Em 17/11/2015 a interessada apresentou declaração das atividades em atendimento a notificação datada de 29/09/2015. fl. 39.

Em 19/11/2015 a Agente Fiscal apresentou informação referente a fiscalização em loco na empresa. Fl.39.

PARECER E VOTO

Lei federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do Crea-SP:

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução 2321 do Crea-SP:

2. Quando o(s) responsável(is) técnico(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a qual o Responsável Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quando excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

Considerando o objetivo social da empresa, informações apuradas pela fiscalização em diligência realizada, declaração da empresa detalhando as atividades desenvolvidas, decisão CEEE nº 141/2014. Somos de entendimento que no âmbito da CEEMM não requer outras providências no presente momento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-2617/2014	CIQUILI & OLIVEIRA LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES	

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEMM em face das cópias do processo SF-001333/2015 também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ata de sessão de julgamento de proposta comercial da licitação Convite nº 04/2015 (fls. 23/24), relativa à contratação de empresa para instalação do elevador incluindo serviços de alvenaria e montagem do elevador no Paço Municipal do Município de Magda, a qual originou o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Magda e a Construtora Oliveira & Araujo Ltda. (fls. 25/29).
2. O relato de Conselheiro (fls. 32/33-verso) aprovado na reunião procedida em 12/11/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2015 (fls. 34/35) que consigna:

“...considerando que o processo contempla as seguintes questões: 1.) O registro da ART nº 92221220150644638 pelo Engenheiro Civil Jesus de Oliveira Araújo; 2.) O registro da ART nº 92221220150937403 pelo Técnico em Mecânica José Paulo Molitor; 3.) O registro da empresa Ciquili & Oliveira Ltda. com a anotação do Técnico em Mecânica José Paulo Molitor ad referendum da CEEMM, sendo que o processo ainda não foi apreciado pela câmara especializada conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002617/2014, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 a 37-verso quanto a: 1.) Pelo cancelamento da ART nº 92221220150644638 registrada pelo Engenheiro Civil Jesus de Oliveira Araújo, relativa à atividade de “instalação de elevador incluindo serviços de alvenaria”, em face do registro posterior da ART nº 92221220150934048, sendo que a tramitação do assunto deverá ser procedida em processo “SF” específico, nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, a ser iniciado com elementos do presente; 2.) Pelo cancelamento da ART nº 92221220150937403 registrada pelo Técnico em Mecânica José Paulo Molitor, relativa à atividade de “instalação de equipamento eletroeletrônico” (elevador), uma vez que, o mesmo não possui atribuições para responsabilizar-se pela atividade de “instalação” de elevadores em face do disposto no subitem “2.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea, com a observância dos seguintes aspectos: 2.1.) A abertura de processo “SF” específico; 2.2.) O item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; 3.) Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem: 3.1.) A juntada ao processo F-002617/2014 de cópia da seguinte documentação: 3.1.1.) O presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.1.2.) Folhas do presente processo que caracterizam a realização por parte da empresa Ciquili & Oliveira Ltda., no Paço Municipal do Município de Magda, da atividade de instalação de elevador; 3.3.) O encaminhamento do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 02/12 e fls. 1417-verso a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José do Rio Preto) em 12/06/2014 e 18/08/2014, a qual compreende:

1. Formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02A/04 e 02/02-verso) que contemplam a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica João Paulo Molitor (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: em análise;

1.1.4. Vínculo: salário.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/08/2014 (fl. 07), o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 2.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 2.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
3. Cópia da alteração contratual datada de 16/07/2014 (fls. 08/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A partir desta data o objeto social da empresa passará para COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELEVADORES, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO DE ELEVADORES RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS.”

4. Cópia da Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmada entre a interessada e o profissional em 10/08/2014 (fls. 14/15), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 92221220141065463 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 25/08/2014, relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional João Paulo Molitor, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do despacho datado de 27/01/2015, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

- g) execução de obras e serviços técnicos;”

(...)

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

- 1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

- 2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando os elementos do processo SF-001333/2015 nas quais verifica-se que a empresa desenvolveu a atividade de instalação de equipamento no Paço Municipal do Município de Magda – ART nº 92221220150937403.

Considerando o objetivo social cadastrado na alteração contratual de fls. 08/12, bem com as atividades econômicas cadastradas na Receita Federal (fl. 07).

Considerando que o profissional José Paulo Molitor não se encontra anotado pela empresa Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda., conforme verifica-se à fl. 38.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Paulo Molitor.

2. Pela notificação da interessada para a indicação como mais um responsável técnico pelas atividades de instalação ou montagem, de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO**

MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-16/2016	FABIO JOSÉ DE PAULA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Fabio José de Paula, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de que sua atividade exercida não requer registro neste Conselho.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 04/11/2013 no cargo de "Dirigente de Operação" na empresa CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., para atuar na área: BANCOS – ITAÚ UNIBANCO DATA CENTER – SP – MOGI MIRIM.

A empresa apresentou declaração informando as atividades da função: (1) Implantar procedimentos administrativos e operacionais de acordo com políticas pré-estabelecidas da empresa e do cliente. (2) Planejar operações e atividades da área de gerenciamento (Missão Crítica). (3) Desenvolver documentações voltadas para a área de gerenciamento como: escopo de serviços, relatórios de ocorrências, planos de trabalho para equipes. (4) Acompanhar serviços realizados por empresas contratadas dentro das instalações do cliente. (5) Verificar condições de limpeza, organização e segurança de todas as salas técnicas e área de manutenção. (6) Acompanhar atividades programadas e desenvolvidas pela equipe de manutenção e terceiros. (7) Realizar rondas no prédio para verificar e identificar irregularidades nas instalações e equipamentos elétricos.

O objetivo social da empresa cadastrada junto à Receita Federal em pesquisa realizada através de seu CNPJ é: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo".

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que as atividades exercidas pelo profissional têm como foco principal a área administrativa; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-83/2016	ALESSANDRO LUIZ MOREIRA RAIMUNDO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves Alessandro Luiz Moreira Raimundo, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar exercendo a função. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/01/2009 pela empresa CAPRICHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e exerce o cargo de "Técnico". A empresa empregadora apresentou declaração informando que o interessado desempenha as funções de mecânico e eletricista de autos.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que, apesar do título do cargo de "técnico", as atividades exercidas pelo profissional não estão relacionadas à sua formação, voltada à aeronaves; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome, que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-84/2016	VALÉRIA CÍCILIA MARQUES DE ALMEIDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pela interessada em 11/12/2015, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

"não exerço atividade na área".

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a qual consigna o cargo "Coordenadora II" (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 10 a "Declaração" da empresa Prodesign Projetos e Engenharia Industrial Ltda., a qual consigna que a interessada ocupa o cargo de Coordenadora III e possui as seguintes atividades:

- Coordenar projetos de arte final de produtos da linha infantil, através de informações recebidas dos clientes;
- Manter cronograma dos projetos;
- Receber os templates, analisar e conferir se todo o material está de acordo com a premissa do projeto, de modo a garantir que não haja erros ou desvios que possam causar prejuízos financeiros ou que afetem o prazo;
- Aprovar as artes finais no sistema do cliente a fim de garantir que todas as adequações foram solicitadas."

Apresenta-se às fls. 11/11-verso a informação "Resumo de Profissional" relativa à interessada, na qual verifica-se:

1. Que a mesma é detentora dos seguintes títulos e atribuições:

- 1.1. Engenheira Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;
- 1.2. Técnica em Informática Industrial: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Que a profissional não se encontra anotada como responsável técnico por pessoa jurídica.

Apresenta-se à fl. 12 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 01/02/2016, o qual consigna que a interessada não possui ART, bem como não possui processo de ordem "SF" ou "E", bem como não é responsável técnico por empresa.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)*

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou

*das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
(...)*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título

remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

*Considerando que a empresa Prodesign Projetos e Engenharia Industrial Ltda. encontra-se registrada no Conselho sob o nº 1114752 (fl. 18), bem como possui cadastrado o seguinte objetivo social:
“Estudos, projetos de engenharia mecânica e criação de design na área de desenvolvimento de produtos.”*

Considerando o cargo ocupado pela interessada – Coordenadora III e as atribuições decorrentes do mesmo.

Considerando que a “arte final” é um arquivo finalizado tecnicamente, pronto para impressão, de uma idéia concebida pelo Cliente ou por um Diretor de Arte, ou seja, é o polimento de algo criado por outra pessoa. Neste caso o cliente fornece arquivo com as linhas gerais da peça (pode ser em qualquer formato: Word, Power Point) ou mesmo um rascunho, e a gráfica faz a editoração eletrônica do trabalho.

Considerando que o “template” consiste em um conjunto de arquivos, basicamente imagens, arquivos HTML e folhas de estilo CSS que modificam toda a estrutura que será acessada pelos usuários (o administrador não é impactado por esses novos conteúdos) e fazem uso do conteúdo salvo nas várias estruturas do sistema, como artigos e menus.

Considerando a Decisão PL-1769/2015 do Plenário do Confea (fls. 19/19-verso) da qual ressaltamos os seguintes “considerando”:

- 1. “considerando que o título de Técnico EM ARTES GRÁFICAS foi introduzido pela Resolução nº 262 , de 28 de julho de 1979, para a verificação e a fiscalização do exercício e atividades profissionais pelo Sistema Confea/Crea; Posteriormente, com a instituição da Tabela de Títulos Profissionais pela Resolução nº 473, de 2002, o artigo correspondente da Resolução nº 262, de 1979, foi revogado e como à época não havia profissionais registrados o título de Técnico em Artes Gráficas não foi inserido da tabela;”;*
- 2. “considerando que desde a adoção da tabela em 2002, já houve no âmbito do Sistema Confea/Crea solicitações, todas indeferidas, de cadastramento de curso e inserção de título profissional dos seguintes cursos: curso superior de Tecnologia em Artes Gráficas (PL-0120/2006), curso Técnico em Desenho Industrial – Design Gráfico, de Produtos e de Embalagem (PL-0121/2006), curso técnico em artes gráficas (PL-0942/2009) e curso Técnico Gráfico em Pré-impressão (PL-0943/2009);”.*

Somos de entendimento:

- 1. Que a Engenheira Industrial – Mecânica e Técnica em Informática Industrial Valéria Cicilia Marques de Almeida não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de Coordenadora III na empresa Prodesign Projetos e Engenharia Industrial Ltda.*
 - 2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-120/2016	JONATAS GOMES DE CASTRO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Jonatas Gomes de Castro, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar trabalhando na área.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 23/01/2014 pela empresa TROYA TECH E SOLUÇÕES TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA EPP no cargo de “Eletricista Montador Pleno I”.

A empresa apresentou declaração informando que são atribuições do cargo exercido pelo profissional: (1) Montar cabos de baixa e média complexidade de acordo com a ordem de fabricação. (2) Executar testes de dispositivos de média complexidade, sistemas e cablagem elétrica.

A empresa informou, ainda, que a exigência para a função é o ensino médio completo, desejável técnico em elétrica.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que as atividades exercidas pelo profissional estão voltadas basicamente à área de elétrica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação obtida pela UGI de origem; considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-53/2016	ROMANO AUGUSTO SGUERRA VITA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 e fls. 11/12 a documentação protocolada pelo interessado em 20/01/2016, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não ser necessário para ocupação do cargo atual".

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a qual consigna que o interessado exerce a função de "GER MANUFATURA" (fl. 06).

3. "DESCRIÇÃO DE CARGO" apresentada pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 11/12), a qual consigna:

3.1. O seguinte resumo:

"Gerenciar as operações da produção, objetivando atender as necessidades dos clientes internos e externos em conformidade com as estratégias e diretrizes estabelecidas pela empresa."

3.2. O seguinte detalhamento do cargo:

"- Coordenar reunião em conjunto com as unidades, definido junto com sua equipe a programação dos itens a serem produzidas de acordo com a programação do PPCP;

- Participar das reuniões de planejamento da diretoria industrial, junto com as demais áreas objetivando atender as necessidades estabelecidas pela empresa;

- Manter contatos externos com fornecedores, especialistas, consultores técnicos e demais profissionais no intuito de aperfeiçoar processos novos e equipamentos, ou resolver problemas de produção;

- Desenvolver o programa e o treinamento técnico dos encarregados de seu departamento, analisando não conformidades junto com a sua equipe;

- Manter contatos internos com os demais departamentos negociando ações para atender a produção planejada, seja peças, requisitos de mão-de-obra, insumos e matéria-prima;

- Controlar os gastos do setor de acordo com o orçamento;

- Controlar o fluxo de produção, corrigindo problemas que comprometam os prazos e metas;

- Participar do inventário em geral, de peças, equipamentos e máquinas, treinando e orientando em relação a cartilha do inventário;

- Cumprir e fazer cumprir as leis de preservação ambiental, zelando pelos equipamentos de proteção coletiva e dando destino aos resíduos industriais de seu setor;

- Orientar e fazer cumprir os regulamentos da empresa, procedimentos ou instruções de trabalho e normas de segurança e medicina do trabalho, conforme sua área de atuação, estabelecidos pela empresa ou legislação em vigor;

- Sugerir e aplicar sanções administrativas como admitir, demitir, férias, advertências, salários e abonar divergências no ponto;

- Gerenciar as sua equipe na organização e limpeza dos equipamentos e do ambiente de trabalho;

- Saber executar todas as tarefas descritas no detalhamento do cargo;

- Executar outras atividades correlatas, conforme a necessidade e solicitação."

Apresentam-se às fls. 08/09 as informações "Consulta de ART e "Listagem de Processos" relativas ao interessado, nas quais verifica-se:

1. A ausência de ART registrada pelo mesmo.

2. A inexistência de processo de ordem "E" e "SF" em seu nome.

Apresenta-se à fl. 13 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, na qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

verifica-se:

1. Que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. Que o profissional não se encontra anotado como responsável técnico por pessoa jurídica.

Apresentam-se à fl. 14 a informação (datada de 27/01/2016) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.007/03, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o caput e as Atividades 01 e 13 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

(...)

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;”

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou

das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando que a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A encontra-se registrada no Conselho sob o nº 170977 (fl. 15), bem como possui cadastrado o seguinte objetivo social:

“a) Industrialização e ou montagem de máquinas e equipamentos agrícolas, suas partes e peças, acessórios, e fundidos, para si ou por ordem de terceiros, b) Importação de matérias primas, máquinas e seus componentes; c) Exportação de produtos de sua linha de fabricação e ou montagem; d) Participação em outras empresas nas condições de sócio, quotista, acionista, debenturista, ou ainda em consórcios industriais e ou comerciais; e) Atividades de representação por conta própria e ou de terceiros, inclusive de natureza comercial; f) Prestação de serviços de reparação, conservação, montagem de máquinas, equipamentos industriais, implementos agrícolas, e manutenção em aparelhos elétricos, eletrônicos e científicos; g) locação de bens imóveis.”

Considerando o cargo ocupado pelo interessado – GER MANUFATURA e as atribuições decorrentes do mesmo, dentre as quais ressaltamos:

1.Coordenar reunião em conjunto com as unidades, definido junto com sua equipe a programação dos itens a serem produzidas de acordo com a programação do PPCP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

2. Manter contatos externos com fornecedores, especialistas, consultores técnicos e demais profissionais no intuito de aperfeiçoar processos novos e equipamentos, ou resolver

problemas de produção;

3. Desenvolver o programa e o treinamento técnico dos encarregados de seu departamento, analisando não conformidades junto com a sua equipe.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Romano Augusto Sguerra Vita desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de GER MANUFATURA na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A.

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-89/2016	GIORGIO MONACHESI JOAQUIM
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica e de Segurança do Trabalho Giorgio Monachesi Joaquim, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 e da Resolução 359/91 ambas do Confea, sob a justificativa de que as atividades exercidas não necessitam de registro no Crea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/07/2009 pela empresa CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e exerce atualmente o cargo de “Coordenador de Montagem”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional desenvolve as seguintes atividades: (1) Coordena as equipes de montagens. (2) Planeja e acompanha a montagem dos equipamentos durante todas as fases. (3) Participa no desenvolvimento de estratégias de cronogramas. (4) Analisa e estuda as diversas possibilidades de montagem dos equipamentos. (5) Melhora a produtividade geral e identifica necessidades de treinamento da equipe. (6) Mantém intercâmbio com outros departamentos para verificações e análise de projetos. (7) Acompanha o programa de produção visando o planejamento de montagem.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica, atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção e atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica, constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea que cita explicitamente: “referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando que a não exigência, por parte da empresa, de registro neste Conselho para o cargo ocupado não exime o profissional da utilização de conhecimentos adquiridos em seu curso de graduação na área da engenharia de produção, em especial na área de máquinas e equipamentos e coordenação de equipes; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Giorgio Monachesi Joaquim desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Coordenador de Montagem” na empresa CITROTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

JABOTICABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-8/2016	BRUNO ALBERTINO RIBEIRO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação protocolada pelo interessado em 29/11/2015, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não estou exercendo função de engenheiro, a empresa tem outro engenheiro que assina projetos. Meu cargo não exige a formação de engenheiro."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a qual consigna que em 01/11/2012 o interessado passa a exercer a função de "Gerente de Qualidade" (fl. 04).

3. "DECLARAÇÃO" da empresa Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas (fl. 04), a qual consigna que o interessado exerce atualmente a função de GERENTE DEPTO. QUALIDADE, sendo as suas principais atribuições:

- Assegurar os padrões de qualidade das peças manufaturadas e fundidas, através de implementação de normas, procedimentos e planos de controle para o processo de inspeção e auditorias.
- Buscar a uniformidade dos padrões de qualidade, através da coordenação dos trabalhos para aferição dos equipamentos e instrumentos de verificação.
- Garantir a qualidade dos produtos, através do processo de inspeção final envolvendo testes de resistência, dureza, inspeção dimensional e visual para liberação dos mesmos.
- Administrar e controlar através de auditorias internas o sistema de qualidade implantado, bem como implementando ações preventivas ou corretivas conforme a necessidade.
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade dos produtos, sugerindo melhorias em projetos e processos que venham a melhorar o desempenho e adequá-los as necessidades dos clientes.
- Qualificar ou não fornecedores dentro do conceito de qualidade assegurada, avaliando os sistemas de qualidade e de manufatura dos mesmos tendo em vista os padrões de qualidade preestabelecidos.
- Participar no desenvolvimento de novos produtos ou processos, visando assegurar os padrões de qualidade para aprovação e liberação dos mesmos.
- Contribuir para a satisfação dos clientes, através de um adequado suporte nas ocorrências de problemas de campo.
- Implementar, administrar e manter o sistema da qualidade em conformidade com os requisitos definidos, coordenando e sistematizando os dados de controle do sistema da qualidade para análise e deliberação junto aos envolvidos.
- Administrar a equipe de trabalho sob sua responsabilidade, selecionando, orientando, treinando e motivando, bem como observando e acompanhando.

Apresentam-se às fls. 06/07 as informações "Listagem de Processos" e "Consulta de ART" relativas ao interessado, nas quais verifica-se:

1. A inexistência de processo de ordem "E" e "SF" em seu nome.
2. A ausência de ART registrada pelo mesmo.

Apresenta-se à fl. 08 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, na qual verifica-se:

1. Que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado.
2. Que o profissional não se encontra anotado como responsável técnico por pessoa jurídica.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

25/01/2016.

Apresenta-se às fls. 11/12 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.007/03, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e na alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o caput e a Atividade 10 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;”

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou

das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre

procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara

Especializada pertinente.”

Considerando que a empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (desde 30/06/2015), bem como possui cadastrado no Conselho o seguinte objetivo social:

“A indústria e o comércio de produtos metalúrgicos, máquinas e equipamentos agrícolas e industriais, ferro, aço e outros materiais afins, podendo ainda organizar e incorporar empresas sob quaisquer formas, subscrever ações, adquirir cotas de capital de outras sociedades, efetuar importação e exportação de bens e serviços, por conta própria e de terceiros.”

Considerando o cargo ocupado pelo interessado – GERENTE DEPTO. QUALIDADE e as atribuições decorrentes do mesmo, dentre as quais ressaltamos:

1. Contribuir para o aprimoramento da qualidade dos produtos, sugerindo melhorias em projetos e processos que venham a melhorar o desempenho e adequá-los as necessidades dos clientes.
2. Qualificar ou não fornecedores dentro do conceito de qualidade assegurada, avaliando os sistemas de qualidade e de manufatura dos mesmos tendo em vista os padrões de qualidade preestabelecidos.
3. Participar no desenvolvimento de novos produtos ou processos, visando assegurar os padrões de qualidade para aprovação e liberação dos mesmos.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Bruno Albertino Ribeiro desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “GERENTE DEPTO. QUALIDADE” na empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro.

3. Pela adoção das providências cabíveis com referência à reabilitação do registro da empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, caso ainda não o tenham sido.

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-55/2016	WENDEL FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Wendel Francisco Moreira de Oliveira, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea sob a justificativa de não estar exercendo atividade de engenharia no momento. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 15/02/2005 pela empresa ESTAMPOFIX COMPONENTES ESTAMPADOS PARA FIXAÇÃO LTDA - EPP e exerce atualmente o cargo de "Analista Técnico da Qualidade A".

A empresa apresentou declaração informando que o profissional exerce as seguintes atividades: (1) Efetua auditoria de processo e produtos. (2) Elabora pareceres e relatórios técnicos. (3) Efetua inspeção e ensaios em todas as fases de produção do produto. (4) Preenche e analisa relatórios de inspeção e controle de processos. (5) Executa atividades de APQP. (6) Elaborar manuais técnicos e instruções de trabalho. A empresa também informa que para a ocupação do cargo há necessidade de conhecimentos das seguintes ferramentas da qualidade: FMEA, APQP, MSA, PAPP, VDA 6.3, ISO 9001 e ISO TS 16949 e habilidades em ler e interpretar desenhos mecânicos, fluxogramas de processos, realizar assistência técnica no cliente, etc.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica, atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade e atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica, constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea que cita explicitamente: "referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado"; considerando que a não exigência, por parte da empresa, de registro neste Conselho para o cargo ocupado não exime o profissional da utilização de conhecimentos adquiridos em seu curso de graduação na área da engenharia de produção, em especial na área de coordenação e controle de qualidade; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Wendel Francisco Moreira de Oliveira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Analista Técnico da Qualidade A" na empresa ESTAMPOFIX COMPONENTES ESTAMPADOS PARA FIXAÇÃO LTDA – EPP.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-114/2016	SIDMAR APARECIDO CERESANI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Sidmar Aparecido Ceresani, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não atuar na área técnica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/01/2015 na empresa PARANAPANEMA S/A e exerce atualmente o cargo de “Analista PCP Sr”.

A empresa apresentou declaração informando que o conceito do cargo é: “Responsável pela programação e controle de produção, visando alimentar a fábrica de forma balanceada, minimizando estoques, atendendo o nível de serviço conforme demanda requerida pelo departamento comercial e promover projetos de melhoria e estudos de viabilidade, sempre buscando produtividade”.

A empresa informa também que o profissional exerce as seguintes atividades: (1) Responsável pela programação e controle de produção, visando alimentar a fábrica de forma balanceada, minimizando estoques, atendendo o nível de serviço conforme demanda requerida pelo departamento comercial. (2) Promove projetos de melhoria e estudos de viabilidade, sempre buscando produtividade. (3) Promove a interface com o departamento comercial e produção. (4) Acompanha o atendimento das ordens de vendas. (5) Garante o melhor mix de produção, maximizando os volumes produzidos e minimizando os estoques. (6) Promove propostas de melhorias conduzindo projetos multifuncionais e liderando grupos de trabalho. A empresa ainda declara que para exercer o cargo é necessária formação superior em Engenharia de Produção ou Administração de Empresas.

O objetivo social da empresa cadastrado junto à Receita Federal em pesquisa realizada através de seu CNPJ é: “Metalurgia do Cobre”.

A Unidade de atendimento deste Conselho notificou o profissional quanto ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro. Inconformado, o mesmo protocolou recurso administrativo, solicitando revisão da decisão e anexou declaração da empresa a qual informa que para exercer a função é necessário formação em curso superior, não obrigatoriamente em Engenharia.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação, a atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica e a atividade 14 - Condução de trabalho técnico, constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o inciso I do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea que cita explicitamente: “referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos”; considerando que a não exigência, por parte da empresa, de registro neste Conselho para o cargo ocupado não exime o profissional da utilização de conhecimentos adquiridos em seu curso de graduação na área da engenharia mecânica, em especial na área de planejamento, processos mecânicos de produção e máquinas e equipamentos; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Sidmar Aparecido Ceresani desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista PCP Sr” na empresa PARANAPANEMA S/A .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-115/2016	CESAR CAMELO PIMENTA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Tecnólogo em Automação Tecnológica Cesar Camelo Pimenta, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade, sob a justificativa de não atuar na área técnica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/01/2010 na empresa PIRELLI PNEUS LTDA e exerce atualmente o cargo de "Mecânico Usinagem I".

A empresa apresentou declaração informando a descrição de suas atividades: (1) Executa serviços de usinagem em peças de metais e não metais, utilizadas no processo de manutenção, modificação ou instalação de máquinas e equipamentos. (2) Efetua construção e/ou afiação de ferramentas a serem utilizadas para usinagem. (3) Executa serviços com fresadora, mandriladora, furadeira e plaina em peças em geral. (4) Realiza montagem e calibração de instrumentos de medição. (5) Participa de grupos de melhorias na Manutenção Planejada. (6) Realiza treinamentos técnicos e operacionais quando requeridos. A empresa ainda declara que para exercer o cargo é necessária formação em curso profissionalizante na área de mecânica, ajustagem ou similar.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o item (6) - operação e manutenção de equipamento e instalação, constante no artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea, e o item (2) - desempenho de cargo e função técnica constante no artigo 4º da mesma Resolução; considerando a exigência de formação em curso profissionalizante na área de mecânica, ajustagem ou similar, por parte da empresa, para a ocupação do cargo em questão; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo em Automação Tecnológica Cesar Camelo Pimenta desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Mecânico Usinagem I" na empresa PIRELLI PNEUS LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-40/2016	DAISY TATIANE PEREIRA RANGEL
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela interessada em 18/01/2016, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:
“não exercer a função”.
2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a qual consigna que em 05/06/2012 a interessada passa a exercer a função de “Engenheiro Gerenciamento Projetos Jr.” (fl. 05).
3. “DECLARAÇÃO” da empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. (fl. 07), a qual consigna que a interessada exerce atualmente a função de COORDENADOR PC&L, sendo responsável por:
 - Coordenar as atividades da área de PC&I (materiais e logística), de acordo com diretrizes estabelecidas pela Supervisão;
 - Estabelecer adequado planejamento e controle para que as necessidades de fabricação de produtos sejam atendidas nas etapas previstas e dentro de padrões preestabelecidos de qualidade e custos;
 - Acompanhar a programação de produção;
 - Avaliar a necessidade de alterações na metodologia de trabalho e rotina de procedimentos da área;
 - Suportar a implementação dos novos projetos de PC&L.”
4. Cópia da “FICHA DE REGISTRO” (fls. 08/10).
5. Correspondência da empresa datada de 18/06/2015 dirigida à interessada, a qual consigna a promoção ao cargo de Coordenador PC&L.

Apresentam-se às fls. 06/07 as informações “Listagem de Processos” e “Consulta de ART” relativas à interessada, nas quais verifica-se:

1. A inexistência de processo de ordem “E” e “SF” em seu nome.
2. A ausência de ART registrada pela mesma.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa à interessada, na qual verifica-se:

1. Que a mesma é detentora do título de Engenheira de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
2. Que a profissional não se encontra anotada como responsável técnico por pessoa jurídica.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/01/2016, o qual consigna que a interessada não possui ART, bem como não possui processo de ordem “SF” ou “E”, bem como não é responsável técnico por empresa.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.007/03, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o caput e as Atividades 01 e 02 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;”

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou

das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando que a empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. encontra-se registrada no Conselho sob o nº 661044 (fl. 14), bem como possui cadastrado o seguinte objetivo social:

“(a) a compra e venda, importação, exportação e fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, compreendendo a prestação de serviços, bem como toda e qualquer operação e negócio necessário para tanto; (b) a fabricação e o comércio de cabos elétricos, eletrônicos, e seus conjuntos, bem como de componentes metálicos, plásticos e de borracha, e de todos os demais componentes eletromecânicos e eletrônicos, inclusive baterias, podendo, também, importar e exportar todos os materiais e produtos pertinentes ao seu ramo de negócio; (c) fabricação, revisão, manutenção, montagem, distribuição, venda de equipamentos de injeção de combustível do tipo de bomba distribuidora, inclusive seus acessórios e sobressalentes; de equipamentos, peças e acessórios para motores, veículos, tratores e aviões; de equipamentos mecânicos, industriais e marítimos, de aparelhos e peças elétricas e eletrônicas para fins diversos, podendo a Sociedade, para a consecução de seus fins, importar e exportar, comprar e vender as matérias-primas e produtos, acabados ou não, que forem úteis ou necessários aos seus objetos, agindo por conta própria ou de terceiros, em comissão ou em consignação; (d) a importação, exportação, fabricação e comércio de equipamentos médicos; (e) a prestação de serviços a terceiros; (f) a participação societária em outras empresas; e (g) a representação comercial de produtos correlatos ao seu objetivo social.”

Considerando o cargo ocupado pela interessada – COORDENADOR PC&L e as atribuições decorrentes do mesmo, dentre as quais ressaltamos:

1.Coordenar as atividades da área de PC&I (materiais e logística), de acordo com diretrizes estabelecidas pela Supervisão;

2.Estabelecer adequado planejamento e controle para que as necessidades de fabricação de produtos sejam atendidas nas etapas previstas e dentro de padrões preestabelecidos de qualidade e custos.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção – Mecânica Daisy Tatiane Pereira Rangel desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de COORDENADOR PC&L na empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-46/2016	PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Paulo Eduardo Lemes da Costa, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas a área de formação e com restrição quanto a elaboração e execução de projetos, sob a justificativa de não exercer atividade que exige formação profissional.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “Mecânico Montador Aviões” e realiza as seguintes atividades: Garante a funcionalidade, a segurança e a integração dos sistemas e subconjuntos e prioriza as demais atividades.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de execução de montagem mecânica e demais atividades técnicas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Paulo Eduardo Lemes da Costa desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico Montador Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-92/2016	RODRIGO DA COSTA SOUZA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Rodrigo da Costa Souza portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividades da engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 04/04/2005 pela empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA e exerce atualmente o cargo de “Operador de Produção Especializado”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional exerce as seguintes atividades: (1) Opera equipamentos de alta complexidade e atua na formulação de produtos de alta complexidade. (2) Contribui na análise, melhoria dos processos e solução de problemas. (3) Executa inspeções, controle e registros para assegurar a qualidade dos produtos. (4) Executa ajustes e regulagens nos equipamentos. (5) Realiza troca de ferramental e materiais nos equipamentos e processos. (6) Abastece e retira materiais em equipamentos e linhas de produção. (7) Executa inspeções, reparos e lubrificação em equipamentos e instalações.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica e a atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação, constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea que cita explicitamente: “referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando que a não exigência, por parte da empresa, de registro neste Conselho para o cargo ocupado não exime o profissional da utilização de conhecimentos adquiridos em seu curso de graduação na área da engenharia de produção, em especial na área de máquinas e equipamentos (inspeções, regulagens e ajustes) e processos mecânicos; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Rodrigo da Costa Souza desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Operador de Produção Especializado” na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VI. III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO**BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-13/2016 <i>LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem atribuições, em face de conclusão do curso de Extensão Universitária – Modalidade de Especialização: Engenharia Automotiva, em 27/08/2014 na Universidade de S. Paulo, com o título de Especialista em Engenharia Automotiva. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, contudo o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5062919815, como Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.11 a qual verifica-se que o Curso de Extensão Universitária – Modalidade de Especialização: Engenharia Automotiva ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do curso de Extensão Universitária – Modalidade de Especialização: Engenharia Automotiva.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VI. IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-575/2015	GUILHERME RIBAS FELICISSIMO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Naval Sr. Guilherme Ribas Felicissimo, CREASP nº 5062139406, egresso da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo no 2º/2015, requer certidão para atuar como profissional habilitado conforme a norma regulamentadora NR – 13 (fl. 02). Apresenta como documento principal de suporte cópia do Histórico Escolar (fls. 06 a 08)

Informa-se que referido profissional possui as atribuições do Artigo 15 da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 12).

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 218/73 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

O processo foi devidamente apreciado e preliminarmente instruído pela Assistência Técnica para análise, com especial destaque as Decisões Normativas do CONFEA: DN 29 e DN 45 (fl. 15).

Parecer e Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

A NR-13 considera como Profissional Habilitado “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

Considerando que a Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras, nos seguintes termos:

“...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”....

Considerando que a Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que condiciona:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”.....

Considerando que o interessado possui o título de Engenheiro Naval e, por conseguinte, as atribuições do Artigo 15 da Resolução 218/73 do CONFEA, manifestamos pela expedição da certidão consignando que o profissional Guilherme Ribas Felicissimo está habilitado para atuar em conformidade com a norma regulamentadora NR-13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-266/2015	EVERTON SANTA ROSA
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação de revisão de atribuições feita pelo interessado, o qual requer as atribuições de acordo com a Resolução 1010/2005 do Confea, relativo a conclusão do Curso de Especialização, nível de Pós Graduação em Engenharia de Produção, concluído em 15/12/2007 na Universidade São Judas Tadeu (fls.03).

O profissional encontra-se registrado neste Conselho com os seguintes títulos e atribuições, conf. fls. 06 e 07:

1. Título: Tecnólogo em Construção Civil - Edificações.

Curso: Superior de Tecnologia em Construção Civil – Modalidade Edifícios

Instituição: Faculdade de Tecnologia de São Paulo

Conclusão: 2º semestre/2005

Atribuições: dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Para isso o interessado apresenta a documentação conforme segue:

Cópia do Diploma de conclusão do Curso de Pós Graduação em Engenharia de Produção emitido pela Universidade São Judas Tadeu, fl.04.

Cópia do Histórico Escolar do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, fl. 05.

Tela “Resumo de Profissional” obtida através do sistema Creanet, o qual informa as atribuições e título concedido pelo sistema CONFEA/CREA's ao interessado, fls.06 e 07.

“Certidão de Registro Profissional e Anotações” em nome do profissional, fls.08/09.

Despacho e informação da UGI de origem encaminhando o processo para análise da CEEMM, fls. 10 e 11.

Informação elaborada pelo Assistente Técnico – UCT, fl. 12 (frente e verso).

Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao GTT-Atribuições Profissionais e Consultas, fl. 13.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

LEI 5.194/66:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

“RESOLUÇÃO Nº 1.072, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, estabeleceu nova sistemática para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de cursos regulares oferecidos pelas instituições de ensino no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea;

Considerando que ao longo dos anos anteriores não foi operacionalizada, em sua totalidade, a sistemática de implantação da Resolução nº 1.010, de 2005, não permitindo aos Creas a sua aplicação na determinação de atividades e competências no âmbito da atuação profissional, ou seja, na concessão de atribuições profissionais, implicando a necessidade deste Federal de decidir, pelo adiamento da entrada em vigor da citada resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.”

PARECERE VOTO:

Considerando o pedido protocolado pelo interessado;
Considerando a legislação vigente, Somos de parecer e voto que o interessado não poderá ter suas atribuições revisadas uma vez que a Resolução no 1.072, de 18 de dezembro de 2015, suspende a aplicabilidade da Resolução no 1.010/2005.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	PR-455/2015	WILLIAM DE OLIVEIRA MONTRONI
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro de Produção Mecânica Sr. Willian de Oliveira Montroni, CREASP nº 5069456028, egresso da Universidade Anhanguera de São Paulo – SP em 11/03/2015, requer revisão de atribuições para atuar como prestador de serviço em inspeção de caldeiras e vasos de pressão (fl. 02).

Apresentam-se como documentos de suporte cópias do Diploma e Histórico Escolar em que constam as disciplinas cursadas e supostamente relacionadas às atividades invocadas na solicitação feita, tais como: Mecânica dos Fluidos, Transmissão de Calor, e Termodinâmica Aplicada (fls. 04 a 06)
Informa-se que referido profissional possui as atribuições Provisórias da Resolução 235/75 do CONFEA (fl. 08).

O processo foi devidamente apreciado e preliminarmente instruído pela Assistência Técnica para análise, em especial destaque as Decisões Normativas do CONFEA: DN 29 e DN 45, e a Resolução 235/75 do CONFEA. (fl. 11).

Parecer e Voto

A NR-13 especifica como Profissional Habilitado “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

Considerando que a Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras, nos seguintes termos:

“...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”....

Considerando que a Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que condiciona:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”.....

Considerando que o interessado possui as atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA, em destaque o Artigo 1º: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

*Resolução 218/73 do CONFEA:**(.....)**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(.....)*

Manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro de Produção Mecânica William de Oliveira Montroni, reafirmando que esse profissional não pode executar e/ou responsabilizar-se por qualquer atividade relacionada à caldeira e vasos de pressão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VI. V - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-451/2015	CLÁUDIO VITORIO
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

O presente processo refere-se à solicitação de Revisão de Título Profissional do profissional Cláudio Vitorio referente ao curso de Técnico em Mecânica (ênfase Automação e Controle), concluído no Colégio Network em 31/07/2005, na cidade de Nova Odessa/São Paulo, conf. fl. 03.

O interessado solicita revisão de seu título que atualmente: "Técnico em Mecânica" para "Técnico em Mecânica – ênfase Automação e Controle" ou "Técnico em Mecatrônica" sem alteração de suas atribuições iniciais, fls.02.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho com o seguinte título e atribuições, conf. fl.03:

1. Título: Técnico em Mecânica

Curso: Técnico em Mecânica ênfase Automação e Controle

Instituição: Colégio Network

Conclusão: 2º semestre/2006

Atribuições: do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02.

Para tanto o interessado apresenta cópias do Diploma e do respectivo Histórico Escolar do curso de Técnico em Mecânica com ênfase em Automação e Controle, constando o total de 1.400 horas/aula, fls. 04 e 05, respectivamente.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985

Art. 4º – As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

coleta de dados de natureza técnica;

desenho de detalhes e da representação gráfica

elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução nº 473/2002 do CONFEA:

Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.

Tabela de Títulos Profissionais

Última Atualização: 10/07/2015

Grupo: 1 ENGENHARIA

Modalidade: 2 ELETRICISTA

Nível: 3 TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

Código

(...)

123-12-0Técnico em Mecatrônica

Grupo: 1 ENGENHARIA

Modalidade: 3 MECÂNICA E METALÚRGICA

Nível: 3 TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

Código

(...)

133-14-0Técnico em Mecânica

PARECER E VOTO

Quanto à solicitação de alteração do título de “Técnico em Mecânica” para “Técnico em Mecânica – ênfase Automação e Controle” somos pelo indeferimento uma vez que a CEEMM, com base na análise do processo C-258/2005, definiu que os concluintes do curso de Técnico em Mecânica – ênfase Automação e Controle teriam o título de Técnico em Mecânica conforme Resolução nº 473/2002 do CONFEA.

Com relação à solicitação de alteração do título de Técnico em Mecânica para Técnico em Mecatrônica somos de entendimento que o processo deve ser encaminhado à CEEE para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-2222/2014 NEIDE DE OLIVEIRA SILVA TEZIN - ME.
Relator	ALCIR DOS SANTOS ELIAS

Proposta

Após ação de fiscalização realizada no município de Bragança Paulista, foi apurado que a empresa individual desenvolve atividades empresariais, voltadas para a montagem e manutenção de elevador de carga, conforme extraído do contrato firmado entre a interessada e a Adere Engenharia Ltda, desenvolvendo portanto, atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, consta da ficha cadastral da interessada como objeto social, a "Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente".

Por esse motivo, em 29 de setembro de 2014, a interessada foi notificada, para no prazo de 10 dias, regularizar sua situação, requerendo o seu registro neste Conselho.

A interessada em 14 de outubro solicitou prorrogação do prazo para regularização, e foi-lhe concedido mais dez dias, entretanto, não houve mais nenhuma manifestação até o dia 30 de dezembro de 2014, quando então foi lavrado o Auto de Infração nº 4182/2014; e face a ausência de defesa ao Auto de Infração, em 05 de maio de 2015, este processo foi encaminhado a CEEMM para manifestação.

MANIFESTAÇÃO

Considerando o que consta junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como Atividade Principal desenvolvida pela interessada;

Considerando que o que diz o Artigo 1º da Resolução 417/98 do CONFEA: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando que o que diz o Artigo 2º da Resolução 417/98 do CONFEA Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

Considerando o Artigo 1º da Resolução 336/1989 do CONFEA, que diz: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de engenharia, arquitetura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

Artigo 3º- O registro da pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

Considerando o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66,, - As firmas , sociedades , associações , companhias , cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei , só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais , bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto , resta claro que a interessada está desenvolvendo atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual , manifestamo-nos favoravelmente a manutenção do Auto de Infração nº 4182/2014 e conseqüentemente ,pela obrigatoriedade de seu registro neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

LINSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-443/2015 JOSE ERNESTO DA SILVA - ME.
Relator	ALCIR DOS SANTOS ELIAS

Proposta

Após ação de fiscalização realizada no município de Lins, foi apurado que a empresa individual desenvolve atividades empresariais, voltadas para a Instalação e Manutenção de ar condicionado, desenvolvendo portanto, atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para a inscrição da interessada de nº 15.842.567/0001-82, consta como atividade principal “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”

Por esse motivo, em 29 de janeiro de 2015, o interessado foi Notificado, para no prazo de 10 dias, regularizar sua situação, requerendo o seu registro neste Conselho.

Como a interessada não se manifestou dentro do prazo estabelecido, em 02 de abril de 2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 392/2015, e em 12 de maio de 2015, face a ausência de defesa ao Auto de Infração, este processo foi encaminhado a CEEMM para manifestação.

MANIFESTAÇÃO

Considerando o que consta junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como Atividade Principal desenvolvida pela interessada ;

Considerando que o que diz o Artigo 1º da Resolução 417/98 do CONFEEA : Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando que o que diz o Artigo 2º da Resolução 417/98 do CONFEEA Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

Considerando o Artigo 1º da Resolução 336/1989 do CONFEEA, que diz : A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de engenharia, arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Artigo 3º- O registro da pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

Considerando o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66,, - As firmas , sociedades , associações , companhias , cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei , só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais , bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto , resta claro que a interessada está desenvolvendo atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual , manifestamo-nos favoravelmente a manutenção do Auto de Infração nº 392/2015 e conseqüentemente ,pela obrigatoriedade de seu registro neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

LINS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-444/2015	IVONETE CIRIACO DE SOUZA - ME.
	Relator	ALCIR DOS SANTOS ELIAS

Proposta

Após ação de fiscalização realizada no município de Lins , foi apurado que interessada desenvolve atividades voltada para a Instalação e Manutenção de ar condicionado , desenvolvendo portanto , atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para a inscrição da interessada de nº 16.572.720/0001-61, consta como atividade principal “ Instalação e manutenção de sistemas centrais de a condicionado, de ventilação e refrigeração”

Por esse motivo , em 29 de janeiro de 2015, a interessada foi Notificada, para no prazo de 10 dias, regularizar sua situação , requerendo o seu registro neste Conselho.

Como a interessada não se manifestou dentro do prazo estabelecido, em 02 de abril de 2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 394/2015 , e em 12 de maio de 2015 , face a ausência de defesa ao Auto de Infração , este processo foi encaminhado a CEEMM para manifestação.

MANIFESTAÇÃO

Considerando o que consta junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como Atividade Principal desenvolvida pela interessada ;

Considerando que o que diz o Artigo 1º da Resolução 417/98 do CONFEEA : Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando que o que diz o Artigo 2º da Resolução 417/98 do CONFEEA Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

Considerando o Artigo 1º da Resolução 336/1989 do CONFEEA, que diz : A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia , Arquitetura, Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro , em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia , arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B – De produção técnica especializada , industrial ou agropecuária , cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção , que preste ou execute para si ou para terceiros serviços , obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de engenharia, arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Artigo 3º- O registro da pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

Considerando o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66,, - As firmas , sociedades , associações , companhias , cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei , só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais , bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto , resta claro que a interessada está desenvolvendo atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual , manifestamo-nos favoravelmente a obrigatoriedade de seu registro neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e conseqüentemente a manutenção do Auto de Infração nº 394/205, lavrado no dia 02 de abril de 2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-626/2013	CABOFLEX DE MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
	Relator	ALCIR DOS SANTOS ELIAS

Proposta

Após ação de fiscalização realizada no município de Bragança Paulista, foi apurado que a empresa individual desenvolve atividades empresariais, voltadas para fabricação de: a) - máquinas de cortar piso, b) - motores de acionamento, c) - bombas de mangote, d) - vibradores de imersão, e) - vibradores de alta frequência, f) - placa compactadora vibratória com motor e segundo seu objeto social "Exploração do ramo de Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos de uso na construção civil, inclusive peças para reposição e cabos flexíveis", desenvolvendo portanto, atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, consta da ficha cadastral da interessada como objeto social, a "Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores".

Por esse motivo, em 21 de setembro de 2012, a interessada foi notificada, para no prazo de 10 dias, regularizar sua situação, requerendo o seu registro neste Conselho.

A interessada em 05 de outubro solicitou prorrogação do prazo para regularização, e foi-lhe concedido mais dez dias, entretanto, não houve mais nenhuma manifestação até o dia 06 de maio de 2013, quando então foi lavrado o Auto de Infração nº 568/2013.

A interessada apresenta recurso em 16 de maio de 2013, informando que "desde o período que foi notificada, já iniciava um processo de encerramento de suas atividades que culminou com a paralisação de suas atividades fabris e comerciais, em março de 2013, conforme relatório de faturamento anexo, sendo que a empresa estará iniciando o processo de baixa definitiva nos órgãos federais, estaduais e municipais a partir do presente mês".

Todavia, a fiscalização informa que em diligência ao estabelecimento da interessada, constatou que esta funcionando no local, outra empresa com razão social Mendes Magalhães Cabos Flexíveis Ltda., a qual foi devidamente fiscalizada e notificada para registro.

Para confirmar o devido encerramento da empresa, foi solicitado à interessada documentação comprobatória desse ato, entretanto não foi apresentado nenhum documento.

Em diligência realizada em 01 de julho de 2014, foi constatado que a mesma continua mantendo suas atividades, fato este que ficou comprovado também, através de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, em que a mesma aparece com situação cadastral Ativa; por esse motivo, em 08 de maio de 2015, este processo foi encaminhado a CEEMM para manifestação.

MANIFESTAÇÃO

Considerando o que consta junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como Atividade Principal desenvolvida pela interessada;

Considerando que o que diz o Artigo 1º da Resolução 417/98 do CONFEA: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Considerando que o que diz o Artigo 2º da Resolução 417/98 do CONFEA Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

Considerando o Artigo 1º da Resolução 336/1989 do CONFEA, que diz : A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro , em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia , arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B – De produção técnica especializada , industrial ou agropecuária , cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção , que preste ou execute para si ou para terceiros serviços , obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de engenharia , arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

Artigo 3º- O registro da pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

Considerando o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66,, - As firmas , sociedades , associações , companhias , cooperativas e empresas em geral , que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei , só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais , bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto , resta claro que a interessada está desenvolvendo atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual , manifestamo-nos favoravelmente pela obrigatoriedade de seu registro neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e conseqüentemente pela manutenção do Auto de Infração nº 568/2013 , lavrado no dia 06 de maio de 2013.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-939/2012	INDUSCOMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/17 as cópias de folhas do processo SF-001457/2006 (também anexadas ao processo SF-002049/2009), iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Alteração contratual datada de 31/05/1992 (fls. 02/06), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objetivo social a indústria e o comércio de correntes de ferro, como o principal; operações direta ou indiretamente ligadas a ferragens, como argolas, ganchos, fivelas, pregos, peças de ferro para implementos agrícolas, para selarias e para máquinas em geral; importação e exportação de produtos de suas atividades ou a ela necessários; participação em outras empresas.”
2. A Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 07) e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 08) que consignam a seguinte atividade econômica: Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não ferrosos.
3. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS” datado de 22/05/2006 (fls. 09/09-verso).
4. Relato de Conselheiro (fl. 10) aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 27/11/2008, mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 980/2008 (fl. 11) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer de Conselheiro Relator, constante às folhas 21, pelo estabelecimento do prazo de 10 dias para a empresa obter registro e indicar Responsável Técnico de nível superior na área da mecânica (Engenheiro ou Tecnólogo). Caso isso não ocorra no prazo estipulado, autuar a empresa, baseado no artigo 59 da Lei 5194/66, por falta de registro.”
5. Ofício nº 283/09-UGISC datado de 08/07/2009 (fl. 16), o qual compreende:
 - 5.1. O destaque para o fato de que o pagamento da multa decorrente do ANI nº 690899 não regularizou a situação que deu origem ao processo.
 - 5.2. A notificação da empresa para que requeira o seu registro no Conselho.

Apresentam-se às fls. 18/58 as cópias de folhas do processo SF-002049/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Notificação e Infração nº 690.969 lavrado em nome da interessada em 25/09/2009 (fl. 18), por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
2. Correspondência protocolada pela empresa em 09/10/2009 (fls. 22/25), a qual compreende a solicitação para que seja declarada insubsistente a autuação em questão.
3. Relato de conselheiro (fls. 39/40) aprovado em reunião procedida em 27/05/2010, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 632/2010 (fl. 41) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 39 e 40 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada, bem como pela manutenção do ANI nº 690.969, com o prosseguimento do processo. 2.) Pela verificação por parte da unidade de origem, da situação de registro do Técnico em Mecânica, Fernando Borges de Oliveira, (fl. 09-verso).”
4. Ofício nº 2458/10 datado de 26/11/2010 (fl. 46), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como instada a regularizar a situação que deu origem ao processo.
5. Informação nº 107/2011 – Supope-Jur datada de 31/10/2011 (fl. 57), a qual consigna:
 - 5.1. Que a interessada impetrou ação contra o Conselho (Processo nº 0000159-23.2011.403.6115 - 1ª Vara Cível de São Carlos/SP), sendo que o mesmo está sendo acompanhado por meio do processo C-000215/2011.
 - 5.2. Que até o momento não fora concedida nenhuma medida judicial que proíba a regular continuidade do processo de fiscalização, devendo o processo SF-002049/2009 tramitar nos termos da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

1.008/04 do Confea.

Apresenta-se à fl. 73 a informação datada de 16/04/2013 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. O atendimento do agente fiscal pelo Sr. José Geraldo Massari – sócio cotista.
2. O destaque para a documentação anexa que contempla:
 - 2.1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 05/02/2013 (fls. 61/61-verso), o qual consigna cronograma do processo produtivo, a relação de equipamentos, o número de funcionários (13 na produção), a área ocupada (3.000 m²) e a presença dos Srs. Fernando Borges de Oliveira Júnior e Leonardo Pereira Aguirre, formados pelo SENAI.
 - 2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 62) e da Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 65) emitidas em 16/04/2013, as quais consignam a seguinte atividade econômica: Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados.
 - 2.3. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 16/04/2013 (fls. 63/64), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, obras de arte, para antenas de emissoras de rádio e televisão, para extração de petróleo, etc.).”
3. A ausência de registro em nome dos Srs. Fernando Borges de Oliveira Júnior e Leonardo Pereira Aguirre.
4. Que o Processo nº 0000159-23.2011.403.6115 encontra-se aguardando julgamento de recurso no TRF 3, uma vez que a empresa teve o seu pedido negado pelo juízo de 1ª instância (fls. 68/71).

Apresenta-se à fl. 80 a cópia da Notificação nº 23/2014 emitida em 06/01/2014, na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;”.

Apresenta-se às fls. 82/83 a correspondência protocolada pela empresa em 23/01/2014, mediante procurador (fl. 84), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a atividade da empresa não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, e muito menos se enquadra no rol das atividades relacionadas nos artigos 7º e 59 da Lei nº 5.194/66 e no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
 - 1.2. Que trata-se de empresa de pequeno porte composta por 15 (quinze) funcionários e a sua atividade não está entre aquelas de fabricação de máquinas ou equipamentos, que demandam projetos.
 - 1.3. Que o registro de empresas ou sociedades junto ao Conselho somente poderá ser exigido quando estas tiverem por básica ou preponderante atividade específica

reservada exclusivamente aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, que não se aplica no caso da interessada.

- 1.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 1.5. Que a empresa possui como objetivo mercantil o ramo de indústria de pequeno porte, não sendo sua atividade básica uma daquelas previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.
2. A solicitação quanto ao arquivamento do presente processo.
3. A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 09/12/2003 (fls. 85/92), a qual consigna o seguinte objetivo social:
“Indústria e comércio de correntes de ferro, como principal: operações direta ou indiretamente ligadas a ferragens, como argolas, ganchos, fivelas, pregos, peças de ferro para implementos agrícolas, para selarias e para máquinas em geral; importação e exportação de produtos de suas atividades ou a ela necessários.”

Apresenta-se à fl. 93 o despacho datado de 15/08/2014, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual compreende o destaque para o andamento do Processo nº 0000159-23.2011.403.6115 e a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

documentação apresentada pela interessada.

Apresenta-se às fls. 96/97-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 499/2015 (fls. 98/99) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 96 e 97 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela notificação da empresa para registro no Conselho sob pena de autuação por nova reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; 3.) Pela juntada ao processo por parte da unidade de origem, de “print” relativo à tramitação do Processo nº 0000159-23.2011.403.6115.

Apresenta-se à fl. 101 a cópia do Ofício nº 1805/2015 – UGISCARLOS datado de 06/07/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 108 a informação datada de 26/08/2015, a qual consigna o destaque para a pesquisa realizada junto à Justiça Federal (fls. 103/106), bem como para a emissão da Notificação nº 962/2015 na mesma data (fl. 107).

Apresenta-se à fl. 116 o despacho datado de 02/10/2015, o qual consigna:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. Que não houve andamento no processo judicial existente, bem como que não houve qualquer decisão desfavorável ao Conselho quanto à continuidade da atividade de fiscalização junto à interessada.*
 - 1.2. A ausência de manifestação por parte da empresa.*
- 2. A determinação quanto à autuação da interessada.*

Apresenta-se à fl. 117 a cópia do Auto de Infração nº 4526/2015 lavrado em nome da interessada em 02/10/2015, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de produtos trefilados de ferro, conforme apurado em 05/02/2013, o qual foi recebido em 13/10/2015 (fl. 117-verso).

Apresentam-se às fls. 122/123 a informação e o despacho datados de 01/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa e o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 124/126 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/02/2016, a qual contempla:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4526/2015.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “g” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

g) execução de obras e serviços técnicos;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que não consta no presente processo informação acerca de medida judicial, que proíba a regular continuidade do mesmo.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4526/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1872/2014 COMERCIAL MONCAT LTDA- EPP
Relator	MÁRIO TINOCO

Proposta

A empresa COMERCIAL MONCAT LTDA- EPP, enquadrada no Artigo 59 da Lei nº 5.149/66 desenvolve atividades de montagens industriais, ferragens e prestação de serviços de limpeza e manutenção e serviços de isolamento térmico, sem possuir registro no CREA-SP.

Embora alertada dessa necessidade em 08/09/2014, ela não providenciou o registro, no que foi autuada. Em 03/fevereiro/2015, o Agente Fiscal Danilo Halter sugeriu cancelar o Auto nº 3227/14 entendendo que a firma não confirmou o recebimento do referido Auto.

Foi lavrado novo Auto de Infração, com dados e valores corrigidos, de nº 111/15. Em 03/03/2015 a interessada protocolou defesa administrativa sem apresentar profissional habilitado na área da mecânica para responsável técnico (fls. 37 do processo).

Entendendo que a firma não atendeu as exigências solicitadas, sugerimos que seja mantido o ANI nº 111/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-2101/2014 AMARAL & OLIVEIRA USINAGEM E CALDEIRARIA
	Relator MÁRIO TINOCO

Proposta

Em complemento ao meu despacho de 19/08/2015, e atendendo sua solicitação de 30/10/2015, considerando:

1. Que o objetivo da empresa “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos.....”;
2. Que a fiscalização do CREA apurou a que a interessada desenvolve atividades de usinagem e caldeiraria sem registro no CREA;
3. Tendo sido lavrado o auto de infração nº 4065/2014;
4. Não houve manifestação da interessada;
5. Considerando que até 13/03/2014 o autuado não efetuou o pagamento da multa imposta nem regularizou sua situação e tampouco se defendeu da infração;

Mantemos nosso parecer sobre a manutenção do ANI nº 4065/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-2344/2015 REGIENE FERNANDES DA SILVA - ME
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 14821/2015 (desenvolver atividades técnicas sem a devida anotação de responsável técnico).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2013 com o seguinte objetivo social:

“Prestação de serviços de montagens industriais, caldeiraria, manutenção e reparação de estruturas metálicas e construção civil”. Consta cadastrado junto a Receita Federal em seu CNPJ como atividade econômica principal: “Obras de montagem industrial” e na Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP consigna como objeto social: “Prestação de serviços de montagens industriais, caldeiraria, manutenção e reparação de estruturas metálicas e construção civil”.

Em virtude da baixa de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado, a empresa foi oficiada a regularizar sua situação perante este Conselho e apresentar novo responsável técnico pelas atividades desenvolvidas; contudo a mesma não se manifestou, e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 14821/2015, em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo à CEEMM para análise do auto de infração, em face da ausência de manifestação da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (Classes A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o item 11.06 da Resolução 417/98 do Confea: 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios; considerando o objetivo social da interessada, em especial as atividades de caldeiraria, montagens industriais e reparação de estruturas metálicas; considerando que a interessada, apesar de notificada, não se manifestou nem regularizou sua situação perante este Conselho;

Somos de entendimento:

Pela manutenção do auto de infração nº 14821/2015, com notificação à interessada e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-2466/2015	ATA TUBULAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 15886/2015 (desenvolver atividades técnicas sem a devida anotação de responsável técnico).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2012 com o seguinte objetivo social:

“Prestação de serviços de obras de alvenaria, instalação, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, de sistemas, tubulações, aparelhos aquecedores com recarga de gás e comércio varejista de materiais para construção em geral, equipamentos eletroeletrônicos, aquecedores, materiais hidráulicos e hidrantes”. Consta cadastrado junto a Receita Federal em seu CNPJ como atividade econômica principal: “Comércio varejista de materiais de construção em geral” e na Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP consigna como objeto social: “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista de materiais de construção em geral”.

Em virtude da baixa de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado, a empresa foi oficiada em maio, junho e outubro de 2015 a regularizar sua situação perante este Conselho e apresentar novo responsável técnico pelas atividades desenvolvidas; contudo a mesma não se manifestou, e diante do não atendimento foi lavrado o auto de infração nº 15886/2015, em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo à CEEMM para análise do auto de infração, em face da ausência de manifestação da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (Classe A) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando as atividades técnicas realizadas pela interessada e constante em seu objeto social, em especial as atividades de prestação de serviços e instalação de aparelhos aquecedores a gás; considerando que a interessada, apesar de notificada em 03 (três) ocasiões, não se manifestou nem regularizou sua situação perante este Conselho.

Somos de entendimento:

Pela manutenção do auto de infração nº 15886/2015, com notificação à interessada e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

CAMPINAS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

86	SF-939/2015 OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA. Relator MÁRIO TINOCO
-----------	---

Proposta

Considerando que a empresa OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA. registrada no CREA:

1. Vem desenvolvendo suas atividades sem a reposição do responsável técnico que pediu baixa de responsabilidade técnica (Engenheiro de Produção Mecânica Caio Renato dos Santos – fl. 17 do processo), notificada através do ofício nº 801/2015 para apresentar novo responsável técnico;
2. Embora tenha protocolado o pedido de anotação do novo responsável técnico (fl. 15, do processo);
3. Não cumpriu as exigências solicitadas pela Agente Fiscal Karenina S. Afredo nem protocolou nenhuma manifestação ou pedido de cancelamento do Auto de Infração;

Somos de parecer sobre a manutenção do ANI nº 833/2015^a a revelia da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

ITÁPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-226/2015	MC DA SILVA MONTAGEM - EPP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 14390/2015 (desenvolver atividades técnicas sem a devida anotação de responsável técnico).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2011 com o seguinte objetivo social:

“Fabricação, montagem e reforma de estruturas metálicas, tanques, esquadrias, edificações pré-fabricadas, montagem industrial e caldeiraria”. Consta cadastrado junto a Receita Federal em seu CNPJ como atividade econômica principal: “Fabricação de estruturas metálicas” e na Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP consigna como objeto social: “Fabricação, montagem e reforma de estruturas metálicas, tanques, esquadrias, edificações pré-fabricadas, montagem industrial e caldeiraria.”

Em virtude da baixa de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado, procedida em dezembro de 2014, a empresa foi oficiada naquele mês a regularizar sua situação perante este Conselho e apresentar novo responsável técnico pelas atividades desenvolvidas;

Como a interessada não se manifestou, a fiscalização realizou diligência ao local e constatou que a mesma encontra-se em plena atividade tendo como uma das atividades a montagem de estruturas metálicas.

Em outubro de 2015 a interessada foi novamente notificada e diante do não atendimento foi lavrado o auto de infração nº 14390/2015, em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo à CEEMM para análise do auto de infração, em face da ausência de manifestação da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (Classe A) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o item 11.06 da Resolução 417/98 do Confea: 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios; considerando o objetivo social da interessada, em especial as atividades de fabricação, caldeiraria, montagens e reforma de estruturas metálicas; considerando que a interessada, apesar de notificada, não se manifestou nem regularizou sua situação perante este Conselho;

Somos de entendimento:

Pela manutenção do auto de infração nº 14390/2015, com notificação à interessada e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-2502/2015	USUI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 16221/2015 (desenvolver atividades técnicas sem a devida anotação de responsável técnico).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1982 com o seguinte objetivo social:

“Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios”. Consta cadastrado junto a Receita Federal em seu CNPJ como atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios” e na Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP consigna como objeto social: “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios.”.

Em virtude da baixa de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado por motivo de revisão, procedida em setembro de 2015, a empresa foi oficiada naquele mês a regularizar sua situação perante este Conselho e apresentar novo responsável técnico pelas atividades desenvolvidas;

Como a interessada não se manifestou, a fiscalização realizou diligência ao local e constatou que a mesma encontra-se em plena atividade tendo desenvolvendo a fabricação de máquinas de uso geral.

Diante do não atendimento foi lavrado o auto de infração nº 16221/2015, em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo à CEEMM para análise do auto de infração, em face da ausência de manifestação da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (Classe B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o item 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando o objetivo social da interessada, em especial as atividades de fabricação de máquinas; considerando que a interessada, apesar de notificada, não se manifestou nem regularizou sua situação perante este Conselho;

Somos de entendimento:

Pela manutenção do auto de infração nº 16221/2015, com notificação à interessada e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

TATUINº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-96/2015	F.B.A. FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 0092/2015 (desenvolver atividades técnicas sem a devida anotação de responsável técnico) lavrado em nome da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2010 com o seguinte objetivo social: "Produção, por conta própria ou de terceiros de peças fundidas de metais não ferrosos, ferrosos e suas ligas, inclusive de fibras e demais serviços relacionados ao ramo de fundição, inclusive exportação e importação". Consta na Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP como objeto social: "Fundição de metais não ferrosos e suas ligas" e junto a Receita Federal (CNPJ) consta como atividade econômica principal: "Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente"

Em razão da baixa da responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado em 2014, a interessada foi oficiada a regularizar sua situação perante este Conselho e apresentar novo responsável técnico pelas atividades desenvolvidas; contudo a mesma não se manifestou e, diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 0092/2015, em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. A interessada efetuou o pagamento da multa, porém não regularizou sua situação perante o CREA, e sendo assim, a Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM para análise do auto de infração, em face da ausência de manifestação da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (Classes B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o item 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos - da Resolução 417/98 do Confea; considerando que a interessada, apesar de notificada, não se manifestou; considerando que a interessada após ter sido autuada, efetuou o pagamento da multa, entretanto não regularizou sua situação perante este Conselho; considerando o artigo 11 - § 3º da Resolução 1008/04 do Confea: "Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração";

Somos de entendimento:

Pela manutenção do auto de infração nº 092/2015, com notificação à interessada e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1424/2015	DANIEL KURITA LOPES – COMUNICAÇÃO VISUAL
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-003646/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Correspondência datada de 08/05/2012 que consigna:

1.1. A solicitação de registro no Conselho.

1.2. A informação de que a interessada é fabricante de totens e placas de sinalização, sendo que alguns dos totens possuem mais de 4 metros de altura necessitando de cálculos de estrutura e de fundação, bem como que algumas das placas de sinalização possuem altura superior a 6 metros, demandando cálculos da estrutura.

2. Ofício nº 6478/2014 – UGISANDRÉ datado de 19/09/2014 (fl. 03), o qual consigna:

2.1. A comunicação da interessada quanto ao término do prazo de vínculo do Engenheiro de Produção Mecânica Flavio Bezerra Gomes.

2.2. A notificação da empresa para fins de renovação do vínculo ou proceder à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado.

3. Informações “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 10/09/2014 (fls. 06/07) e “Resumo de Empresa” (fl. 08), as quais consignam:

3.1. Registro: nº 1891417 expedido em 11/09/2012.

3.2. Objetivo social:

“Composições serigráficas, gráfica, produções, promoções e comunicação visual.”

3.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA E TÉCNICA EM

MECÂNICA CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

3.4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Mecânica Flavio Bezerra Gomes.

4. Cópia da Notificação nº 2396/2015 emitida em 09/06/2015 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.”

5. Correspondência da empresa protocolada em 29/06/2015 (fls. 11/13), a qual compreende:

5.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

5.1.1. Que a empresa não exerce atividades da área tecnológica abrangidas pelo Sistema Confea/Crea desde o ano de 2012.

5.1.2. Que não possui ARTs sem a correspondente baixa, consoante a Resolução nº 1.025/09 do Confea.

5.1.3. Que a empresa não é responsável pelas atividades mencionadas na notificação.

5.1.4. Que a interessada desde 2012 ficou desinteressada e continua a não ter interesse em ser vinculada ao Conselho.

5.2. A solicitação de que seja desconsiderada a notificação emitida.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 877/2015 lavrado em nome da interessada em 20/08/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de

notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social FABRICANTE DE TOTENS E PLACAS DE SINALIZAÇÃO, CALCULO DE ESTRUTURAIS E FUNDAÇÃO, sem a devida anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

responsável técnico, conforme apurado em 20/08/2015, o qual foi recebido em 28/08/2015 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência protocolada em 11/09/2015, a qual consigna:

1. O registro quanto ao recebimento do auto de infração em 03/09/2015.
2. A solicitação de prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
3. Que no caso da não concessão do prazo, seja o recurso em anexo analisado e provido nos termos da fundamentação jurídica exposta.

Apresenta-se às fls. 19/24 a correspondência da empresa datada de 11/09/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.2. Que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados.
 - 1.3. Que a atividade principal exercida pela interessada tem por comércio e gráfica de produtos serigráficos, sendo certo que realiza pequenas atividades de produções.
 - 1.4. Que as atividades preponderantes da empresa estão fora das descritas nos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.5. Que a aplicação da multa foi efetuada em seu limite máximo, sendo que seria mais prudente que o agente fiscalizador começasse com a imposição prevista no artigo 71, alínea “a” da Lei nº 5.194/66, ou seja, “advertência reservada”.
2. Que seja declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração nº 877/2015.
3. Que no caso do não conhecimento do requerido no item anterior, a penalidade imposta seja convertida em Advertência Reservada.

Apresenta-se às fls. 26/30 a documentação protocolada pela empresa em 06/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 0203) que consigna o requerimento quanto ao cancelamento do registro.
2. Correspondência da empresa datada de 06/10/2015, a qual consigna:
 - 2.1. O requerimento quanto ao cancelamento do registro no Conselho, em face da atividade principal exercida.
 - 2.2. Que o requerimento de registro se deu com o intuito de participar de licitação, a qual restou infrutífera para a empresa.
3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/10/2015 (fls. 29/30), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Composições serigráficas, gráfica, produções, promoções e comunicação visual.”

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 21/12/2015 e 22/12/2015, respectivamente, os quais compreendem o destaque para as manifestações da interessada e a

solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 336/89 do Confea.
3. A juntada ao processo da documentação de fls. 33/36.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) da qual ressaltamos:

1. O caput do artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia,

Arquitetura,

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

2. O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia da correspondência da empresa quando do requerimento de registro (fl.

02), com referência à fabricação de totens e placas de sinalização.

Considerando a documentação anexada às fls. 33/36 do processo, a qual contempla:

1. A informação “Consulta de Resumo de Empresa” emitida em 16/02/2016 (fl. 33), a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Flavio Bezerra Gomes.

2. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 05/02/2016 (fl. 34), a qual consigna que o profissional Flavio Bezerra Gomes é detentor dos seguintes títulos profissionais: Técnico em Mecânica, Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Civil.

3. A “ficha de carga” do processo F-003646/2012 (fls. 35/36), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM e/ou CEEC.

Somos de entendimento:

1. Com referência à documentação de fls. 25/30:

1.1. O seu desentranhamento do presente processo com a sua substituição por cópias.

1.2. A sua juntada no processo de registro da empresa (F-00348/2012).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

2. Com referência à tramitação do presente processo:

2.1. A realização de diligência na empresa para averiguação dos seguintes aspectos:

2.1.1. As atividades de fabricação de totens e placas de sinalização.

2.1.2. As atividades atualmente desenvolvidas, em especial as qualificadas como “pequenas atividades de produção” (fl. 22), com a juntada de material promocional (se houver).

2.1.3. A verificação da natureza das notas fiscais emitidas a partir de 01/01/2015, com a observância quando da análise, da numeração sequencial.

2.1.4. A permanência do profissional Flavio Bezerra Gomes.

2.1.5. Outros julgados pertinentes pelo agente fiscal.

2.2. O retorno do presente acompanhado pelo processo F-00348/2012



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII . IV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA - ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**BARRA BONITA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1094/2014	RUI KENKI SHASHIKI
	Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia feita pela Marinha do Brasil – Capitania Fluvial do Tiete-Paraná quanto à atuação do Engenheiro Naval Rui Kenki Shashiki em face de apresentação de “Termo de Responsabilidade de Construção” de duas embarcações de médio porte para inscrição naquele Órgão, ambas com o mesmo número do casco (BRBOR2400021213).

Denúncia formulada pela marinha do Brasil, protocolada em 26/02/2014 neste Conselho em face de apresentação de “Termo de Responsabilidade de Construção” de duas embarcações de médio porte; a primeira denominada “Juliana” e a segunda denominada “Adriana Januário”, sendo ambas inscritas com a mesma identificação do casco, (fls. 02 à 04);

Cópias do “Termo de Responsabilidade de Construção” e as respectivas ART’s das embarcações de propriedade dos Srs. Wolmer de Almeida Januário e Wilson Frenando Romanini (fls. 05 à 14);

Tela “Resumo de Profissional” extraída do sistema CREAnet, em nome do Engenheiro Naval Rui Kenki Shashiki, informando as atribuições constantes do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea (fls. 15);

A manifestação do Engenheiro Naval Rui Kenki Shashiki, protocolada em 11/09/2014, face à denúncia feita pela marinha do Brasil, com a apresentação de esclarecimentos, cópias do “Termo de Responsabilidade de Construção” corrigido, declaração, cópias das notas fiscais e fotos de identificação do casco e do motor das embarcações objetos das denúncia (fls. 24 à 41);

Despacho de encaminhamento da UGI de origem, datado de 28/07/2015 à CEEMM para análise e manifestação (fls. 43).

PARECER:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando os artigos 1º e 15 da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando o art. 12 da INSTRUÇÃO Nº 2559 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Art. 12. *Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.*

Parágrafo único. *Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

- Considerando o Ofício nº 549/CPFT-MB da Marinha do Brasil;

- Considerando o manifesto de defesa do Engenheiro Naval Rui Kenki Shashiki;

VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo ao Engenheiro Naval Rui Kenki Shashiki, visto que foi um erro administrativo, por não ter havido má fé ou tentar fraudar o processo e que os mesmos foram esclarecidos e corrigidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-472/2015	KOZO ABE
	Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia recebida da Juíza do Trabalho Daniela Mori quanto a atuação do Engenheiro de Operação (Curso - Mecânica de Máquinas) Kozo Abe como perito judicial nos autos do processo 00028269020135020089 que tramita na 89ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital.

Ofício nº 304/2015 datado de 09/03/2015 da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo comunicando que o Engenheiro Kozo Abe, nomeado como perito judicial nos autos do processo supracitado, após apresentação do laudo não atendeu ao pedido de esclarecimentos feito pela MM Juíza do Trabalho (fls. 03);

Tela “Resumo do Profissional” extraída do sistema CREAnet, em nome do profissional Engenheiro Kozo Abe, constando como atribuições concedidas: artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 04 e 05);

A manifestação protocolada pelo Engenheiro de Operação Kozo Abe (fls. 14 à 17) com juntada dos seguintes documentos:

- Cópia da Ata de Audiência do referido processo, realizada em 11/11/2014 (fls.45);
- Cópias do Laudo Pericial elaborado pelo profissional em questão nos autos do processo supracitado (fls. 20 à 39);
- Cópia da Ata de Audiência do referido processo, realizada em 11/11/2014 (fls. 45);
- Cópia das mensagens eletrônicas, através de e-mails, trocadas entre o setor de processos do TRT – 89ª Vara do Trabalho de São Paulo e o escritório de perícias do profissional entre os dias 24 e 28 de novembro de 2014 solicitando a retirada do referido processo para esclarecimentos (fls. 46);
- Cópia da Petição de Dilatação de Prazo, assinada pelo profissional, encaminhada à 89ª Vara do Trabalho de São Paulo datada de 09/12/2014, por motivo de saúde (fls. 47 à 49);
- Cópia dos esclarecimentos prestados datado de 02/01/2015 conforme solicitação (fls. 49 à 55);
- Cópia da nomeação do perito Otávio Gouveia Xavier, em substituição ao Engenheiro Kozo Abe, assinada pelo Juiz do Trabalho Marcos Neves Fava, datada de 04/03/2015 (fls. 56);
- Cópia de despacho fazendo os autos conclusos, datado de 08/04/2015 (fls. 58);
- Cópias do acompanhamento processual em 1ª Instância relativo ao processo em epígrafe, com destaque para as cargas do processo referentes aos trâmites da perícia realizada pelo interessado (fls. 62 à 65);
- Cópias de exames médicos solicitados e realizados pelo profissional durante o período de 07 à 12 de dezembro de 2014 (fls. 67 à 82);

O despacho encaminhado do presente processo à CEEMM para análise e manifestação datado de 16/06/2015 (fls. 83);

Às folhas (84 e 85) “Informações Cadastrais” extraídas do sistema SIC CONFEA/CREA, a qual consigna apenas o registro neste Conselho, do curso de Engenharia de Operação (curso de mecânica de máquinas) do profissional Kozo Abe;

Em pesquisa realizada consulta Profissional site CONFEA (<http://edital.confea.org.br/ConsultaProfissional/cartao.aspx?nnp=26...>), anexo ao processo e também pelo programa aplicativo FiscCrea que constam neste Conselho, como Títulos Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, e Pós Graduação Engenheiro de Segurança do Trabalho.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

PARECER:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando os artigos 1º e 22 da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas no âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II – as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades no item I deste artigo.

- Considerando o art. 12 da INSTRUÇÃO Nº 2559 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

- Considerando o Ofício nº 304/2015 da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

- *Considerando o manifesto de defesa do Engenheiro de Operação e Segurança do Trabalho;*

VOTO:

Voto pelo arquivamento do processo ao Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, e de Segurança do Trabalho Kozo Abe, visto que o profissional não deixou de atender ao pedido de esclarecimentos, como também enviou solicitação de dilatação de prazo por problemas de saúde, em tempo hábil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII . V - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-765/2015 <i>EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO</i>
	Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de apuração de denúncia pela EPEN – Empresa Paulista de Engenharia Ltda., em face da conduta do Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, no exercício de Perito Judicial.

AUTOS DO PROCESSO

1-Fls. 02/05- Denúncia formulada pela empresa EPEN – Empresa Paulista de Engenharia, protocolada em 1905/2016 neste Conselho em face de suposta conduta de falta ética profissional na elaboração do laudo pericial, o qual apresentou-se “confuso” e “com informações inverídicas”, além de demonstrar total desconhecimento na área de engenharia elétrica.

2-Fls. 07/28 – apresentam-se cópias da “Reclamação Trabalhista de Rito Ordinário” movida pelo Sr. Rodrigo Ilton da Silva Aragão contra a EPEN, datado de 21/11/2013 com destaque para o tópico “DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE” relativo aos objetivos do Laudo Pericial elaborado pelo interessado a pedido do MM. Juiz.

3-Fls. 30/35 – apresenta-se cópias de fichas da “Proposta Técnica” elaborada pela citada empresa para o Clube Atlético Juventus face ao orçamento para prestação de serviços nas instalações elétricas do mencionado clube.

4-Fls. 37/58 – Apresentam-se cópias do Laudo Técnico Pericial, objeto da denúncia, elaborado pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, datado de 17/04/2015.

5-Fls. 59/64 – apresentam-se cópias da contestação do Laudo Pericial supracitado, apresentado à 3ª. Vara Trabalhista de São Paulo pela Empresa EPEN, na pessoa de seu responsável técnico, Engenheiro de Operação – Modalidade Eletricista – Evaldo Massaru Yamaoka.

6-Fls. 65 – cópia do Relatório Resumo da Empresa EPEN – Empresa Paulista de Engenharia Ltda., extraída do sistema CREAnet deste conselho, a qual informa como responsáveis técnicos:

- Engenheiro de Operação – Modalidade Eletricista – Evaldo Massaru Yamaoka, com destaque para: contratado com prazo determinado e início 21/09/2001.
- Engenheiro Mecânico Elio Massahiro Takaguri, com destaque para: contratado com prazo determinado e início 21/09/2001.
- Engenheira Civil Dirce Maria Emi Yano, na condição de sócio em 08/08/2005.

7- Fl. 66 – apresenta-se cópia da folha “Resumo de Profissional” extraída do sistema CREAnet em nome do Engenheiro de Operação – Modalidade Eletricista – Evaldo Massaru Yamaoka, informando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016*atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

8-Fl.. 67 – apresenta-se cópia da tela “Resumo Profissional” extraída do sistema CREAnet em nome do Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, informando as atribuições do artigo 20 da Resolução 218/73 do Confea.

9-Fls. 73/79 – manifestação do Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, datada de 02/06/2015, em face de denúncia apresentada com destaque para o título a qual subscreve: “Engenheiro de Segurança do Trabalho”.

10-Fls. 80- Despacho de encaminhamento do processo da UGI de origem à CEEMM para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS**LEI FEDERAL No. 5.194/66:**

Art. 6º. – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.***RESOLUÇÃO 359/1991:****Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:**

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
 - 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
 - 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
 - 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos, e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
 - 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
 - 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
 - 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
 - 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
 - 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
 - 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
 - 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
 - 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
 - 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
 - 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
 - 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.*
 - 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
 - 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
 - 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Art. 1º. Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei no. 5.194 de 1966.

CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

*III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
(...)*

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II- ante a profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

RESOLUÇÃO NO. 1004/03 DO CONFEA:**DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO**

*Art. 71º. A extinção do processo ocorrerá:
(...)*

II- quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

INSTRUÇÃO No. 2559 do CREA-SP:

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

(...)

II- Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução.

CONSIDERAÇÕES

- O profissional Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho possui as atribuições do artigo 20 da Resolução 218/73 do Confea;

- Nos autos do processo, não consta nenhuma informação que o profissional Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho;

- A manifestação do Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, nas fls. 73/79, datada de 02/06/2015, em face de denúncia apresentada com destaque para o título a qual subscreve na folhas: “Engenheiro de Segurança do Trabalho”;

- Considerando que o Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, discorre em detalhes de parte elétrica, que não faz parte da sua formação profissional.

VOTO

1 - Voto pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por indícios de infração de ética conforme Art. 9º. Parag. III, Alínea “d”, Art. 10º. Parag. II, Alínea “a”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA”;

2- Pelo encaminhamento do processo, para a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para avaliação do Laudo Pericial, emitido pelo Engo. Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, referente aos itens envolvendo essa especialidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII . VI - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

202

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1906/2015	MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS
	Relator	VICENTE HIDEO OYAMA

Proposta

O presente Processo se trata de uma análise preliminar de denúncia do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Maxwell Wagner Colombini Martins CREA-SP nº0601377944.

Consta à fl.02, Despacho/SG, datado de 30/10/2015, onde o Sr. Secretário Geral, considerando o recebimento de representação constante da Deliberação nº 049/2015-CEF, bem como os termos do artigo 108, anexo I, aprovado pela Resolução nº 1021, de 22/07/2007, determinou a abertura de processo "SF" para apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar conforme trâmites determinados no Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, devidamente aprovado pela Resolução nº 1.004/2003, em face do Eng. Mecânico Maxwell Wagner Colombini Martins – CREA-SP 0601377944.

Consta às fls. 03/04, cópia da Deliberação nº 049/2015 –CEF, emitida em 20/10/2015, que tem como referência: Decisões PL nº 2200/2015 e PL- 259/2015 e Processos DF- nº2921/2014 e CF- nº0962/2015;

Consta à fl. 05, Resumo do Profissional, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Maxwell Wagner Colombini Martins, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução 359/91, conforme Resolução do Confea nº1.040/2012.

Consta às fls. 06/07, cópia da Decisão do Processo: 1000932-97.2014.4.01.3400 – Classe: Mandado de Segurança (120) – Impetrante: Francisco Yutaka Kurimori – Impetrado: José Tadeu da Silva, João Francisco dos Anjos, Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, Coordenador da Comissão Eleitoral Federal – CEF;

Consta às fls. 08/09, cópia da Sentença do Processo: nº 1000932-97.2014.4.01.3400 – Mandado de Segurança – Impetrante: Francisco Yutaka Kurimori – Impetrado: Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e Coordenador da Comissão Eleitoral Federal – CEF;

Consta às fls. 10/43, requerimento protocolado em 23/11/2015, sob nº 156070, dirigido ao Sr. Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do CREA-SP, feito pelo Sr. Maxwell Wagner Colombini Martins, onde informa que obreiro deste Conselho Paulista e Gestor da UGI de Limeira, foi o responsável pelas urnas das cidades de Limeira, Rio Claro, Araras, Conchal, Iracemápolis e Cordeirópolis nas Eleições de 19/11/2014 do sistema Confea/CREA, e em atendimento às missivas(primeira missiva) e 23/11 (segunda missiva), bem como enviado por e-mail por esta Coordenação ao seu e-mail particular, onde retorna com as suas considerações a respeito das informações fornecidas, apresentando suas dúvidas com relação ao procedimento/informações contidas nos documentos e base legal, sendo que até a presente data (23/11/2015) não foi respondida, mas que novamente vieram notificar para estar presente na data de hoje na cidade de São Paulo e apresentar defesa em prazo inferior ao primeiro. Assim vem protocolar documentação apresentada via e-mail e correio, conforme recibos e anexos, solicitando desta DD. Comissão, para análise e deliberações necessárias, relativa ao Processo CF- nº 2921/2014 e CF- 0962/2015 da CEF/Confea, sendo os anexos:

- Requerimento dirigido ao Sr. Coordenador da Comissão Eleitoral Federal do Confea;
- Cópia do Decreto Legislativo nº 05, de 14/04/2015 emitido pela Câmara Municipal de Araras, para Sessão Solene de outorga de Título de Cidadão Ararense;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

- Cópia do Boletim de Ocorrência n° 6877/2014, emitido em 19/11/2014, pela Secretaria de Segurança do Estado da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Delegacia Sec. de Limeira;
- E-mail's;
- Cópia do Requerimento emitido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea dirigido ao Sr. Maxwell Wagner Colombini Martins, que tem como referência: Processos CF-n°2921/2014 e CF-n°0962/2015, protocolada sob n° 145293 em 28/10/2015;
- Cópia da PI-2059/2015 que tem como ementa: Determina o início do processo administrativo previsto na legislação vigente, assegura a ampla defesa e dá outras providências;
- Cópia da Deliberação n° 049/2015 – CEF;
- CD (lacrado);
- Requerimento dirigido ao Coordenador da Comissão Eleitoral – CEF;
- E-mail's;
- Cópia da notificação emitida pelo Sr. Coordenador da CEF 2015;
- Cópia da Defesa apresentada do Confea;
- Cópia do comprovante do AR recebido em 13/11/2015 pelo Confea;
- Cópia do comprovante do Combo Sedex 10;

Consta às fl. 44 o encaminhamento datado de 24/11/2015, do Sr. Secretário Geral – SG, à SUPCOL, por ter recebido a representação constante da Deliberação n° 049/2015-CEF e considerando os termos do artigo 108, Anexo I, aprovado pela Resolução n°1027, de 22/07/2007, encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil para as devidas providências, tendo sido recebido pela Sra. Agente Administrativo em 03/12/2015.

Em 07/12/2015, o Sr. Superintendente de Colegiados – SUPCOL, encaminha o processo SF-1906/2015 ao DAC/CEEM, para análise preliminar da denúncia objeto deste conforme disposto no regulamento para condução do Processo Ético-Disciplinar da Resolução 1.004/03, do Confea.

PARECER e VOTO

Pelos elementos que constam no Processo, somos de entendimento da necessidade de anexar a cópia da Ata da Eleição da Mesa Receptora/Escrutinadora da cidade de Limeira para melhor análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-548/2015	TRIMPLAS - TREFILADOS PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
	Relator	ALCIR DOS SANTOS ELIAS

Proposta

Após ação de fiscalização realizada no município de Jundiaí, foi apurado que interessada desenvolve atividades voltada para a fabricação de artefatos de material plástico para uso Industrial, desenvolvendo portanto, atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66.

Em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a interessada, registrou como seu Objeto Social, "a atuação no ramo de extrusão e injeção de plásticos e termoplásticos fabricação, compra, venda, importação e exportação de peças, molduras e demais artefatos aproveitados nesse ramo, para uso na indústria e no comércio, inclusive de construção, podendo, também, dar assistência e prestação de serviços relacionados ao mencionado ramo"

Por esse motivo, em 15 de abril de 2015, a interessada foi Notificada, para no prazo de 10 dias, apresentar a descrição detalhada das atividades/serviços desenvolvidos pela mesma e apresentar também a relação de máquinas e equipamentos para serem analisados por este Conselho.

De posse dessas informações,

e:

Considerando o Objeto Social da interessada ;

Considerando que do material publicitário da interessada disponibilizado no seu site, extraímos :
"ENGENHARIA – A Trimplas desenvolve produtos específicos para cada cliente, atendendo aos maiores graus de complexidade e exigências. Contamos com um Departamento de Engenharia capacitado a desenvolver ferramentas de alta precisão dimensional " ;

Considerando que o que diz o Artigo 1º da Resolução 417/98 do CONFEA : Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico.

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando que o que diz o Artigo 2º da Resolução 417/98 do CONFEA Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

Considerando o Artigo 1º da Resolução 336/1989 do CONFEA, que diz : A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção , que preste ou execute para si ou para terceiros serviços , obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de engenharia, arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

Artigo 3º- O registro da pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.

Considerando o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66,, - As firmas , sociedades , associações , companhias , cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei , só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais , bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto , resta claro que a interessada está desenvolvendo atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual , manifestamo-nos favoravelmente a obrigatoriedade de seu registro neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e recomendamos a regularização e indicação de um dos três profissionais pertencentes ao quadro da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1141/2014	LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - ME
	Relator	ALCIR DOS SANTOS ELIAS

Proposta

Após ação de fiscalização realizada no município de Ferraz de Vasconcelos, foi apurado que interessada desenvolve atividades voltada para a fabricação de rolamentos para fins industriais, desenvolvendo portanto, atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66.

Em consulta à junta Comercial do Estado de São Paulo, a interessada, registrou como seu Objeto Social, o “Comercio e fabricação de rodízios injetados em plástico; injeção de peças planas e acessórios em plástico para uso doméstico ou industrial. Fabricação e comercio de peças estampadas e usinadas em aço, latão, alumínio, ferro ou cobre, para acessórios para uso doméstico ou industrial, podendo ou não fazer parte do conjunto com as peças injetadas. Montagem Box para banheiro. prestação de serviços de assessoria na área industrial e comercial e treinamento na área industrial e comercial”

Dessa forma, resta claro que a interessada está desenvolvendo atividades sujeitas a fiscalização do sistema CREA/CONFEA conforme estabelece o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66.

Por esse motivo, em 23 de julho de 2014, a interessada foi Notificada, para no prazo de 10 dias, requerer o registro da empresa no CREA/SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Dentro do prazo legal, a interessada apresentou contestação informando ser apenas prestadora de serviços, pois fabrica produtos por encomenda a partir de projetos de clientes.

MANIFESTAÇÃO

Considerando o Objeto Social da interessada: “Comercio e fabricação de rodízios injetados em plástico; injeção de peças planas e acessórios em plástico para uso doméstico ou industrial. Fabricação e comercio de peças estampadas e usinadas em aço, latão, alumínio, ferro ou cobre, para acessórios para uso doméstico ou industrial, podendo ou não fazer parte do conjunto com as peças injetadas. Montagem Box para banheiro. prestação de serviços de assessoria na área industrial e comercial e treinamento na área industrial e comercial”

Considerando que do material publicitário da interessada disponibilizado no seu site, extraímos: “a garantia da qualidade na fabricação, proporciona tranqüilidade aos nossos clientes...”;

Considerando que o que diz o Artigo 1º da Resolução 417/98 do CONFEA: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

16.05 - Indústria de fabricação de persianas e artefatos do mobiliário.

16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS*23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico.**23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.**23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)**Considerando que o que diz o Artigo 2º da Resolução 417/98 do CONFEA Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.**Considerando o Artigo 1º da Resolução 336/1989 do CONFEA, que diz : A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia , Arquitetura, Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro , em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia , arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.**CLASSE B – De produção técnica especializada , industrial ou agropecuária , cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.**CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção , que preste ou execute para si ou para terceiros serviços , obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de engenharia, arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.**Artigo 3º- O registro da pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da engenharia , Arquitetura , Agronomia , Geologia , Geografia ou Meteorologia.**Considerando o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66,, - As firmas , sociedades , associações , companhias , cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei , só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais , bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.***CONCLUSÃO***Considerando o exposto, e principalmente considerando o Objeto Social da empresa, manifesto-me favoravelmente a obrigatoriedade de seu registro neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII . VIII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

97	SF-1408/2015	MARINO SCHIOVAN
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Este processo foi encaminhado para essa Especializada a fim de verificar se as atividades exercidas pelo interessado são passíveis de registro nesse Conselho.

A queda do helicóptero EC 155 prefixo PP-LLS, que passou por inspeção e manutenção na empresa HELIPARK Taxi Aereo e Manutenção Aeronautica Ltda, motivou esta visita, que também esclareceu a legislação e a necessidade de registro no CREA/SP.

Posteriormente a empresa enviou algumas informações solicitadas durante a visita, e abordaremos àquela que lista os profissionais que participaram da manutenção da aeronave. Em pesquisa junto ao Creanet chegou-se ao Mecânico de Manutenção Aeronautica Marino Schiovan, formado pela CEMAH - Curso Especializado de Mecânico de Aviação e Helicópteros - sem registro no CREA/SP.

A UGI Norte através de DESPACHO determinou que Marino Schiovan, fosse notificado por infração ao artigo 55 da Lei Federal 5194/66 (notificação nº 344/2015).

Parecer e Voto:

Considerando:

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1) A informação relativa ao relatório da fiscalização procedida na empresa Helipark Taxi Aereo e Manutenção Aeronáutica Ltda. (fls. 02/06), o qual consigna a identificação do interessado, como um dos participantes da relação dos funcionários da empresa que participaram manutenção do helicóptero ECC 1555 – prefixo PP-LLS objeto de sinistro (relacionados no Anexo 3 do relatório citado).

2) A documentação relativa ao interessado (fls. 08/11), o qual é detentor de Licença Provisória nº 15824 da ANAC - Mecânico de Manutenção Aeronáutica.

3) A cópia da Notificação nº 344/2015 (fl. 13), na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

4) O e-mail encaminhado pelo interessado em 23/07/2015 (fl. 16), acompanhado da documentação de fls. 18/72.

5) A informação e o despacho datados de 17/08/2015 (fls. 74/75), os quais compreendem o encaminhamento do processo para fins de:

5-1) Análise quanto a obrigatoriedade de registro de registro do interessado.

5-2) No caso da obrigatoriedade de registro, o enquadramento a ser utilizado.

6) A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/10/2015 (fls. 75/76)

7) A documentação anexada ao presente processo por solicitação desta Coordenadoria, a qual contempla:

7-1) Os pré-requisitos para a categoria “Mecânico” (fl.77).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

7-2) A cópia parcial do RBH65 (DESPACHANTE OPERACIONAL DE VÔO E MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA) que consigna o item "65.75" (fls. 78/78 –verso) consignado nos pré-requisitos citados no item anterior.

Considerando finalmente que os profissionais Mecânicos de Manutenção Aeronáutica, NÃO SÃO TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA, e tem suas atividades fiscalizadas pela ANAC, e que os mesmos não tem obrigatoriedade de registro nesse conselho.

Voto pela não necessidade de Registro nesse Conselho e pelo cancelamento da Notificação nº 344/2015 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII . IX - SINISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-544/2013	CREASP - SINISTRO
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de explosão ocorrida em construção comercial originada de vazamento de gás na cidade de Amparo/SP em 21/03/2013, com uma vítima por queimaduras pelo corpo.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 12 de fevereiro de 2016.

Apresentam-se às fls. 01/29 os elementos do processo, os quais compreendem:

- 1.Fl. 02/03 – Reportagem veiculadas por jornais da região, informando sobre o corrido com respectivas fotos;
- 2.Fl. 04/20 – Fotos do local da explosão;
- 3.Fl. 21/25 – Boletim de ocorrência n. 556/2013 – datado de 21/03/2013, emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- 4.Fl. 26 – Informação do sinistro, n. 544/2013 elaborado pelo CREASP – UGI Mogi Guaçu, relatando os fatos, com encaminhamento do processo para a CEEMM para análise e orientações;
- 5.Fl. 27/27-verso – Histórico do sinistro relatado pela UCT, com encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação, em 09/10/15;
- 6.Fl. 28 – Despacho do Coordenador da CEEMM com encaminhamento para relato, em 12/02/16.
- 7.

II – Comentários

Considerando a Lei nº 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

(...)

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Decisão Normativa nº 32/88 do Confea que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
- 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

seguintes profissionais:

- 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
- 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
- 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

III- Parecer e Voto*Considerando a documentação apresentada somos do entendimento:*

1. Que seja solicitado pela UGI de origem o laudo do Instituto de Criminalística de Bragança Paulista;
2. Que seja solicitado pela UGI de origem as ARTs das instalações de gás, GLP ou GN da referida padaria localizada à Rua Benjamin Constant, 361 – Centro de Amparo,
3. Pela realização de diligência na empresa ULTRAGAZ para fins de obtenção da seguinte documentação:
 - a) Cópia do contrato firmado entre a empresa e o imóvel que estava sendo abastecido pela central, sito à Rua Humberto Beretta, sem número.
 - b) Cópia(s) da(s) ART(s) referentes ao contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII . X - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1954/2014 CARLOS ALBERTO BONON
Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF- 001954 / 2014, com apuração das atividades desenvolvidas do Engenheiro Civil Carlos Alberto Tonon CREAMSP 5061021085, tendo em vista o encaminhamento da CAF de Amparo para a CEEMM.

Fl. 02 – Relatório de Fiscalização n° 7695/2014 – Auto Posto Guarizo em obras de manutenção, onde chegou-se à empresa JSC SASC Ltda – ME, que executa manutenção e reparação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras, sem possuir registro no CREA/SP, e ao Eng. Civil Carlos Alberto Tonon, que emitiu Laudos de Estanqueidade.

Fl. 05 – Notificação n° 12369/2014 – JSC SASC Ltda – ME, por não possuir registro no CREAMSP.

Fls. 06 e 07 – ART em nome do Eng. Civil Carlos Alberto Tonon - Laudo de Estanqueidade.

Fl. 08 – Resumo do Profissional Eng. Civil Carlos Alberto Tonon – CREA/SP 5061021085 com atribuições do Artigo 07 da Resolução 218/73, quite até 2014 e sem Responsabilidade Técnica Ativa.

Fl. 09 – Informação da abertura de outro processo SF em nome da – JSC SASC Ltda – ME, por infração ao art. 59 da Lei Federal 5194/66 e apuração de possível exorbitância por parte do Eng. Civil Carlos Alberto Tonon.

Fl. 11 – Notificação 3022/2015 para que o Eng. Civil Carlos Alberto Tonon apresente cópia do Memorial Descritivo e Laudo de Estanqueidade n° 17235.

Fls. 13 a 19 – Memorial Descritivo da reforma do Auto Posto Guarizo pela JSC SASC Ltda – ME.

Fls. 20 a 25 – Laudos de Estanqueidade do SASC- Eng. Civil Carlos Alberto Tonon.

Fl. 28 – Manutenção de Atribuições do Profissional - Eng. Civil Carlos Alberto Tonon.

Fl. 29 – A UGI Mogi Guaçu encaminha para a CEEMM/SP, devido a contatação de possível exorbitância por parte do Eng. Civil Carlos Alberto Tonon.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Das câmaras especializadas

Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregadas de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

217

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
(...)
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução n° 1025, de 30 de Outubro de 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Decisão Normativa N° 085, de 31 de Janeiro de 2011.

Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

PARECER

Considerando as informações relatadas, considerando os Art. 45 e 46 da Lei 5194/66, considerando os demais dispositivos legais, considerando que alguns profissionais da Engenharia Civil tem atribuição para emitir Laudos de Estanqueidade, apesar da firma prestar serviços também na área de atuação da Mecânica, o qual já foi aberto novo processo SF;

VOTO

Pelo encaminhamento para a Câmara de Engenharia Civil, a fim de serem tomadas as medidas cabíveis, caso tenha havido exorbitância por parte do Eng. Civil Carlos Alberto Tonon.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-1665/2015	CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da informação datada de 25/02/2015 relativa à fiscalização da empresa Marcelo Luciano Di Bernardi Palácios – ME em face de instalação provisória para fins de realização de evento circense, a qual compreende o destaque para a documentação apresentada, da qual foram anexados ao presente processo:

1. Cópia do Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas de autoria do interessado (fl. 02);
2. Cópia da ART nº 92221220150811025 registrada pelo interessado (fls. 03/04), na qual verifica-se:
 - 2.1. A não consignação do campo “Contratada”.
 - 2.2. A consignação no campo “5. Observações”:

“- Vistoria nos sistemas e equipamentos (extintores de incêndio, iluminação, sinalização e saída de emergência) e responsabilidade técnica sobre o controle de materiais de acabamento e revestimento.

- Estabilidade, montagem e desmontagem da estrutura metálica com cobertura de lona anti-chama de um evento temporário com duração de 30 dias.

- Laudo de análise de compactação de solo para montagem de estrutura metálica para um evento circense.

- Vistoria das instalações elétricas provisórias com carga de 18.730w e do SPDA conforme as

NBRs

5410 e 5419 e anexo R da Instrução Técnica nº 41/2011 e Decreto Estadual nº 56.819/2011, referente ao evento do Circo de Moscou a ser realizado de 12 de junho de 2015 a 12 de julho de 2015.”

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a informação “Resumo de Profissional” emitida em 25/06/2015, a qual consigna que o interessado é detentor do título acadêmico Engenheiro de Produção Mecânica e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, bem como que encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Gallo & Nascimento Ltda. (Início em 23/12/2013).

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Ofício nº 6438/2015 – UOPDESCALVADO datado de 19/08/2015, no qual o interessado foi notificado a apresentar esclarecimentos acerca das atividades registradas na ART nº 92221220150811025.

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência do interessado protocolada em 15/09/2015, a qual compreende:

1. A informação de que as vistorias foram solicitadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação da Prefeitura de São Carlos.

2. Que com base no questionamento do Conselho o interessado constatou que mais uma vez transgrediu as suas atribuições, bem como coloca-se à disposição para o julgamento que se achar necessário.

Apresenta-se às fls. 12/14 a pesquisa realizada com referência aos processos de ordem “SF” iniciados em nome do interessado, a qual identificou o processo SF-000960/2015.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho datado de 30/09/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.002/02 do Confea;

2.3. Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP.

3. A juntada ao processo da seguinte documentação:

3.1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Gallo & Nascimento Ltda. (fl. 16).

3.2. As cópias do relato (fls. 17/19) e da Decisão CEEMM/SP nº 999/2015 (fls. 20/21) relativos ao processo SF-000960/2015, também iniciado em nome do interessado.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente

para análise e julgamento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

- 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
- 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
- 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
 - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
 - outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.
- 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
- 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
- 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
- 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a manifestação do interessado (fl. 09).

Considerando que o processo SF-000960/2015 refere-se ao evento “Tusca Fest 2014”, no qual o interessado foi responsável pelos laudos de compactação de solo para montagem de palco, camarotes e tendas para cobertura, com o registro das seguintes ARTs:

1. ART nº 92221220141352170 registrada em 10/10/2014 relativa ao endereço sito à Av. Getúlio Vargas (Ginásio de Esportes Milton Olaió) – Jardim São Carlos – São Carlos – SP.
2. ART nº 92221220141351628 registrada em 09/10/2014 (fls. 10/12), relativa ao endereço sito à Av. Faber – Distrito Industrial Miquel Abdelnur – São Carlos – SP.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 999/2015 relativa à apreciação do processo SF-000960/2015 na reunião procedida em 10/09/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 a 22 quanto a: 1.) Pela alteração do assunto do processo para “Nulidade de ART”, bem como pela anulação da ART nº 92221220141352170 e da ART nº 92221220141351628; 2.) Pela observância da tramitação disposta no item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

Considerando o objetivo social da empresa Gallo & Nascimento Ltda. (processo F-032027/2002 - fl. 14), o qual consigna:

“Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes, fabricação de esquadrias de metal. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”.

Considerando que o interessado não possui as atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades descritas na ART nº 92221220150811025.

Somos de entendimento:

1. Pela alteração do assunto do processo para “Nulidade de ART”, bem como pela anulação da ART nº 92221220150811025, com a observância da tramitação disposta no item “11” do Manual de Procedimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

2. Pelo envio de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação da Prefeitura de São Carlos comunicando acerca da abertura do processo citado no item anterior.

3. Pela abertura em nome do interessado de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Verificação de registro de ARTs” com os seguintes elementos:

3.1. As cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM;

3.2. Levantamento das ARTs registradas pelo interessado no período de 2013 a 2016, com a juntada de cópias das mesmas.

3.3. Informação da unidade de origem de natureza quantitativa e qualitativa acerca das ARTs decorrentes do levantamento citado no item anterior.

3.4. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

VII . XI - VERIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-154/2015	M. V. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam às fls. 02/29 as cópias do processo SF-002453/2010, as quais compreendem:

1. A denúncia formalizada pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo contra a empresa Atlas Schindler S/A (fls. 02/05), na qual onde o Sindicato comunica que sua entidade vem recebendo laudos técnicos de vários condomínios sem a apresentação de ART recolhida ou qualquer assinatura de Engenheiro responsável pelos mesmos, acompanhada de documentação.
2. A documentação relativa à interessada (fls. 06/17), relativa ao condomínio Centro Empresarial “Costa Verde” – Av. Rei Alberto nº 367 – Santos – SP, composto por ofício datado de 03/06/2005, acompanhado de Laudo de Inspeção e Vistoria assinado por pessoa não identificada como profissional.
3. Ofício nº 2627/2012-Ugi Centro Nestor Pestana datado de 20/07/2012 (fl. 19), no qual a interessada foi notificada a informar o número da ART registrada para efeito do serviço em questão, com o encaminhamento de cópia da documentação relativa à empresa.
4. O despacho datado de 17/04/2013 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fls. 22/23).
5. O relato de Conselheiro (fls. 24/27) aprovado na reunião procedida em 20/12/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011 (fl. 28) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 252 a 255, que o mesmo retorne à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. Com referência à empresa Atlas Schindler S/A: 1.1. A abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidade quanto ao registro de ART”, para cada uma das 3 (três) situações constantes de fls. 07/50. 1.2. A notificação da interessada para fins de registro da ART, sob pena de autuação, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Com referência às demais empresas e profissionais citados, com exceção da firma Elevacon Elevadores Ltda. (matriz e filial em Santa Catarina): 2.1. A prestação de informações de arquivo quanto à situação de registro e eventual recolhimento de ART pertinente ao contrato em questão, conforme cada caso. 2.2. Após, o retorno do processo à CEEMM.”
6. A Decisão CEEMM/SP nº 408/2013 relativa à reunião procedida em 27/06/2013 (fl. 29), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 325 à 327 quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ART” em nome de cada das empresas M. V. Comércio e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., Espel Elevadores Especializados Ltda., Elevartel Comércio e Conservadora de Elevadores Ltda., QGE Comércio e Assessoria Técnica Ltda., Oiwa & Cia. Ltda., Elevadores Otis Ltda., Estrela Manutenção de Elevadores Ltda. e Crel Elevadores Ltda., com cópias dos seguintes documentos: 1.1.) A denúncia apresentada (fls. 02/05); 1.2.) A documentação específica pertinente a cada uma das empresas citadas, constante do presente processo; 1.3.) O relato de fls. 252/255 e a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011; 1.4.) O presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.) O arquivamento do presente processo; 3.) Que o processo SF-001053/2012 iniciado em nome da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A tenha a sua tramitação em separado.”
Obs.: O relato citado no item “1.4.)” não foi anexado.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 0774/2015-Ugi Centro – Nestor Pestana datado de 31/03/2015, na qual a interessada foi notificada a apresentar a ART referente ao trabalho em questão.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativo à interessada emitido em 22/06/2015, o qual consigna:

1. Registro: nº 509288 expedido em 27/05/1998.

2. Objetivo social:

“Comércio de elevadores, peças, acessórios e prestação de serviços de instalação, montagem,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

manutenção e assistência técnica em elevadores e afins.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânico Marco Antonio Stella (título acadêmico).

Apresenta-se à fl. 35 o despacho datado de 05/10/2015, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A ausência de manifestação por parte da interessada com referência ao ofício de fl. 30.

1.2. O registro quanto à manutenção de contato com a interessada acerca dos débitos com referência às anuidades, bem como sobre o ofício de fl. 30.

2. A determinação de providências, as quais incluem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O registro quanto à juntada ao processo da informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Industrial – Mecânica Marco Antonio Stella (fl. 37), o qual é detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea

3. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

3.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.496/77;

3.2. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 40/41 a cópia do arquivo eletrônico do relato citado no item “1.4.” da Decisão CEEMM/SP nº 408/2013, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de

ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática

do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Considerando a Informação nº 709/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS datada de 26/11/2010 (fls. 52/53), exarada no processo SF-0002214/2006, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que trata-se de solicitação de posicionamento quanto à eventual ocorrência de prescrição relativa ao não registro de ART referente à elaboração de laudo.

1.2. Que o Crea-SP constatou o fato relacionado ao não recolhimento de ART já no ano de 1999, e, apenas em setembro de 2006 lavrou o auto de infração, ou seja, quando já estava prescrito o poder de apurar a infração identificada.

2. O entendimento de que o processo deverá ser arquivado, em vista da ocorrência da prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando que o “LAUDO DE INSPEÇÃO E VISTORIA” relativo ao condomínio encontra-se datado de 03/06/2009 e o Crea-SP tomou conhecimento do fato mediante a denúncia do Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo protocolada em 19/11/2010.

Somos de entendimento:

1. A ocorrência da prescrição da infração em 19/11/2015.

2. Pelo arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-158/2015	ELEVATEL COMÉRCIO E CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam às fls. 02/36 as cópias do processo SF-002453/2010, as quais compreendem:

1. A denúncia formalizada pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo contra a empresa Atlas Schindler S/A (fls. 02/05), na qual onde o Sindicato comunica que sua entidade vem recebendo laudos técnicos de vários condomínios sem a apresentação de ART recolhida ou qualquer assinatura de Engenheiro responsável pelos mesmos, acompanhada de documentação.
2. A documentação relativa à interessada (fls. 06/12), relativa a condomínio não identificado, composto pelas páginas 3 de 9 a 9 de 9, o qual consigna o “Engº Albert Takazaki” como responsável pela vistoria.
3. Ofício nº 2628/2012-Ugi Centro Nestor Pestana datado de 20/07/2012 (fl. 14), no qual a interessada foi notificada a informar o número da ART registrada para efeito do serviço em questão, com o encaminhamento de cópia da documentação relativa à empresa.
4. A correspondência da empresa datada de 07/08/2012 (fl. 17), acompanhada de procuração (fl. 18) e de cópia da alteração contratual da empresa datada de 16/02/2012 (fls. 19/26).
5. E-mail transmitido pela empresa em 16/04/2013 (fl. 28), o qual consigna:
 - 5.1. Que não houve qualquer tipo de prestação de serviços no endereço sito à Av. Ipiranga nº 1.152, motivo pelo qual não foi emitida nenhuma ART.
 - 5.2. Que no caso em questão foi procedida a apresentação de uma proposta comercial para prestação de serviços, não sendo gerado nenhum trabalho técnico nos equipamentos, tão somente a análise dos mesmos para o oferecimento da proposta solicitada pelo eventual cliente.
6. O despacho datado de 17/04/2013 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fls. 29/30).
7. O relato de Conselheiro (fls. 31/34) aprovado na reunião procedida em 20/12/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011 (fl. 36) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 252 a 255, que o mesmo retorne à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. Com referência à empresa Atlas Schindler S/A: 1.1. A abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidade quanto ao registro de ART”, para cada uma das 3 (três) situações constantes de fls. 07/50. 1.2. A notificação da interessada para fins de registro da ART, sob pena de autuação, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Com referência às demais empresas e profissionais citados, com exceção da firma Elevacon Elevadores Ltda. (matriz e filial em Santa Catarina): 2.1. A prestação de informações de arquivo quanto à situação de registro e eventual recolhimento de ART pertinente ao contrato em questão, conforme cada caso. 2.2. Após, o retorno do processo à CEEMM.”
8. A Decisão CEEMM/SP nº 408/2013 relativa à reunião procedida em 27/06/2013 (fl. 35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 325 à 327 quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ART” em nome de cada das empresas M. V. Comércio e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., Espel Elevadores Especializados Ltda., Elevatel Comércio e Conservadora de Elevadores Ltda., QGE Comércio e Assessoria Técnica Ltda., Oiwa & Cia. Ltda., Elevadores Otis Ltda., Estrela Manutenção de Elevadores Ltda. e Crel Elevadores Ltda., com cópias dos seguintes documentos: 1.1.) A denúncia apresentada (fls. 02/05); 1.2.) A documentação específica pertinente a cada uma das empresas citadas, constante do presente processo; 1.3.) O relato de fls. 252/255 e a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011; 1.4.) O presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.) O arquivamento do presente processo; 3.) Que o processo SF-001053/2012 iniciado em nome da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A tenha a sua tramitação em separado.”

Obs.: O relato citado no item “1.4.” não foi anexado.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Ofício nº 0776/2015-Ugi Centro – Nestor Pestana datado de 31/03/2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

no qual a interessada foi notificada a:

1. Informar o número da ART relativa aos serviços em questão.
2. Apresentar cópia das três primeiras páginas do relatório em questão.

Apresenta-se à fl. 45 o despacho datado de 05/10/2015, o qual compreende:

1. O destaque para a ausência de resposta por parte da interessada.
2. Que no processo SF-000165/2015 (Interessada: Estrela Manutenção de Elevadores Ltda.) encontra-se anexada a ART objeto do Ofício nº 0776/2015-Ugi Centro.

Apresenta-se às fls. 46/47 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O registro quanto à juntada ao processo das informações “Consulta de Resumo de Profissional” (fl. 42) e “Resumo de Empresa” (fl. 43) relativas ao Engenheiro Mecânico Arnaldo Akira Amadatsu e a interessada, respectivamente.
3. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 3.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.496/77;
 - 3.2. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 48/49 a cópia do arquivo eletrônico do relato citado no item “1.4.” da Decisão CEEMM/SP nº 408/2013, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática

do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-

à pelo prazo previsto na lei penal.”

Considerando a Informação nº 709/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS datada de 26/11/2010 (fls. 50/51), exarada no processo SF-0002214/2006, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que trata-se de solicitação de posicionamento quanto à eventual ocorrência de prescrição relativa ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

não registro de ART referente à elaboração de laudo.

1.2. Que o Crea-SP constatou o fato relacionado ao não recolhimento de ART já no ano de 1999, e, apenas em setembro de 2006 lavrou o auto de infração, ou seja, quando já estava prescrito o poder de apurar a infração identificada.

2. O entendimento de que o processo deverá ser arquivado, em vista da ocorrência da prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando a cópia da ART nº 92221220140193919 (fl. 52) do processo SF-000165/2015, registrada pelo Engenheiro Mecânico Ricardo José Acquisti, anexada nesta data ao processo, a qual consigna:

- 1. Empresa contratada: Estrela Manutenção de Elevadores Ltda.*
- 2. Contratante: Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda.*
- 3. Endereço: Avenida Ipiranga nº 1152- São Paulo – SP*
- 4. Data de início: 12/02/2014*
- 5. Previsão de término: 12/02/2016*
- 6. Atividade técnica: Manutenção de elevadores*

Considerando que o documento de fls. 06/12 consigna a data de vistoria de 11/03/2010 e o Crea-SP tomou conhecimento do fato mediante a denúncia do Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo protocolada em 19/11/2010.

Somos de entendimento:

- 1. A ocorrência da prescrição da infração em 19/11/2015.*
 - 2. Pelo arquivamento do processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-164/2015	ELEVADORES OTIS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam às fls. 02/22 as cópias do processo SF-002453/2010, as quais compreendem:

1. A denúncia formalizada pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo contra a empresa Atlas Schindler S/A (fls. 02/05), na qual onde o Sindicato comunica que sua entidade vem recebendo laudos técnicos de vários condomínios sem a apresentação de ART recolhida ou qualquer assinatura de Engenheiro responsável pelos mesmos, acompanhada de documentação.
2. A documentação relativa à interessada (fls. 07/13), relativa ao condomínio Edifício Clima Bothanico – Rua Domiciano Leite Ribeiro nº 51 – São Paulo SP, composto por Relatório de Vistoria Técnica com identificação do “Departamento técnico” da interessada, sem assinatura.
3. Ofício nº 2632/2012-Ugi Centro Nestor Pestana datado de 20/07/2012 (fl. 14), no qual a interessada foi notificada a informar o número da ART registrada para efeito do serviço em questão, com o encaminhamento de cópia da documentação relativa à empresa.
4. O despacho datado de 17/04/2013 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fls. 15/16).
5. O relato de Conselheiro (fls. 17 e 19/21) aprovado na reunião procedida em 20/12/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011 (fl. 22) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 252 a 255, que o mesmo retorne à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. Com referência à empresa Atlas Schindler S/A: 1.1. A abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidade quanto ao registro de ART”, para cada uma das 3 (três) situações constantes de fls. 07/50. 1.2. A notificação da interessada para fins de registro da ART, sob pena de autuação, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Com referência às demais empresas e profissionais citados, com exceção da firma Elevacon Elevadores Ltda. (matriz e filial em Santa Catarina): 2.1. A prestação de informações de arquivo quanto à situação de registro e eventual recolhimento de ART pertinente ao contrato em questão, conforme cada caso. 2.2. Após, o retorno do processo à CEEMM.”
6. A Decisão CEEMM/SP nº 408/2013 relativa à reunião procedida em 27/06/2013 (fl. 18), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 325 à 327 quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ART” em nome de cada das empresas M. V. Comércio e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., Espel Elevadores Especializados Ltda., Elevartel Comércio e Conservadora de Elevadores Ltda., QGE Comércio e Assessoria Técnica Ltda., Oiwa & Cia. Ltda., Elevadores Otis Ltda., Estrela Manutenção de Elevadores Ltda. e Crel Elevadores Ltda., com cópias dos seguintes documentos: 1.1.) A denúncia apresentada (fls. 02/05); 1.2.) A documentação específica pertinente a cada uma das empresas citadas, constante do presente processo; 1.3.) O relato de fls. 252/255 e a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011; 1.4.) O presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.) O arquivamento do presente processo; 3.) Que o processo SF-001053/2012 iniciado em nome da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A tenha a sua tramitação em separado.”
Obs.: O relato citado no item “1.4.” não foi anexado.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Ofício nº 0779/2015-Ugi Centro – Nestor Pestana datado de 31/03/2015, na qual a interessada foi notificada a apresentar a ART referente ao trabalho em questão.

Apresenta-se às fls. 26/27 a correspondência da empresa datada de 27/04/2015, a qual compreende:

1. A referência ao Ofício nº 0779/2015 Ugi Nestor Pestana.
2. O destaque para o fato de que a empresa não tem como fornecer a informação, uma vez que a interessada não prestou e não presta serviços de manutenção dos elevadores do referido condomínio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 05/10/2015, o qual compreende:

1. O destaque para a correspondência da empresa.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O registro quanto à juntada ao processo da informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fls. 31/31-verso).
3. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 3.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.496/77;
 - 3.2. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 34/35 a cópia do arquivo eletrônico do relato citado no item “1.4.” da Decisão CEEMM/SP nº 408/2013, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática

do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte

interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-

à pelo prazo previsto na lei penal.”

Considerando a Informação nº 709/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS datada de 26/11/2010 (fls. 36/37), exarada no processo SF-0002214/2006, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que trata-se de solicitação de posicionamento quanto à eventual ocorrência de prescrição relativa ao não registro de ART referente à elaboração de laudo.
 - 1.2. Que o Crea-SP constatou o fato relacionado ao não recolhimento de ART já no ano de 1999, e, apenas em setembro de 2006 lavrou o auto de infração, ou seja, quando já estava prescrito o poder de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

apurar a infração identificada.

2.O entendimento de que o processo deverá ser arquivado, em vista da ocorrência da prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando que o “RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA” relativo ao condomínio consigna a data de 17/03/2010 e o Crea-SP tomou conhecimento do fato mediante a denúncia do Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo protocolada em 19/11/2010.

Somos de entendimento:

1.A ocorrência da prescrição da infração em 19/11/2015.

2.Pelo arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-165/2015	ESTRELA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam às fls. 02/38 as cópias do processo SF-002453/2010, as quais compreendem:

- 1.A denúncia formalizada pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo contra a empresa Atlas Schindler S/A (fls. 02/05), na qual onde o Sindicato comunica que sua entidade vem recebendo laudos técnicos de vários condomínios sem a apresentação de ART recolhida ou qualquer assinatura de Engenheiro responsável pelos mesmos, acompanhada de documentação.
- 2.A documentação relativa à interessada (fls. 06/17), relativa ao estabelecimento Uniclass Hotel Ltda. sito à Avenida Ipiranga nº 1152, composta pelo laudo técnico executado no dia 17/02/2010, de autoria do Sr. Akito Oiwa.
- 3.Ofício nº 2634/2012-Ugi Centro Nestor Pestana datado de 20/07/2012 (fl. 20), no qual a interessada foi notificada a informar o número da ART registrada para efeito do serviço em questão, com o encaminhamento de cópia da documentação relativa à empresa.
- 4.A correspondência da empresa datada de 20/08/2012 (fls. 22/23), acompanhada de procuração (fl. 24) e de cópia parcial de alteração contratual da empresa (fls. 25/30).
- 5.O relato de Conselheiro (fls. 31/34 – fora de ordem cronológica) aprovado na reunião procedida em 20/12/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011 (fl. 35) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 252 a 255, que o mesmo retorne à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. Com referência à empresa Atlas Schindler S/A: 1.1. A abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidade quanto ao registro de ART”, para cada uma das 3 (três) situações constantes de fls. 07/50. 1.2. A notificação da interessada para fins de registro da ART, sob pena de autuação, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Com referência às demais empresas e profissionais citados, com exceção da firma Elevacon Elevadores Ltda. (matriz e filial em Santa Catarina): 2.1. A prestação de informações de arquivo quanto à situação de registro e eventual recolhimento de ART pertinente ao contrato em questão, conforme cada caso. 2.2. Após, o retorno do processo à CEEMM.”
- 6.A Decisão CEEMM/SP nº 408/2013 relativa à reunião procedida em 27/06/2013 (fl. 38), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 325 à 327 quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ART” em nome de cada das empresas M. V. Comércio e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., Espel Elevadores Especializados Ltda., Elevartel Comércio e Conservadora de Elevadores Ltda., QGE Comércio e Assessoria Técnica Ltda., Oiwa & Cia. Ltda., Elevadores Otis Ltda., Estrela Manutenção de Elevadores Ltda. e Crel Elevadores Ltda., com cópias dos seguintes documentos: 1.1.) A denúncia apresentada (fls. 02/05); 1.2.) A documentação específica pertinente a cada uma das empresas citadas, constante do presente processo; 1.3.) O relato de fls. 252/255 e a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011; 1.4.) O presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.) O arquivamento do presente processo; 3.) Que o processo SF-001053/2012 iniciado em nome da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A tenha a sua tramitação em separado.”
Obs.: O relato citado no item “1.4.)” não foi anexado.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Ofício nº 07802015-Ugi Centro – Nestor Pestana datado de 31/03/2015, no qual a interessada foi notificada a informar o número da ART relativa aos serviços em questão.

Apresenta-se à fl. 49 a correspondência a correspondência da empresa protocolada em 06/08/2015, a qual requer a juntada da seguinte documentação:

- 1.Contrato de prestação de serviços firmado em 12/02/2014 entre a empresa e o estabelecimento Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda. EPP (fls. 50/57).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

2. RIAs emitidos em 22/04/2015 (fl. 59) e 04/11/2014 (fl. 60), assinados pelo profissional Juvenilson Seti Kuninaria

3. ART nº 92221220140193919 registrada pelo engenheiro Mecânico Ricardo José Acquisti (fl. 61).

Apresenta-se à fl. 68 o despacho datado de 05/10/2015, o qual compreende:

1. O destaque para a ausência de resposta por parte da interessada.
2. O encaminhamento em conjunto com o presente do processo SF-000158/2015, uma vez que no citado processo está sendo exigida a ART dos serviços constantes do presente processo.

Apresenta-se às fls. 71/72 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O registro quanto à juntada ao processo das informações “Consulta de Resumo de Profissional” relativas ao Engenheiro Mecânico Juvenilson Seti Kuninari (fl. 69) e do Engenheiro Mecânico Ricardo José Acquisti (fl. 70).
3. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 3.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.496/77;
 - 3.2. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 73/74 a cópia do arquivo eletrônico do relato citado no item “1.4.” da Decisão CEEMM/SP nº 408/2013, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática

do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-

à pelo prazo previsto na lei penal.”

Considerando a Informação nº 709/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS datada de 26/11/2010 (fls. 75/76), exarada no processo SF-0002214/2006, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que trata-se de solicitação de posicionamento quanto à eventual ocorrência de prescrição relativa ao não registro de ART referente à elaboração de laudo.

1.2. Que o Crea-SP constatou o fato relacionado ao não recolhimento de ART já no ano de 1999, e, apenas em setembro de 2006 lavrou o auto de infração, ou seja, quando já estava prescrito o poder de apurar a infração identificada.

2. O entendimento de que o processo deverá ser arquivado, em vista da ocorrência da prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando que a ART nº 92221220140193919 não se refere ao objeto do processo SF-000158/2015, a saber: vistoria relativa a condomínio não identificado, composto pelas páginas 3 de 9 a 9 de 9, o qual consigna o "Engº Albert Takazaki" como responsável pela mesma.

Considerando que o documento de fls. 06/17 consigna a data de vistoria de 17/02/2010 e o Crea-SP tomou conhecimento do fato mediante a denúncia do Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo protocolada em 19/11/2010.

Somos de entendimento:

1. A ocorrência da prescrição da infração em 19/11/2015.

2. Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-166/2015	CREL ELEVADORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam às fls. 02/30 as cópias do processo SF-002453/2010, as quais compreendem:

1. A denúncia formalizada pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo contra a empresa Atlas Schindler S/A (fls. 02/05), na qual onde o Sindicato comunica que sua entidade vem recebendo laudos técnicos de vários condomínios sem a apresentação de ART recolhida ou qualquer assinatura de Engenheiro responsável pelos mesmos, acompanhada de documentação.
 2. A documentação relativa à interessada (fls. 06/30), relativa ao condomínio Edif. Plaza Higienópolis - Rua Gabriel dos Santos nº 64 – São Paulo SP, composto por:
 - 2.1. Cotação para contrato de assistência técnica (fls. 06/08);
 - 2.2. Laudo Técnico datado de 13/02/2009 (fls. 09/20) assinado por gerente comercial e com identificação de André Gasparotto como engenheiro responsável.
 - 2.3. Cotação – Contrato de Prestação de Serviços de “Conservação” (fls. 21/22) e “Manutenção Integral – M1 (fls. 23/24, bem como opções de acabamento para os elevadores (fls. 25/30).
 3. Ofício nº 2635/2012-Ugi Centro Nestor Pestana datado de 20/07/2012 (fl. 33), no qual a interessada foi notificada a informar o número da ART registrada para efeito do serviço em questão, com o encaminhamento de cópia da documentação relativa à empresa.
 4. O despacho datado de 17/04/2013 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fls. 36/37).
 5. O relato de Conselheiro (fls. 40 e 42/44) aprovado na reunião procedida em 20/12/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011 (fl. 45) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 252 a 255, que o mesmo retorne à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. Com referência à empresa Atlas Schindler S/A: 1.1. A abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidade quanto ao registro de ART”, para cada uma das 3 (três) situações constantes de fls. 07/50. 1.2. A notificação da interessada para fins de registro da ART, sob pena de autuação, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Com referência às demais empresas e profissionais citados, com exceção da firma Elevacon Elevadores Ltda. (matriz e filial em Santa Catarina): 2.1. A prestação de informações de arquivo quanto à situação de registro e eventual recolhimento de ART pertinente ao contrato em questão, conforme cada caso. 2.2. Após, o retorno do processo à CEEMM.”
 6. A Decisão CEEMM/SP nº 408/2013 relativa à reunião procedida em 27/06/2013 (fl. 41), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 325 à 327 quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ART” em nome de cada das empresas M. V. Comércio e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., Espel Elevadores Especializados Ltda., Elevartel Comércio e Conservadora de Elevadores Ltda., QGE Comércio e Assessoria Técnica Ltda., Oiwa & Cia. Ltda., Elevadores Otis Ltda., Estrela Manutenção de Elevadores Ltda. e Crel Elevadores Ltda., com cópias dos seguintes documentos: 1.1.) A denúncia apresentada (fls. 02/05); 1.2.) A documentação específica pertinente a cada uma das empresas citadas, constante do presente processo; 1.3.) O relato de fls. 252/255 e a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011; 1.4.) O presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.) O arquivamento do presente processo; 3.) Que o processo SF-001053/2012 iniciado em nome da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A tenha a sua tramitação em separado.”
- Obs.: O relato citado no item “1.4.)” não foi anexado.

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do Ofício nº 0781/2015-Ugi Centro – Nestor Pestana datado de 31/03/2015, na qual a interessada foi notificada a apresentar a ART referente ao trabalho em questão.

Apresenta-se à fl. 48 a correspondência da empresa datada de 22/04/2015, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

1. A referência ao Ofício nº 0781/2015 Ugi Centro - Nestor Pestana.
2. A identificação de pedido de vistoria, sendo que foi realizada apenas a inspeção visual dos elevadores do condomínio em questão.
3. Que não foi assinado à época e não possui até a presente data nenhum vínculo com o condomínio em questão.
4. A solicitação de maiores orientações sobre a eventual necessidade de registro de ART, uma vez que de 2009 até a data atual ocorreu a mudança do responsável técnico, sendo hoje o Engenheiro Mecânico Bruno Fortini.

Apresenta-se à fl. 49 o despacho datado de 05/10/2015, o qual compreende:

1. O destaque para a correspondência da empresa.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 52/53 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O registro quanto à juntada ao processo das informações “Resumo de Profissional” e “Resumo de Empresa” (fls. 50/51).
3. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 3.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.496/77;
 - 3.2. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/55 a cópia do arquivo eletrônico do relato citado no item “1.4.)” da Decisão CEEMM/SP nº 408/2013, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de

ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática

do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2016

à pelo prazo previsto na lei penal.”

Considerando a Informação nº 709/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS datada de 26/11/2010 (fls. 56/57), exarada no processo SF-0002214/2006, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que trata-se de solicitação de posicionamento quanto à eventual ocorrência de prescrição relativa ao não registro de ART referente à elaboração de laudo.

1.2. Que o Crea-SP constatou o fato relacionado ao não recolhimento de ART já no ano de 1999, e, apenas em setembro de 2006 lavrou o auto de infração, ou seja, quando já estava prescrito o poder de apurar a infração identificada.

2. O entendimento de que o processo deverá ser arquivado, em vista da ocorrência da prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando que o “Laudo Técnico” relativo ao condomínio consigna a data de 13/02/2009 e o Crea-SP tomou conhecimento do fato mediante a denúncia do Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo protocolada em 19/11/2010.

Somos de entendimento:

1. A ocorrência da prescrição da infração em 19/11/2015.

2. Pelo arquivamento do processo.
